

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

MÉTODOS CONSENSUAIS DE TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES UTILIZADOS PELO ADVOGADO

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Gabriela Nascimento Lima

Orientador: Professor Doutor Ricardo Lopes Dinis Pedro

Número da candidata: 20150295

Novembro de 2019

Lisboa

AGRADECIMENTOS

- À minha mãe (*in memoriam*) Luiza, pela maior herança que me deixou: os estudos e a minha educação até a conclusão do curso superior na faculdade de Direito.
- Aos meus familiares e amigos, pelo amor e pela atenção a minha pessoa.
- Aos meus ancestrais, pelas heranças comportamentais transmitidas.
- À minha amada filha, Rafaela Lima Rebelo, luz que ilumina a minha vida.
- Ao sócio, amigo e irmão, Alexandre França Magalhães, por acreditar e confiar nos meus ideais.
- À amiga Mara Livia Moreira Damasceno, por contribuir nas correções e com sugestões brilhantes para o presente trabalho.
- Ao meu querido e estimado orientador, Prof. Doutor Ricardo Lopes Dinis Pedro.

RESUMO

É notório o avanço do movimento consensualista frente à solução dos litígios familiares, por ser dever do Estado proteger a família e garantir o bem-estar social de todos os seus membros. Dado o dinamismo das relações interpessoais e a necessidade de se conscientizar os envolvidos para se tornarem autores de suas próprias escolhas e decisões, a terminologia “transformação de conflitos” torna-se mais adequada do que o termo “resolução”, pois nem sempre há como manter um acordo firmado, uma vez que situações inesperadas podem surgir, mudando completamente a situação anterior que resultou na avença. Neste cenário, busca-se analisar a importância da aplicação dos métodos consensuais aos litígios familiares, e, especificamente, verificar como a mediação de conflitos pode contribuir na resolução das lides familiares; entender em que medida a visão sistêmica pode ser aplicada à gestão do conflito familiar; e examinar como o advogado pode contribuir na aplicação desses métodos de solução consensual de litígios familiares. Para a consecução desses objetivos, utilizou-se pesquisa bibliográfica, documental e empírica, de abordagem exploratória. Concluiu-se que esses métodos complementares – mediação e constelação familiar – permitem um tratamento adequado e singular dos conflitos familiares, melhoram a comunicação dos envolvidos, permitem a reconexão entre eles e mostram a importância da inclusão e do reconhecimento de cada membro no sistema familiar, sendo este ponto o específico do presente trabalho. Por fim, percebe-se que a participação do advogado nesses dois métodos complementares à administração da justiça é fundamental, haja vista a função social que o profissional desempenha na sociedade, cujos serviços são indispensáveis ao bom andamento da justiça, devendo agir com ética, ou seja, com competência e presteza, além de manter uma boa relação com o cliente e com todas as pessoas ligadas ao exercício da advocacia.

Palavras-chave: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Mediação Familiar. Constelação Familiar. Participação do advogado.

ABSTRACT

The advance of the consensualist movement towards the settlement of family disputes is notorious, as the state must protect the family and the social welfare of all its members. Given the dynamics of interpersonal relationships and the need to raise awareness among those involved to become authors of their own choices and decisions, the term “conflict transformation” becomes more appropriate than the term “resolution”, as there is not always a way to keep a settlement, unexpected situations may arise, completely changing the previous situation that resulted in the agreement. In this scenario, we seek to analyze the importance of applying consensual methods to family disputes, and specifically to verify how conflict mediation can contribute to the resolution of family disputes, to understand how the systemic view can be applied to the management of the family dispute and examine how the lawyer can contribute to the application of these consensual family dispute settlement methods. To achieve these goals, a bibliographical, documentary and empirical research with an exploratory approach was used. Concluding that these complementary methods, family mediation, and constellation allow an appropriate and unique treatment to family conflicts, improve the communication of those involved, allow the reconnection between them, show the importance of inclusion and recognition of each member within the family system, this being the specific point of the present work. Finally, the participation of the lawyer in these two complementary methods to the administration of justice is fundamental, given the social function that the professional plays in society, whose services are indispensable to the proper conduct of justice and should act ethically, which means, acting with competence and promptness, as well as maintaining a good relationship with the client and with all those involved in the practice of law.

Keywords: Consensual Methods of Conflict Resolution. Family Mediation. Family Constellation. Attorney's participation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADR - Alternative Dispute Resolutions
ART. – Artigo
ATE - Audiência técnica especializada
CC – Código Civil
CCB – Código Civil brasileiro
CCP – Código Civil Português
CEE - Comunidade Europeia Econômica
CEJ - Centro de Estudos Judiciário
CF- Constituição da República Federal do Brasil
CJF - Conselho de Justiça Federal
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPC- Código de Processo Civil
CRP – Constituição da República Portuguesa
EOA - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
EOAP - Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal
GRAL - Gabinete para Resolução Alternativa de Litígios
OABCE - Ordem dos Advogados do Brasil secção Ceará
ONU- Organização das Nações Unidas
UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
SMF- Sistema de Mediação Familiar
TJBA- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE- Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJMA- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 LITÍGIOS FAMILIARES E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	10
1.1 Inter-relação entre conflito e mudança	10
1.2 Identificação dos conflitos reais e aparentes e transformação de conflitos	13
1.3 Mediar para transformar os conflitos familiares	19
1.4 Origem da Mediação de conflitos	27
1.5 Mediação Familiar em Portugal	31
1.6 Princípios da Mediação Familiar	34
1.7 Vantagens e desvantagens da Mediação Familiar.....	37
1.8 Direito Comparado: Mediação Familiar Portugal x Brasil	40
2 VISÃO SISTÊMICA DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	47
2.1 Visão Sistêmica <i>versus</i> Visão Cartesiana	47
2.2 O que é Constelação Familiar Sistêmica?	51
2.3 Teorias que fundamentam a Constelação Familiar	52
2.3.1. Psicodrama de Jacob Moreno	52
2.3.2. Estrutura Familiar de Virgínia Satir	54
2.3.3. Lealdades Invisíveis de Ivan Boszormenyi-Nagi	56
2.4 A Constelação Familiar como método consensual de transformação de conflitos familiares no Brasil	57
2.5 Fundamentação legal para utilização da Constelação Familiar nos conflitos familiares em Portugal	62
2.6 Aplicação prática da Constelação Familiar nos conflitos familiares	65
2.7 Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos” no Judiciário cearense	72
3 O ADVOGADO COMO FACILITADOR DO CONFLITO FAMILIAR	76
3.1 Encaminhamentos à Constelação Familiar em processos judiciais	76
3.2 Ética do advogado	80
3.3 Postura Sistêmica do advogado	85
4 ESTUDO DE CASO: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	92
4.1 Regulamentação de visitas do menor José Miguel Lima da Silva	92

CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98
ANEXOS	107
ANEXO A - Termo de consentimento livre e esclarecido	
ANEXO B - Estatísticas do Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos” no Judiciário cearense	
ANEXO C - Decisão judicial	
ANEXO D - Parecer do Promotor de Justiça	
ANEXO E - Termo de audiência	

INTRODUÇÃO

Em que grau a mediação pode contribuir na resolução de conflitos judiciais familiares? De que modo a visão sistêmica pode ser aplicada à solução desse tipo de conflito? Como o advogado pode contribuir na aplicação da mediação e da Constelação Familiar para a resolução de litígios processuais?

Esses são os questionamentos que fundamentam a base do meu processo investigativo, demonstrando a viabilidade e adequação dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a constelação familiar, de modo a restabelecer os vínculos afetivos entre os envolvidos e garantir a realização pessoal de cada membro da família, na medida em que esta é elemento fundamental de toda sociedade.

Como as relações humanas são dinâmicas, nem sempre os acordos são mantidos ao longo do tempo, por isso a importância de explicar a diferença da terminologia “resolução de conflitos” para “transformação”, pois os conflitos não se resolvem, mas são transformados a cada evento inesperado, dada a imprevisibilidade da vida. Devido a esse fator de mudança, o conflito é visto como algo negativo, por isso o capítulo primeiro aborda o método da mediação como forma de incentivar as partes a verem o conflito como um aspecto positivo, estimulando-as à prática de um diálogo construtivo para que juntas possam construir algo novo que atenda ao bem-estar de todos os membros familiares, tudo isso com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece a dignidade a todos os membros da família, com direitos iguais e inalienáveis.

A visão sistêmica do Direito proporciona ao advogado analisar as atitudes e os comportamentos das partes não como algo isolado, mas como integrantes do sistema familiar de origem, com valores e condutas que são fatores influenciadores na relação com o outro. É o que mostra o método da Constelação Familiar, por meio de seus fundamentos teóricos e das suas vivências práticas. Os resultados advindos com a utilização desse método são bem aceitos pelas partes e aumentam a probabilidade de acordo entre elas.

A Mediação Familiar e a Constelação Familiar são mecanismos diferenciados que estimulam as partes à solução consensual do conflito judicial, cuja escolha dependerá da análise do advogado e/ou da aceitabilidade das partes. Por sua vez, ambos trabalham a aproximação entre os envolvidos, a restauração dos vínculos afetivos e a satisfação de todos os membros familiares.

Devido à indispensabilidade do advogado na administração da justiça, com o dever social de primar pelo bem-estar de sua comunidade e de utilizar todos os recursos disponíveis para

atender com cuidado e zelo a questão confiada, entende-se que há também o dever de primar pela proteção da família e aplicar aos conflitos familiares um tratamento adequado.

O presente estudo utilizou pesquisa bibliográfica e documental, durante a qual foi feita uma análise descritivo-analítico, desenvolvida mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet, que abordam direta ou indiretamente a transformação de conflitos com a utilização dos métodos consensuais, da Mediação e Constelação Familiar.

Como metodologia aplicada na utilização e abordagem do presente trabalho, temos a pesquisa bibliográfica, documental e empírica, com a finalidade de ampliação dos conhecimentos, bem como a aplicação desses dois métodos nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil. A pesquisa é de caráter descritivo e empírica, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer a implementação da mediação e da constelação familiar como forma consensual de solução de conflitos, e averiguar a importância de o advogado adquirir conhecimentos em outras disciplinas, de modo a melhorar o atendimento com os envolvidos, nos termos dispostos no Estatuto da Ordem dos Advogados, seja de Portugal, seja do Brasil.

Portanto, o presente estudo mostra que a mediação e a constelação familiar são mecanismos consensuais que garantem um tratamento adequado e eficaz aos conflitos familiares e primam pela dignidade de todos os envolvidos.

1 LITÍGIOS FAMILIARES E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

As relações humanas são dinâmicas e vivem sob mudanças constantes, e o conflito é um vetor dessas mudanças advindas. Por isso, um acordo pautado na ideia de renúncia de interesses para garantir a igualdade entre as partes não é algo sustentável diante da insatisfação entre elas. Quando os envolvidos encontram um ponto comum que beneficia a ambos, essa decisão é mais sustentável e aceitável que um acordo entabulado mediante renúncia entre eles. O mais importante na mediação de conflitos, pois, é trabalhar o empoderamento dos envolvidos, estimulando-os a criarem sua própria realidade.

1.1 Inter-relação entre conflito e mudança

Os conflitos podem surgir de processos de mudanças, de contradição de pensamentos, objetivos ou comportamentos. São eles que transformam as relações entre pessoas, na sociedade, em uma cultura, em um país e no mundo.

Qualquer alteração da forma como se convive é difícil, pois o novo sempre assusta e com isso gera o medo de adentrar no desconhecido e não ter o controle do que pode acontecer. Para Lederach (2011), risco é mistério. Significa dar um passo para o desconhecido, aceitar a vulnerabilidade e abdicar do controle, do resultado. Assim, como o artista utiliza da criatividade e imaginação para criar algo inusitado, o que se encontra na jornada rumo ao desconhecido é uma visão de que o futuro não é escravo do passado e de que é possível o nascimento de algo novo (LEDERACH, 2011).

Desse modo, o conflito é um elemento propulsor de mudanças, um forte catalisador do desenvolvimento humano. E ao invés de vê-lo como ameaça, propõe-se entendê-lo como uma oportunidade de crescimento e compreensão sobre nós mesmos, sobre os outros e sobre nossa estrutura social (LEDERACH, 2012).

Já Vezzulla *apud* Kenneth Boulding (1998, p. 19) entende que o conflito decorre de “uma situação de concorrência, onde as partes estão conscientes da incompatibilidade de futuras posições potenciais, e na qual cada uma delas deseja ocupar uma posição incompatível com os desejos da outra.”

Quando as partes assumem essa disputa pelo poder, uma se opondo a outra, em uma luta que culminará em um perdedor e um vencedor, e apresenta tanto causas implícitas como explícitas, o conflito cresce de forma destrutiva e progressiva e prejudica o relacionamento das

partes. Portanto, é necessário fazer um processo investigativo para identificar a origem desse conflito (suas causas originárias). Vale mensurar a metáfora do iceberg,¹ segundo a qual as situações a serem externalizadas encontram-se geralmente submersas, ocultas no inconsciente, de forma que o conflito visto é apenas o aparente. “Sabemos que nenhum conflito é como se apresenta na sua superfície. Como um iceberg, a parte oculta é muito maior que a visível” (VEZZULLA, 1998, p. 31).

O interesse por essa investigação para fins de uma análise de resolução de conflitos decorre em utilizar outras disciplinas somadas ao Direito que contribuem para trabalhar as emoções das partes e o relacionamento entre elas.

Segundo Galtung (2006, p. 18), os conflitos podem ser analisados e compreendidos. E tentando superá-los, trabalham-se emoções, pensamentos e sentimentos. “Em outras palavras, o truque é escapar daquele pensamento-prisão!”. Ou seja, quebrar o discurso mantido e reafirmado por cada parte.

Crises afetivas e términos de relacionamento reduzem a autoestima e, com isso, provocam um adoecimento mental. A escalada do conflito prejudica a relação, e, para garantir qualidade de vida, é imprescindível manter uma boa relação com os que estão em nossa volta. Quando há um reconhecimento, uma valorização de forma recíproca entre os envolvidos, a energia muda, pois o amor tudo muda. Deixar se acariciar pelo amor é sorrir para si mesmo (WARAT, 2001). Trabalhar com as emoções no período de pós-separação é imprescindível para melhorar a comunicação entre as partes. Segundo Paul Eckman (2011), o estudo das emoções permite a identificação dos gatilhos acionados para que sejam trabalhados de modo que não venham mais a se repetir.

Os conflitos analisados no presente trabalho são de origem familiar, e as emoções prevalecem na maioria dos casos. Há de se trabalhar as partes para que identifiquem suas emoções e tentem ultrapassá-las, pois uma separação ocorre apenas para o casal, mas não para os filhos, cuja relação de parentesco continuará, pois a filiação é indissolúvel.

Conforme Warat (2001), o ego e a mente deixam os conflitos mais violentos e amargurados, pois decorrem de conflitos intrapessoais, instalando-se nas mentes, atingindo o bem-estar, a estima e o emocional. É o que também entende Lederach (2012, p. 38), “o conflito

¹ Para Tania Almeida (2014, p. 386), “A imagem do iceberg, que tão bem ajudou o mundo a perceber a diferença entre posição ou interesse manifesto — parte emersa do iceberg —, e reais interesses — parte imersa do iceberg —, mantém-se como referência se colocarmos os valores na base mais profunda do iceberg.”.

atinge o bem-estar físico, a autoestima, a estabilidade emocional, a capacidade de percepção clara e a integridade espiritual”. Deste modo, os vínculos amorosos, nas relações familiares, são uma mola propulsora para o bem-estar físico e psíquico de todos os envolvidos, sendo de suma importância para o equilíbrio emocional e a autoestima dos envolvidos, para sentirem-se incluídos e amados.

Continuando nessa linha de entendimento, Vezzulla (1998, p. 22) assegura que

“[...] tanto na teoria psicológica economicista, que enfatiza a origem do conflito no acúmulo de energia e sua necessidade de expressão, em contradição aos nossos interesses sociais e afetivos; como na divisão do aparelho psíquico em instâncias opostas (id, ego e superego) aos interesses e desejos encontrados, o conceito de conflito intrapsíquico foi sempre o de luta por manter um equilíbrio que assegurasse a ilusão de integridade e de não contradição que, fundamentalmente, liberasse o sujeito da angústia”.

Galtung (2006, p. 5) ratifica esse mesmo pensamento, pois assegura que “todos os conflitos são iguais, pois não são um jogo de ganha ou perde, mas combates para sobreviver, para conseguir um bem-estar, pela liberdade, identidade e necessidades humanas básicas”.

Ademais, as pessoas não estão no mundo para viver em uma disputa de ganha e perde, mas para viver com os outros, e não competir. É preciso conviver com o inesperado, não de modo assustador, mas considerar as infinitas possibilidades de situações que poderão acontecer. É muito mais criativo prever várias possibilidades de uma situação ocorrer a esperar apenas de um modo, que, caso não corra da maneira esperada, gera a frustração e, com isso, o conflito. Lederach (2011, p. 71), ao se posicionar a respeito da imaginação moral, afirma:

“A imaginação moral se recusa a enquadrar os desafios, problemas e questões da vida como polaridades dualísticas. Sua abordagem fundamental mantém juntas simultaneamente várias necessidades e perspectivas que concorrem entre si e até se contradizem. Ela é construída sobre a capacidade de imaginar que é possível manter simultaneamente várias realidades e visões de mundo como partes de um todo maior, sem perder a própria identidade ou ponto de vista, e sem precisar impor ao outro a própria visão. Ela busca a complexidade como amigo e não inimigo” (2011, p. 71).

De acordo com Warat (2001, p. 61), é preciso aprender a desfrutar o inesperado, pois planejar, pensar, acreditar não é viver. Viver é agir, é arriscar-se ao inesperado, é usar a criatividade e criar algo até então não visível nem imaginado. Isso foi o que fez, por exemplo, a Eva morder a maçã. Não se está no mundo para ganhar de ninguém, mas para viver com os outros e aprender a se contentar com os objetivos alcançados, ainda que não seja do modo como se esperava. Por isso, o autor entende que a vida é uma dança e segue na direção do

desconhecido. “Tomar coragem para tirar a vida para dançar; não uma dança do prazer pela repetição, mas uma dança do inesperado, do devir, do salto para o desconhecido” (WARAT, 2001, p. 7).

Uma forma de melhorar as relações interpessoais é seguir o movimento da vida com fluidez, sem nada esperar do outro, pois a expectativa cria uma ideia, e, quando se espera algo que não acontece, gera frustração, mas, quando nada se espera, existem infinitas possibilidades de situações que podem acontecer para melhorar a relação entre as partes.

1.2 Identificação dos conflitos reais e aparentes e transformação de conflitos

Utilizar a criatividade possibilita enxergar o conflito com as amplas lentes da transformação, o que favorece tomadas de decisão que satisfaçam ambas as partes e se adaptem melhor à realidade (LEDERACH, 2012). Com outras palavras, mas com o mesmo sentido, Galtung (2006, p. 25) descreve: “É a transcendência positiva, a chave para a transformação, no método TRANSCEND.² Exige muito. A missão é criar um *ambos-e*³ onde tal nunca existiu”.

Com a ajuda de um terceiro imparcial, capacitado com os conhecimentos advindos da mediação ou de outras técnicas que possam somar para melhorar a comunicação entre as partes e permitir um diálogo construtivo, é possível ultrapassar a situação conflituosa e obter algo novo, construído pelas próprias partes. O facilitador de conflito tem de aprender a ouvir o que não foi dito e a ver o invisível. “A fim de identificar os pressupostos e, gentilmente, ajustá-los” (GALTUNG, 2006, p. 40). A escuta das posições de cada parte é de suma importância para a descoberta do conflito latente, sendo um dos momentos mais importantes na mediação (VEZZULLA, 1998).

O olhar do agente transformador de conflito (mediador) enxerga o que não está visível, por meio de uma escuta ativa com as partes, que é uma das ferramentas que possibilita o acesso ao que está oculto, invisível, no inconsciente, pois, muitas vezes, há uma incongruência nos

² Galtung, por sua vez, através do seu método “Transcend”, entende que ao transformar o conflito por meio da transcendência, deixa-o mais maleável. “Transcendência, resumindo, é a arte de descobrir uma fórmula ambos-e. Ao fazê-lo, o conflito é transformado, porque nós modificamos e ajustamos um pouco os objetivos. Se essa transformação é aceita, e além disso é sustentável, então podemos falar de “solução”. (GALTUNG, 2006, p. 28).

³ A expressão “ambos-e” significa a oportunidade de aproveitar o conflito como uma oportunidade de as partes criarem algo novo, beneficiando a ambas. E não se trata de apenas realizar um acordo, mas ir além disso: transcender, modificar e ajustar a situação conflituosa em benefício de ambos e não visando um acordo com uma ideia de renunciar algo para estabelecer uma igualdade entre eles. Assim diz Galtung: “Nosso objetivo não é uma igualdade de ônus, mas sim encontrar algo que ambas as partes possam aceitar, e tão sustentável que se torne compulsivo, auto-evidente” (GALTUNG, 2006, p. 32).

comportamentos das partes. Enquanto o consciente expressa um desejo, o inconsciente age de forma diversa. No caso de uma separação, quando um dos cônjuges se manifesta no desejo de não voltar a conviver com o outro, mas permanece na briga e discussão, em uma luta de poder com o outro, quando se comporta de modo a permanecer ligado, ainda que pela dor, é porque o seu desiderato não é a separação. O ditado popular que o amor e o ódio geram a mesma força de aproximação tem fundamento, pois são sentimentos que ligam as pessoas. Clarice Lispector (1999, p. 314) retrata essa incongruência entre o sentir e agir:

“O que eu sinto eu não ajo.
O que ajo não penso.
O que penso não sinto.
Do que sei sou ignorante.
Do que sinto não ignoro.
Não me entendo
E ajo como se
Me entendesse.”

Essa posição contraditória entre um querer consciente e uma conduta contrária demonstra que o inconsciente é que determina nossos atos em suas contradições com nossos desejos e pensamentos conscientes. Vezzulla (1998, p. 22) reflete sobre isso ao expor que o “psiquismo inconsciente se manifesta quando uma pessoa expressa seu desejo de obter determinada coisa e na realidade, faz tudo ao contrário”.

Essa luta de satisfação das necessidades e respeito dos ideais, ao entrar em choque com as necessidades do outro, é a chave de tensão e conflito entre as partes, sendo este o ponto que deve ser olhado e investigado pelo mediador. Vezzulla (1998, p. 23) assevera que: “Estes planos de querer, dever, ser e procurar ser querido, serão os que dominarão a comunicação dos problemas e confundirão os clientes, não só na elaboração dos seus discursos, também o próprio saber do que desejam realmente e quais são seus interesses.” Trata-se do conflito interpessoal, em que cada parte está a defender seus interesses, e a relatar sua individualidade, mas existe choque de entendimentos, com posições incompatíveis, e cabe ao mediador investigar, observar e fazer um resumo construtivo com os interesses e as necessidades de cada mediando.

Portanto, em primeiro lugar, é preciso uma lente para ver a situação imediata (olhar para o episódio do conflito); depois, observar além dos problemas prementes, um olhar na direção dos padrões mais profundos de relacionamento (isso com o foco na escuta ativa⁴); em terceiro, é

⁴ Segundo Spengler (2017, p. 61), “a escuta ativa é a técnica por meio da qual o ouvinte busca compreender e se comunicar acerca do sentido e o motivo de mensagens verbais e não verbais (postura corporal), percebendo assim

preciso ligar os problemas imediatos com os padrões de relacionamentos subjacentes (LEDERACH, 2012).

A melhor forma de gerenciar os conflitos é utilizar o amor, pois é necessário reconhecer que o outro, mesmo com algumas semelhanças, é profundamente diferente. Trabalhar a empatia é uma boa oportunidade para a situação, melhorando a conexão entre os envolvidos (WARAT, 2001).

Por sua vez, Lederach (2011) entende que os desafios ou problemas em questões de vida não devem ser enquadrados como polaridades distintas, que é perfeitamente possível construir várias realidades e percepções, sem necessidade de impor ao outro as próprias questões, e tudo isso, devido à imaginação moral, é possível. O inesperado surge como um ponto de virada e se movimenta além dos padrões visualizados pelas partes, pois o potencial humano é ilimitado.

Seguindo o método da transformação de conflitos enquanto abordagem da mediação, o facilitador utilizará do conteúdo obtido com a fala de cada mediando, elaborará um resumo da situação de modo positivo e estimulará as partes a criarem algo diferente que se adeque às realidades de cada um, oportunizando-os, assim, experienciar algo até então nunca vivido, totalmente fora dos padrões anteriormente seguidos. Veja-se o exemplo citado por Lederach (2011, p. 199):

“Em nosso contexto de mais de trinta anos de tumultos, a violência, o medo e a divisão são conhecidos. O mistério é a paz. As pessoas têm medo da paz. É ao mesmo tempo emocionante e amedrontadora. Esse é o mistério. A paz pede muita coisa de você. A paz pede que você compartilhe memórias. Pede que você compartilhe espaço, território, lugares concretos e específicos. Pede que você compartilhe um futuro. E pede que tudo isso seja feito junto de seu inimigo e na presença dele. Paz é Mistério. É andar para dentro do desconhecido” (CEYKA; BARUAT, 2003, p. 265).

Seguir o desconhecido é libertar-se do controle, dos pensamentos prisões e construir algo novo, até então não imaginado. É destruir padrões antigos e criar outros totalmente diferentes dos anteriores. Isso é esvaziar-se. Segundo Warat (2001, p. 21):

“Estamos cheios de verdades completas, respostas prontas, ansiedades, medos, angústias que nos impedem de saber quem nós somos. Temos que nos esvaziar de tudo isso. Esvaziar-nos do ego. Uma indagação que exige uma destruição de tudo o que nos impede de saber quem somos”.

É desaprender o aprendido, destruir o imposto, ativar um espaço vazio para a criatividade, para algo novo, ou seja, desconstruir padrões antigos, repetitivos, que limitam o desenvolvimento

informações ocultas contidas na comunicação. Consequentemente, é preciso ‘escutar’ a comunicação não verbal, observar todos os seus movimentos corporais (...) Escutar ativamente é, antes de tudo, ouvir sem julgar “.

humano. “Temos que nos esvaziar, neutralizar nosso ego, para permitir ao amor se tornar hóspede dentro de nós” (WARAT, 2001, p. 21).

Essa é a abordagem da transformação de conflitos, a qual permite “visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudanças construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos” (LEDERACH, 2012, p. 27). Os fundamentos da perspectiva transformativa de conflitos são: visualizar o conflito positivamente, como um fenômeno natural das relações, criando potencial para um crescimento construtivo entre os envolvidos, maximizando o desenvolvimento de mudanças criativas e positivas (LEDERACH, 2012).

Por isso, o termo “resolução de conflitos” não é o mais adequado, pois os conflitos nunca desaparecem, eles se transformam. É um engajamento em esforços construtivos de mudanças. “Trata-se de uma linguagem mais correta do ponto de vista científico porque se baseia em duas realidades verificáveis: o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças” (LEDERACH, 2012, p. 17). Ainda que haja a separação das pessoas e dos problemas, quando os mediandos são trabalhados sob a perspectiva individual, o conflito intrapessoal se dissolve e permite um olhar diferenciado para o episódio que gerou o conflito. É o que entende Warat (2001, p. 31): “Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizeram a mesma coisa)”. Sob a ótica de Carl Rogers quanto à teoria centrada no cliente, à medida que a pessoa é trabalhada para um ser autêntico e reconhece o seu verdadeiro potencial, é mais fácil tomar decisões de modo que satisfaça seus próprios interesses, e isso reflete aos que estão em sua volta, pois quando se trabalha a aceitação de si, o indivíduo é capaz de aceitar os outros do jeito que são; deste modo, a aceitação é a base da mudança. “Me sinto mais feliz simplesmente por ser eu mesmo e deixar que os outros sejam eles mesmos” (ROGERS, 2016, p. 23).

Com os resultados advindos do método da transformação de conflitos, trabalha-se a comunicação entre as partes, valoriza-se a compreensão mútua, consideram-se o contexto social e os padrões de relacionamentos, proporciona-se às partes uma conscientização da capacidade para melhor lidar com os problemas futuros (LEDERACH, 2012). Quando os envolvidos começam a observar a mudança no outro, cria-se um ambiente mais cooperativo e pacífico, com resultados

mais eficazes e sustentáveis para a relação familiar (LEDERACH, 2012). A empatia é uma excelente ferramenta para aceitação do outro da forma que é. Deste modo, é uma excelente chave de virada.

Lederach (2012) entende que a transformação de conflitos é mais do que um conjunto de técnicas específicas; é um modo de olhar e ao mesmo tempo enxergar. O enxergar é algo mais profundo, é buscar compreensão e entendimento. Tanto para olhar como para enxergar é preciso haver lentes que ampliem ao facilitador a situação exposta. “A compreensão é o ato de criar significado e o significado exige que tenhamos um foco mais nítido sobre alguma coisa”. (LEDERACH, 2012, p. 21).

O conflito se centra em algo bem concreto e específico. O epicentro do conflito é mais profundo, pois vai muito mais além do episódio apresentado pelas partes. Conforme Lederach (2012):

“Na verdade, estamos negociando a natureza e qualidade dos nossos relacionamentos, o que esperamos dos outros, a interpretação de nossa identidade como indivíduos e, enquanto família, nosso senso de valor próprio e cuidado dos outros, e a natureza do poder e tomada de decisões em nossos relacionamentos” (LEDERACH, 2012, p. 23).

Assim, se o episódio libera energia conflitual, é no epicentro onde a energia é produzida, por isso a importância do processo investigativo para conseguir ver além do que é exposto pelas partes e conseguir encontrar o conflito oculto (LEDERACH, 2012). “O episódio do conflito se torna uma excelente oportunidade para abordar o epicentro do conflito” (LEDERACH, 2012, p. 47).

O facilitador precisa olhar e enxergar além do contexto apresentado e conduzir os trabalhos com base nos relatos advindos pelas partes. Deve estimular os envolvidos a construírem algo novo, até então não vivenciado. “Na perspectiva da transformação, ao invés de olhar apenas para um único pico ou vale, deve-se ver toda a cordilheira.” (LEDERACH, 2012, p. 29) Trata-se de uma mudança de paradigma de uma visão reducionista,⁵ conhecida por cartesiana, para uma visão sistêmica⁶ (holística) do conflito.

⁵ A visão reducionista, mais conhecida como cartesiana ou mecanicista, pois teve como seu principal representante o físico e matemático René Descartes, que defendia a ideia de compreensão do todo através do estudo das partes de forma isolada. Descartes acreditava que o universo era estruturado matematicamente, o que levava a imaginar que os fenômenos complexos poderiam ser compreendidos a partir da redução às suas partes constituintes. Essa ideia foi objetivada por Newton, que desenvolveu a formulação matemática da concepção mecanicista da natureza, sintetizando as obras de Copérnico e Kepler, Bacon, Galileu e Descartes. Sua teoria explicou o movimento dos planetas, da lua e de cometas, assim como o fluxo das marés e outros fenômenos relacionados à gravidade. Com o sucesso e a aceitação da visão mecanicista de mundo, a física tornou-se a base de todas as ciências, de forma que a

Dessa forma, é uma abordagem que visa compreender o episódio conflituoso dentro de um contexto maior, através de uma ótica sistêmica, considerando os relacionamentos uma parte inerente da vida, e os conflitos como algo normal, uma vez que são eles que promovem as mudanças e o crescimento das pessoas⁷ (LEDERACH, 2012).

O conflito é uma dinâmica normal e faz parte dos relacionamentos humanos. Deve ser aproveitado, portanto, para a construção de mudanças positivas e criativas entre as partes, cuja chave de mudança é ultrapassar os sentimentos, as emoções de sofrimento e a destruição que se prolonga na relação conflituosa. É possibilitar um viés proativo, visualizar o conflito como um potencial catalizador de crescimento (LEDERACH, 2012). Vale citar o significado da palavra “construtivo”:

“Construtivo - Esta palavra pode ter dois significados. Inicialmente, sua raiz é um verbo: construir, moldar, formar. Num segundo momento ela é um adjetivo que significa força positiva. A transformação abarca essas duas ideias. Procura compreender, e não negar nem evitar, a realidade de que o conflito muitas vezes desenvolve padrões violentos e destrutivos. Incentiva maior compreensão dos padrões e estruturas relacionais subjacentes, ao mesmo tempo estimulando a construção de soluções criativas para melhorar os relacionamentos. Seu viés assinala que isto é possível, que o conflito é uma oportunidade” (LEDERACH, 2012, p. 32).

O conflito pode ser entendido como motor da mudança, que mantém os relacionamentos e as estruturas sociais honestas, vivas e dinâmicas, sensíveis ao crescimento do desenvolvimento humano. E com isso, a paz que tantos almejam é na qualidade relacional. Não uma paz sob condição final, mas na qualidade relacional em desenvolvimento, que trata de questões com respeito, compreensão, e não com abordagens violentas (LEDERACH, 2012).

O processo de transformação de conflitos decorre do movimento de altos e baixos, e com fins de encontrar soluções para os problemas decorrentes de questões imediatas. Para isso, é necessário identificar: 1) respostas adaptativas à repetição dos mesmos episódios dos conflitos e

vida, o mundo, os seres vivos passaram a ser compreendidos a partir da análise de suas partes, de mais fácil compreensão (ALMEIDA, 2016, p. 171).

⁶ Sob esse paradigma emergente do século XX, denominado holístico ou sistêmico, o mundo é analisado como um todo integrado, compreendendo as interdependências entre as suas partes, tendo como principal característica a mudança da perspectiva das partes para o todo, cuja perspectiva holística ficou mais conhecida como “sistêmica”, e a sua maneira de pensar como “pensamento sistêmico”. (CAPRA, 2014, p. 93).

⁷ Afirmar ainda: “Os conflitos acontecem. Sua presença nos relacionamentos humanos é normal e perene. E mudanças também são inevitáveis. Nem a comunidade nem os relacionamentos humanos são estáticos, eles são sempre dinâmicos, adaptativos, mutáveis” (LEDERACH, 2012, p. 37). “No fundo, a transformação de conflitos se concentra em criar respostas adaptativas aos conflitos humanos através de processos de mudanças que aumentam a justiça e reduzem a violência” (LEDERACH, 2012, p. 36). Por isso, tanto Lederach como Galtung são adeptos da terminologia transformação de conflitos.

2) padrões sistêmicos e relacionais que produzem a expressão violenta e destrutiva dos conflitos (LEDERACH, 2012).

Deste modo, o potencial para mudanças construtivas repousa na habilidade de reconhecer, compreender e retificar o acontecido. A chave de mudança consiste em criar novos modos de interação e construir relacionamentos e estruturas que contemplem a todos os envolvidos. Como sustenta Galtung, é criar um “ambos-e”⁸ como nunca existiu” (GALTUNG, 2006, p. 25).

Para Warat (2001), a mediação é uma proposta transformadora do conflito, porque o mediador auxilia as partes a melhor administrarem o conflito, estimula-as a redimensionarem o conflito, cujo propósito maior não é obtenção de um acordo, mas “... ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa” (WARAT, 2001, p. 80).

Ainda que a terminologia mais usual seja “resolução de conflitos”, o que mais se adequa à situação real dos envolvidos é a “transformação de conflitos”, ao considerar que as relações humanas não são estáticas e, por serem dinâmicas, nem sempre há como manter um acordo firmado, já que situações inesperadas surgirão e mudarão completamente a situação existente no momento do acordo. Ao passo que, se as partes forem orientadas para serem mais flexíveis com as situações inesperadas, serão capacitadas para enfrentar a situação e olhá-la sem medo e sem resultar em outro conflito.

1.3 Mediar para transformar os conflitos familiares

O significado de mediação, pelo vocabulário jurídico, segundo De Plácido e Silva (1978, p. 1006), é “Mediação, do latim *mediatio* (intervenção, intercessão), é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras.”

Para Spengler (2017, p. 20), a palavra mediação evoca equilíbrio, centro, ideia de um terceiro elemento que se encontra entre os conflitantes para ajudar na situação e tratá-la conjuntamente com as partes. Para a autora, “o tratamento do conflito através da mediação pode acontecer mediante uma pluralidade de técnicas que vão da negociação à terapia”.

De acordo com Warat (2001, p. 83), a mediação é uma forma alternativa de intervenção de conflitos. É uma oportunidade de transformar o conflito e de transformar as pessoas, “graças à

⁸ A expressão “ambos-e” trata que a raiz do conflito está na contradição, e a chave para a solução do problema é usar a criatividade e encontrar várias maneiras para atender os interesses dos envolvidos.

possibilidade assistida de poder olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos”.

É nessa linha que a mediação utiliza-se muito do conceito de outridade, ou seja, interpretar o sentido do conflito a partir do lugar do outro. E uma das ferramentas a trabalhar é a escuta empática entre os envolvidos. Trata-se de uma forma adequada de intervenção nos conflitos a partir do olhar do outro, de colocar-se no lugar do outro para entendê-lo, e a nós mesmos. Segundo Spengler (2017, p. 21), paralelamente à outridade tem-se a alteridade, que “reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador.” Para Warat (2001, p. 34), a mediação é um encontro consigo e com o outro, é um “entre-nós da sensibilidade”. Como aponta Martin Buber (2009, p. 29), “no encontro dialógico acontece uma recíproca presentificação do Eu e do Tu”. A alteridade consiste na relação entre esse “eu” e o tu, que é o outro.

E sob esse viés da transformação de conflitos, a mediação vem com uma confrontação construtiva, revitalizadora, e o conflito aparece como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo. Compreende-se que os conflitos fazem parte das relações, as quais são dinâmicas, e não estáticas, por isso o facilitador de conflitos, no caso, o mediador, precisa estar preparado para essa jornada rumo ao desconhecido, com ferramentas que possam esclarecer as partes da importância dos conflitos nas relações.

Nos conflitos familiares existe a afetividade e a influência dela nas relações interpessoais. Os aspectos pessoais de expressão, comunicação e interatividade entre as partes são bastante consideráveis para manter um equilíbrio entre os envolvidos. Trabalha-se principalmente a autoestima dos membros familiares, que muitas vezes se encontra abalada devido à ruptura conjugal. “Juntar sensibilidade, mediação e alteridade é um modo de pensar o lugar do Direito na cultura emergente do terceiro milênio” (WARAT, 2001, p. 66).

Quando se refere ao direito de família, o amor e a afetividade são vistos como necessidades básicas. Todos precisam ser amados, respeitados e reconhecidos, pois a exclusão gera sofrimento a toda a família. Esse reconhecimento é necessário para melhorar a qualidade de vida, o equilíbrio emocional, o bem-estar e a autoestima de todos os envolvidos. Warat (2001, p. 53) afirma: “O amor é um modo de vida, e paradoxalmente, o amor dá sentido à vida sem ter, em

si mesmo nenhum sentido, nenhum propósito. Tem sim, grande alegria, êxtase próprio, mas isso não são sentidos”.

É o amor que proporciona nas relações familiares uma base para se adaptar às mudanças advindas das relações intrapessoais e interpessoais. O conflito faz parte de toda e qualquer relação, mas, com amor, os movimentos de altos e baixos ficam mais maleáveis e suportáveis para juntos construírem algo novo e bom para todos. Como afirma Galtung (2006, p. 28), construir um “*ambos-e*” como algo que nunca existiu ou não imaginado. Por isso a definição de Galtung do termo transcendência: “a arte de descobrir uma fórmula *ambos-e*. Ao fazê-lo, o conflito é transformado, porque nós modificamos e ajustamos um pouco os objetivos. Se essa transformação é aceita e, além disso, é sustentável, então podemos falar de solução” (GALTUNG, 2006, p. 28).

Com uma visão sistêmica do conflito familiar, compreende-se que o homem não é uma ilha isolada para viver separadamente, que não são fragmentos sem conexões. “Cada um é interdependente e produto forçado de interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos” (WARAT, 2001, p. 72). Lederach *apud* Margaret Wheatley ensina que “nada no universo existe como entidade isolada e independente. Tudo assume a forma de relações, sejam partículas atômica que compartilham energia ou ecossistemas que compartilham alimento. Na teia da vida, nada que é vivo vive só” (LEDERACH, 2011, p. 37).

Com uma visão holística do Direito, ao utilizar a mediação como meio adequado de tratamento do conflito, o profissional é um ser integralmente ético, comprometido com o outro, com uma ética profissional direcionada com a qualidade adversarial. É a ética (e/ou a justiça) no conflito que se resolve, na procura de melhor qualidade de vida e de satisfação cada vez maior nos vínculos com o outro (WARAT, 2001, p. 71). Complementa ainda o autor:

“O Holismo propõe uma inscrição do amor nas oportunidades vitais, nos vínculos, nos conflitos, na ética ou no direito. No fundo, é uma afirmação de que sem a construção afetiva com o outro, sem a realização do amor, não existe possibilidade de melhorar a qualidade de vida. É necessária uma ecologia do amor, um eco da alteridade que faz do amor condição de ecologia política” (WARAT, 2001, p. 74).

Os valores éticos não de ser respeitados e devem garantir uma conduta de respeito ao outro, aos interesses do outro, ou seja, trabalha-se o conflito sob a perspectiva do outro (outridade). Deste modo, vale a citação de Dalai Lama (2000, p. 24): “É um apelo para nos voltarmos para a ampla comunidade de seres com os quais estamos ligados, para a adoção de uma conduta que reconheça os interesses dos outros paralelamente aos nossos”.

É por meio dos relatos das partes que o mediador, com uma postura de não julgamento, ao considerar os valores, os interesses e as necessidades dos envolvidos, consegue extrair o que convém, ao recontextualizar as falas de modo construtivo, ressaltando os pontos em comum e considerando as perspectivas individuais de cada parte, dentro de um contexto geral.

“É um trabalho de reconstrução simbólica, imaginária e sensível, com o outro; de produção com o outro das diferenças que nos permitem superar as divergências e formar identidades culturais” (WARAT, 2001, p. 76). Exige do mediador (facilitador ou agente transformativo) uma constante atenção para que se cumpram as funções de escuta empática.

Ser empático, segundo Carl Rogers, é “ver através dos olhos da outra pessoa, perceber o mundo tal como lhe aparece, aceder, pelo menos parcialmente, ao quadro de referência interno da outra pessoa” (SANTOS, 2004, p. 19). Ou seja, para ele, a empatia é um exercício de ver como o outro observa e experimenta o mundo que o rodeia. Nesse sentido, Marshall Rosenberg *apud* Carl Rogers (2006):

“Quando (...) alguém realmente escuta sem julgá-lo, sem tentar assumir a responsabilidade por você, sem tentar moldá-lo, é muito bom. (...) Quando sinto que fui ouvido e escutado, consigo perceber meu mundo de uma maneira nova e ir em frente. É espantoso como problemas que parecem insolúveis se tornam solúveis quando alguém escuta” (MARSHALL, 2006, p. 159).

Acessar o outro por meio da escuta empática é uma forma de transformação de conflitos, pois o estímulo dessa prática proporciona um olhar mais compreensivo dos valores, dos sentimentos e das emoções que o outro sente. É, portanto, uma ferramenta em potencial para alcançar o ponto de virada e quebrar o discurso repetitivo das partes e dissolver a espiral do conflito.⁹ Roman Krznaric (2015) aduz seu ponto de vista sobre como é fascinante entender como o outro pensa, com seus motivos, suas aspirações e crenças:

“Você ficará fascinado ao entrar na mentalidade das pessoas e tentar descobrir por que elas pensam como pensam – seus motivos, aspirações e crenças. Sua compreensão sobre o que as move se expandirá sem limites e, como muitos dos que são extremamente empáticos, talvez você comece a achar os outros mais interessantes do que você mesmo” (KRZNARIC, 2015, p. 12).

⁹ Para alguns autores, como Rubin e Kriesberg, há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação (BRASIL, Ministério da Justiça, 2012, p. 32).

Com esse olhar empático, os sentimentos dos envolvidos são compreendidos, e a comunicação entre eles é melhorada. A partir desse ponto de virada, proporciona-se um diálogo construtivo e obtém-se satisfatoriamente um processo autocompositivo, pois a decisão foi tomada pelas partes, foi construída por elas, sendo algo mais sustentável e aceitável do que uma decisão judicial.

O acordo não é o objetivo maior da mediação, cujo propósito é fazer as partes descobrirem os seus verdadeiros interesses e conseguirem melhorar a comunicação. O mediador conduz os trabalhos de modo a estimular as partes a um diálogo construtivo. Para isso, ressalta que os conflitos fazem parte de toda relação, que são vetores de mudança, e orienta os envolvidos a aproveitarem a oportunidade para falarem-se a si mesmos, refletirem e impulsionarem os mecanismos interiores que impedem ou dificultam a comunicação entre eles. Informa, ainda, que as mudanças vêm com a finalidade de crescimento pessoal e melhora a qualidade de vida entre eles (WARAT, 2001).

O mediador, na condição de facilitador do conflito, tem habilidades para conduzir os trabalhos, transmitir aos clientes os aspectos positivos dos conflitos, aproveitar a situação para o crescimento e desenvolvimento pessoal, estimular aos envolvidos a criarem algo até então não vivenciado por eles. Algo novo para experienciarem, com fins de criar outra realidade e se desapegarem do passado, para construção de um futuro positivo e cheio de novas oportunidades. Para Galtung (2006, p. 47-48), “o dever do trabalhador de conflito é dialogar com todas as partes, delinear seus objetivos, estimular sua criatividade, apresentar-lhes propostas novas.”¹⁰ Os especialistas em comunicação explicam a importância de como a mensagem chega ao receptor, de modo claro e livre de julgamentos. A importância da escuta é fundamental na mediação, pois através da escuta ativa,¹¹ todos os envolvidos nos processos terão oportunidade de falar e de ouvir, e o resumo¹² elaborado pelo mediador ao final da escuta estimulará para um diálogo

¹⁰ Apresentação de novas propostas por parte do facilitador de conflitos é no sentido de estimular as partes à criatividade, de modo a vislumbrarem algo que satisfaça ao interesse de ambos, transformando o conflito em um processo construtivo de mudanças, por meio do diálogo. “A abordagem Transcend estimula uma busca- através de diálogos entre o mediador e cada uma das partes em separado uma nova realidade qualitativamente melhor, como a possibilidade de ter a co-propriedade do terreno em disputa” (GALTUNG, 2005).

¹¹ “Ouvir ativamente significa escutar e entender o que está sendo dito sem se deixar influenciar por pensamentos judicantes ou que contenham juízos de valor – ao mesmo tempo deve o ouvinte demonstrar, inclusive por linguagem corporal, que está prestando atenção ao que está sendo dito.” (Manual de Mediação Judicial, p. 161). “É no discurso dos clientes que se encontram os reais desejos, de onde se depreendem os verdadeiros interesses, onde são revelados os medos mais profundos” (VEZZULLA, 1998, p. 28).

¹² É a colheita das informações transmitidas pelas partes, de forma construtiva e aproveitando os pontos comuns, recontextualizando as falas dos envolvidos. “Sempre que for retransmitir às partes uma informação que foi trazida

construtivo entre as partes, cujo resumo com fatos positivos, com os pontos de concordância entre eles, visa melhorar a comunicação e introduzir o amor na relação (VEZZULLA, 1998).

A repetição do mesmo discurso pelas partes prejudica a comunicação entre elas. Cabe ao mediador quebrar esse círculo vicioso com perguntas abertas¹³ que conduzam à reflexão. Um discurso armado e estruturado é tão hermético, que só consegue reforçar o discurso do oponente. A postura do mediador para desestruturar esse discurso é imprescindível para deixar fluir o verdadeiro interesse, perdido e disfarçado durante a escalada da violência (VEZZULLA, 1998). Fisher e Ury asseveram que “não é possível negociar sobre posições, ou seja, sobre aquele discurso estruturado e fechado que uma pessoa apresenta como seu objetivo e as razões que o sustentam, mas sim sobre os interesses concretos e reais de cada pessoa.” (VEZZULLA *apud* Fisher e Ury, 1998, p. 33).

Uma mediação com sensibilidade procura reintroduzir no conflito o amor. Esse é o entendimento do professor Warat (2001, p. 51):

“O amor e a afetividade são básicos no ser humano. Todos precisamos amar e ser amados, sermos reconhecidos pelo outro como sujeito de afetos. Dependemos desse reconhecimento para melhorar nossa qualidade de vida, nosso equilíbrio emocional e as nossas relações com o mundo. Vinculam-se tantas coisas no relacionamento amoroso que, muitas vezes, não podemos deixar de sentir-se perdidos, em um mundo que não compreendemos, mas que nos machuca.” (WARAT, 2001, p. 51).

É muito importante a intervenção do mediador para quebrar o discurso repetitivo, libertando as partes do pensamento prisão. Com isso, é possível ampliar a visão dos envolvidos, permitindo-os desenvolverem a criatividade:

“É no falar e no agir que a pessoa humana se revela por aquilo que é. Quando a gente sacode a peneira, ficam nela só os refugos; assim, os defeitos de um homem aparecem no seu falar. Como o forno prova os vasos do oleiro, assim o homem é provado em sua conversa. O fruto revela como foi cultivada a árvore, assim, a palavra mostra o coração do homem. Não elogie a ninguém antes de ouvi-lo falar; pois é no falar que o homem se revela” (VEZZULLA, 1998, p. 27).

É no discurso dos clientes que se encontram os reais desejos, os verdadeiros interesses. E a escuta atenta é a chave que abrirá as portas do conhecer e de acesso ao conflito latente e oculto.

por elas ao processo, o mediador deve se preocupar em apresentar estes dados em uma perspectiva nova, mais clara e compreensível, com enfoque prospectivo, voltado às soluções, filtrando os componentes negativos que eventualmente possam conter, com o objetivo de encaixar essa informação no processo de modo construtivo” (BRASIL, Ministério da Justiça, p. 168).

¹³ São regras da comunicação: escutar atentamente, perguntar e fazer um resumo construtivo do que escutou (VEZZULLA, 1998). É na escuta atenta das partes que o mediador consegue identificar o conflito entre as partes, deixando-as falarem sem interrompê-las. Após o discurso das partes, para deixar a situação mais clara, o mediador pode fazer perguntas abertas, que possam ser respondidas com mais explicações. Após esses primeiros passos, o mediador fará um resumo construtivo com os pontos apresentados pelas partes (VEZZULLA, 1998).

O estudo das emoções melhora a qualidade da escuta, facilita ao mediador a compreensão das posições defendidas pelos clientes. É, pois, uma porta de acesso para identificar o real interesse. À medida que o mediador se conecta por meio da escuta com os sentimentos e as necessidades das partes, fica mais fácil identificar os reais interesses de cada um, e por meio da elaboração de um resumo construtivo, obtido com a fala de cada um, o facilitador contribui no desenvolvimento da comunicação dos envolvidos.

Paul Ekman (2011) alega que as emoções determinam a qualidade de vida. Elas acontecem em todos os relacionamentos, afetam as relações e podem agir de modo apropriado ou não, e o seu estudo facilita entender e aprimorar as vidas emocionais.

“Para reduzir os episódios emocionais destrutivos e aprimorar os construtivos, precisamos saber a história de cada emoção, o que é cada uma. Ao aprender os gatilhos específicos, aqueles que compartilhamos com os outros e aqueles que são exclusivamente nossos, seremos capazes de diminuir seus impactos ou, no mínimo, de entender o poder de alguns dos gatilhos que resistem a qualquer tentativa de diminuir seu controle sobre nossas vidas. Cada emoção também gera um padrão único de sensações em nosso corpo. Ao nos familiarizarmos com elas, podemos ficar cientes, desde o início, de nossa resposta emocional, a fim de termos alguma chance de escolher se conservamos a emoção ou se interferimos nela” (EKMAN, 2011, p. 15).

O medo, por exemplo, anula toda possibilidade de criatividade e de aprendizado. Logo, o acolhimento do mediador é o primeiro passo para proporcionar a criação de um ambiente seguro e confiável aos mediandos. “Com perguntas dirigidas a ampliar a questão, a depor toda a posição fechada às novas possibilidades, incentiva-se a criatividade e se libera o cliente de pressões que pouco ou nada ajudam a satisfazer seus interesses” (VEZZULLA, 1998, p. 34). Daí a importância de colocar os valores em discussões, pois são fortes elementos a serem considerados por cada um dos mediandos, e uma escuta empática proporcionará um olhar mais compreensivo sobre a perspectiva do outro.

O esvaziamento das partes por meio da oportunidade da fala, ao expressar os sentimentos e as emoções contidos, deixa-as mais descarregadas e tranquilas, e a orientação do mediador sobre a importância da escuta empática proporciona um olhar mais amplo e direcionado para o outro, uma vez que considera as perspectivas, os valores e os sentimentos que carregam em si e que fazem parte do sistema familiar de cada um. Com esse entendimento, as partes começam a mudar o ponto de vista sobre o outro, e faz-se cessar a espiral do conflito.

Portanto, “três aspectos que o mediador não deve nunca deixar de lado: 1) centralizar as discussões nos problemas e não nas pessoas; 2) investigar os interesses, desarmando o discurso

infértil na posição; e 3) prestar muita atenção às emoções dos clientes para que, quando identificadas, sejam usadas positivamente na procura dos reais interesses e não atrapalhem no processo de mediação” (VEZZULLA, 1998, p. 45). Os objetivos da mediação devem ser a satisfação das relações humanas, e não tão somente a aplicação da lei ou na formulação de um acordo (WARAT, 1998). Para Galtung (2006), acordo é o conforto dos pobres e não é visto como uma palavra positiva.

“Acordo é o conforto dos pobres,¹⁴ daqueles que sabem tão pouco sobre o que pode resultar de um conflito, que veem o acordo como única alternativa. O que se atinge, na realidade, é um consenso acerca de um resultado que não satisfaz a ninguém, usualmente com as duas partes desejando que a outra esteja pelo menos igualmente insatisfeita, unindo-se pela insatisfação partilhada, congratulando-se mutuamente e brindando com champanhe à insatisfação compartilhada” (GALTUNG, 2006, p. 24-25).

Os meios consensuais de resolução de conflitos familiares estudados sob a abordagem transformativa de conflitos são bastante trabalhados por Lederach e Galtung, por entenderem que todas as relações são dinâmicas, que o conflito é algo normal da relação de qualquer ser vivo e contribui para o desenvolvimento pessoal, para o bem-estar dos envolvidos e para o estreitamento dos vínculos que decorrem de uma relação continuada, como, no caso dos vínculos familiares, pelos laços sanguíneos ou de uma relação socioafetiva.

Vale ressaltar que o componente fundamental de um conflito é o ser humano, sujeito dotado de direitos e deveres. A dignidade da pessoa humana é entendida como a fundação primária da comunidade jurídico-política, e por isso o princípio da dignidade da pessoa humana rege a maioria das Constituições do mundo, porque resume o mínimo denominador comum a todos os membros que pertencem àquela comunidade.

A pessoa humana é, assim, dotada de dignidade, porque é insubstituível. E, porque é insubstituível, não tem preço. Cada indivíduo deve, contudo, ser entendido em relação com a

¹⁴ Considerando o significado de acordo no dicionário, é ato de ceder, de vender, por isso entende Galtung que aqueles que veem do acordo como uma única alternativa, se limitam a ceder suas posições com fins de estabelecer um acordo, contudo, o autor por ver o conflito como uma oportunidade de mudanças, utilizando-se do poder criativo dos envolvidos e estimulando-os a se ajustar de modo mais maleável e flexível, criando algo sustentável e aceitável por ambos, isso é mais que um acordo é transcender a situação conflituosa. Com um acordo 50/50, “O que se atinge, na realidade, é um consenso acerca de um resultado que não satisfaz a ninguém, usualmente com as duas partes desejando que a outra esteja pelo menos igualmente insatisfeita, unindo-se pela insatisfação partilhada, congratulando-se mutuamente e brindando com champanhe à insatisfação compartilhada”, por outro lado, quando as partes conseguem utilizar da criatividade para juntas ultrapassaram a situação decidindo algo aceitável e sustentável, é muito mais benéfico e eficaz para os envolvidos. Galtung (2006) ressalta que não se trata de rejeitar o acordo, mas de possibilitar aos envolvidos algo mais além, ultrapassar o conflito: “Não estamos rejeitando acordo e negociação completamente. Contudo os encaramos como inferiores à transcendência- o ultrapassar - e ao diálogo” (GALTUNG, 2006, p. 25).

sociedade da qual faz parte, ou seja, a dignidade de cada indivíduo pressupõe a dignidade de todos os outros. Por isso, a paz deve começar na mente dos homens. É o que trata o preâmbulo da Constituição da Unesco: “Uma vez que as guerras começam na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas”.

Sob essa premissa, a cultura de paz é estimulada pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) desde 1994, com o objetivo de resguardar o estado de direito, o respeito pela pessoa humana e as liberdades fundamentais. Com isso, a Resolução 53/243, de 6 de outubro de 1999, apresentou o programa sobre a Cultura de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), no qual reconhece a paz não como uma ausência de conflito, mas como um processo dinâmico e construtivo de gerenciamento de conflitos de modo não adversarial, com práticas que estimulam o diálogo entre as partes e com uma política no viés da solução pacífica dos conflitos.

A construção da paz está ligada às relações entre as pessoas e a comunidade, com a sociedade, com o país e com o mundo. A interdependência relacional é um fator importante a ser considerado para alcançar a paz, pois depende da qualidade da relação que se mantém com o outro (LEDERACH, 2011).

1.4 Origem da Mediação de conflitos

Os conflitos são inerentes a todas as relações, e eles surgem das mudanças, das dinâmicas inter-relacionais e intrapessoais, variando conforme o lugar, a religião, a cultura e os costumes. Dessa forma, a presença de um terceiro para resolver os conflitos sempre foi algo marcante na humanidade, há milênios, pois sempre fez parte da cultura dos judeus, chineses e japoneses, arraigada nos costumes e nos rituais religiosos (MIRANDA, 2012).

Antes de Cristo, em passagens bíblicas do antigo testamento, verifica-se que os anciãos ou profetas resolviam os conflitos nas comunidades. Como exemplo, apresenta-se Moisés, escolhido por Deus para intermediar a libertação do povo hebreu.¹⁵ E da mesma forma, no judaísmo, o Rabino intervencionava nos casos de conflito, por uma melhor solução entre as partes.

¹⁵ Exôdo, 3, 7- 10. “O Senhor disse: Eu vi a aflição de meu povo que está no Egito, e ouvi os seus clamores por causa de seus opressores. Sim, eu conheço seus sofrimentos. E desci para livrá-lo da mão dos egípcios e para fazê-los subir do Egito para uma terra fértil e espaçosa, uma terra que mana leite e mel, lá onde habitam os cananeus, os hiteus, os amorreus, os ferezeus, os heveus e os jebuseus. Agora, eis que os clamores dos israelitas chegaram até mim, e vi a opressão que lhes fazem os egípcios. Vai, eu te envio ao faraó para tirar do Egito os israelitas, meu povo.”.

Confúcio,¹⁶ na China antiga, também adotava a participação de um terceiro para mediar conflitos, buscava uma harmonia nas relações sociais para um melhor equilíbrio entre os povos. Vale ressaltar que o chefe de família das comunidades chinesas era bastante respeitado e agia com sabedoria para solucionar os problemas surgidos (MIRANDA, 2012).

No Japão, havia o *chotei*,¹⁷ uma espécie de conciliação prévia, prática também milenar para solução de conflitos familiares. O Poder Judiciário tinha como finalidade primordial a conciliação. Tanto na China como no Japão, devido à importância dos valores como honra e integridade familiar, os conflitos eram resolvidos dentro da própria família, pelo chefe de família, que agia com sabedoria os ensinamentos transmitidos de geração a geração (ROSA, 2017).

Da mesma forma ocorria nas comunidades aborígenes da África, América e Oceania, cujas práticas milenares de resolução de conflitos também inspiraram a mediação, como as chamadas Juntas de Vizinhança, que na África eram lideradas por uma associação ou por pessoas respeitadas na comunidade para mediar os conflitos entre os membros (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016).

Portanto, a participação de um terceiro na facilitação de conflitos já existia desde os tempos primórdios. A mediação surge como modalidade de resolução de conflitos matrimoniais, nos Estados Unidos, na segunda metade da década de 70, pelo advogado D. J. Coogler. Considerado como “pai da Mediação” (ROSA, 2017), ele utilizou o próprio divórcio como parâmetro para aplicação do método. Inicialmente, a mediação foi utilizada para reconciliação entre casais, mas seu direcionamento maior foi em acordos de parentalidade e separações (RIOS, 2005).

Os estudos da mediação têm destaque nos Estados Unidos, conhecido por *Alternative Dispute Resolutions* - ADR. Foi Frank Sander quem introduziu esse sistema de múltiplas portas no Judiciário dos Estados Unidos, com finalidade de oferecer soluções mais congruentes, de

¹⁶ Pensador e filósofo da China, nascido em Lu. Viveu no período de 551 a 479 a.C., seu nome verdadeiro era Chiu Kung e se tornou conhecido como Mestre Kung. (MIRANDA, 2012), “O amor filial, o respeito e a reverência para com os pais, ocupam um lugar central na moral de Confúcio. É na família que a criança recebe a primeira instrução, e lá que ela se inicia nos ritos que desenvolve os primeiros hábitos. Ser filial não é apenas assegurar a subsistência dos pais na velhice. É sobretudo, ser reverente para com eles. Respeitá-los, obedecer-lhes e mostrar reverência, “enquanto os teus pais forem vivos, obedece aos ritos servindo-os; quando eles morrerem, obedece aos ritos sepultando-os; obedece os ritos fazendo sacrifícios em sua honra” (Anacleto, Livro II, p. 17).

¹⁷ Comitê de conciliação, onde o governo japonês adota fortemente a conciliação em sua administração, tendo um comitê para tal fim. Muitos japoneses, principalmente os mais velhos, são seguidores da doutrina adotada por Confúcio, o qual busca sempre a harmonia entre os povos para um equilíbrio das relações sociais (MIRANDA, 2012).

acordo com as peculiaridades de cada demanda, de modo a ter um retorno mais célere, efetivo e com menor custo (SALES, 2011).

Na Europa, o Reino Unido foi o precursor dessa abordagem, ao criar o primeiro Centro de Mediação Familiar, em Bristol, no ano de 1976. Expandiu e se multiplicou para os demais países europeus, como França, Áustria, Alemanha, Bélgica, Finlândia, Itália, Polónia, Espanha, Eslovénia, Noruega, Suécia e Andorra. A mediação foi utilizada tanto com carácter público como privado, como um complemento de apoio ao sistema Judiciário (RIOS, 2005).

Em Portugal, a mediação somente surgiu em 1993, com a criação do Instituto Português de Mediação, formado por iniciativa conjunta de psicólogos, terapeutas familiares, magistrados e advogados. Em janeiro de 1997, surgiu a Associação Nacional para a Mediação Familiar, com o propósito de promover a mediação em Portugal e regulamentar a atividade. Em maio do mesmo ano, foi celebrado protocolo de colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, com o projeto “*Mediação Familiar em Conflito Parental*”, que implementou o serviço de mediação familiar em matéria de regulação do exercício do poder paternal, inicialmente na Comarca de Lisboa, com a participação de equipas técnicas interdisciplinares, em articulação com os Tribunais e acessível aos casais em situação de ruptura. Surgiu, assim, o Gabinete de Mediação Familiar, regulamentado pelo Despacho nº 12.368/97, tendo como objetivo principal:

“[...] oferecer ao casal em face de separação um contexto adequado à negociação, possibilitando a sua autodeterminação; garantir a continuidade das relações paterno-filiais e fomentar a co-parentalidade; prever os incumprimentos de acordo de regulação do exercício paternal; alterar formas de comunicação disfuncionais e reforçar a capacidade negocial do casal em fase de separação”.

Em 2007, foi regulamentada a Mediação Familiar, pelo Despacho nº 18.778/2007, de 22 de agosto de 2007, e criou-se o Sistema de Mediação Familiar (SMF), com objetivo principal de: “regulamentar e desenvolver um outro tipo de mediação - a mediação familiar -, através de três aspectos essenciais: o alargamento da mediação familiar a novas zonas do País; o alargamento das matérias de conflitos familiares susceptíveis de serem resolvidas através da mediação familiar, e a reconfiguração do serviço público de mediação familiar através do sistema de mediação familiar, que permite a prestação desta via de resolução de conflitos de forma mais flexível.”

Com a regulamentação da mediação familiar pelo Despacho nº 18.778/2007, houve um alargamento tanto na competência territorial como material dos assuntos referentes à mediação de

conflitos familiares. A mediação foi estendida a todo o País, bem como ampliada a matéria de atuação, para os casos de: a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício do poder paternal; b) Divórcio e separação de pessoas e bens; c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; d) Reconciliação dos cônjuges separados; e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família¹⁸ (COSTA, 2013).

Por conseguinte, a União Europeia adotou duas recomendações, com o objetivo de utilizar meios alternativos como forma de incentivo à redução do volume crescente de processos nos Tribunais. A primeira, pertencente ainda à antiga Comunidade Econômica Europeia (CEE), a Recomendação R (86) 12, tinha como objetivo criar alternativas, uma vez que reconhecia “a sobrecarga existente nos tribunais europeus e as consequências negativas que daí poderiam advir para os direitos individuais das pessoas”. Havia uma grande necessidade de criar meios alternativos ao sistema de justiça tradicional comum, como, por exemplo, os Julgados de Paz, pois se reconhecia a capacidade de enfrentar e solucionar os conflitos com maior brevidade, e de maneira a encontrar junto das partes o acordo com eficiência, vantajoso para todos e privilegiar os aspectos de proximidade, informalidade e simplicidade.

A segunda Recomendação nº R (98) estimula a utilização da mediação em atenção às experiências conduzidas por vários países e mostra a utilização da mediação como forma de: 1) melhorar a comunicação entre os membros da família; 2) reduzir os conflitos entre as partes no litígio; 3) dar lugar a resoluções amigáveis; 4) assegurar a manutenção de relações pessoais entre os pais e os filhos; 5) reduzir os custos econômicos e sociais da separação e do divórcio para as próprias partes e para os Estados (ROSA, 2017).

Deste modo, a mediação visa melhoria do relacionamento entre as partes após a ruptura do casal, principalmente daqueles que têm filhos em comum. É um método adequado de tratamento do conflito familiar, por sua flexibilidade, e por trabalhar o relacionamento entre as partes, principalmente por meio de um diálogo construtivo, sob um viés das normas disciplinadas pela Cultura de Paz, conforme estipula a Resolução 53 da ONU.¹⁹

¹⁸ Art. 4º do Despacho 18.778/2007.

¹⁹ De acordo com o art. 1º da Resolução 53/243 de 1999 da ONU: “Artigo 1º Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos

1.5 Mediação Familiar em Portugal

Atualmente, em Portugal, o Decreto 18.778/2007 regulamenta a Mediação Familiar e institui o Sistema de Mediação Familiar (SMF). O campo da competência territorial foi estendido para outras comarcas além de Lisboa, e a competência material foi ampliada para conflitos em assuntos familiares, como responsabilidade parental, divórcio e separação de bens e pessoas, reconciliação, alimentos, uso do apelido de casado, casa de morada, conforme rol elencado, mas não taxativo, disposto no art. 4º.

Pelo Sistema de Mediação Familiar, há uma prestação de resolução de conflitos de forma mais flexível, particular, individual e adequada a cada situação quanto à gestão do conflito demandado. O funcionamento da Mediação Familiar é assegurado pelo Gabinete para Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), sendo competente para “efetuar o registro e triagem dos pedidos apresentados, designar o mediador responsável e indicar os locais onde se realizam as sessões de mediação”. Isso permite maior proximidade do cidadão com a mediação familiar, segundo o artigo 3º, n. 2, do Despacho 18.778/2007.

Os interessados podem procurar o Sistema de Mediação Familiar, mesmo que ainda não tenham ingressado judicialmente. Se já existir demanda processual, ocorrerá a suspensão do processo por um período máximo de seis meses, o que pode ocorrer por iniciativa do juiz, conforme disciplina o art. 1774º do Código Civil Português. A responsabilidade pela triagem dos casos, indicação do mediador e designação do local para a mediação é da competência do SMF.

Com a regulamentação da mediação pelo Despacho nº 18.778/2007, a mediação familiar fora institucionalizada em todo o território português com normas que regulamentam a competência territorial e material, as atribuições dos mediadores e os acordos estabelecidos pelas partes.

que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.”

A Lei nº 61/2008 alterou o art. 1774º do Código Civil Português, no qual passaram a constar os serviços de mediação familiar para os casos de divórcio “antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objetivos dos Serviços de Mediação Familiar”. A mediação passou a ser mais fortemente reconhecida e difundida, tanto na esfera judicial ou extrajudicial, seja de carácter público, seja de privado, cujo acordo co-coriado pelas partes tem eficácia de título executivo.²⁰ O esclarecimento de toda a matéria sobre a Mediação Familiar, no início do processo judicial, evita a “abertura de procedimentos judiciais de carácter contencioso” (ROSA, 2017, p. 14).

A família é considerada a base da sociedade, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 16º, n. 3, declara que: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado”, o que é reforçado em Portugal, consoante o art. 67º, n. 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP): “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”.

Somado a isso, existe o dispositivo com as tarefas fundamentais, dispostas no art. 9º da CRP, segundo o qual compete ao Estado português “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.” A utilização da mediação para os assuntos que envolvem matérias de família contribui com o bem-estar da família, atende e respeita as necessidades de todos os membros que a compõem, prioriza a manutenção dos laços afetivos mesmo após o término de uma relação, seja pelo divórcio, seja, no caso da união estável, pela separação dos companheiros, evita confrontos que causem consequências desastrosas e que afetem a relação entre os membros familiares.

²⁰ A Lei 29/2013, que trata dos princípios da Mediação Familiar, assim dispõe em seu artigo 9º, n. 1, a: “Tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, o acordo de mediação: a) Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial”. Para os casos em que envolva responsabilidade de parentalidade de filhos menores, obrigatoriamente é enviado ao Ministério Público, artigo 1776º-A, n. 1: “Quando for apresentado acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo aos filhos menores, o processo é enviado ao Ministério Público junto ao tribunal judicial de 1ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias”. O artigo 1095º do Código Civil Português também garante a recusa da homologação de acordo quando não atender aos interesses do menor. Para os casos em que não há essa obrigatoriedade, o acordo celebrado é considerado título executivo, seja homologado pelo juiz ou assinado entre as partes, nos termos do artigo 703º do Código de Processo Civil Português.

A mediação é apresentada como uma forma de assegurar aos cidadãos portugueses a celeridade dos processos judiciais, obrigatoriedade esculpida na CRP no artigo 20º, n. 5, que dispõe: “Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva, e em tempo útil, contra ameaças ou violação desses direitos”.

Com base nesses fundamentos, surgiram os Julgados de Paz, com a Lei nº 78/2001, tendo como um dos princípios gerais, a “atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”, em busca de proporcionar uma celeridade processual com fins de garantir a defesa dos cidadãos dentro de um prazo razoável, flexibilizar normas processuais e estimular os serviços da mediação como meio de resolução de conflitos. Cabe ainda decidir por qualquer litígio que possa mediar e que não esteja na competência dos Julgados de Paz, como os conflitos familiares, cuja finalidade é estimular a cooperação entre as partes, buscar uma solução pacífica entre elas, primadas pelo princípio da boa-fé (ROSA, 2017).

Os princípios dispostos no artigo 2º do Despacho nº 18.778/2007 e no artigo 2º da Lei dos Julgados de Paz (Lei nº 78/2001) primam pela celeridade, informalidade, flexibilidade, aproximação, oralidade e confidencialidade. Contudo, os Julgados de Paz não gozam de férias judiciais. Por serem Tribunais extrajudiciais, são regulamentados pela Constituição da República Portuguesa no artigo 202º, n. 4, que reza: “A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”, e no artigo 209º, n. 2, segundo o qual “Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz”.

Sob influência desses princípios, os Julgados de Paz aproximam o cidadão da Justiça e, com a utilização da Mediação Familiar, estimulam as partes com esse propósito de resolver o conflito familiar de forma pacífica e de criar outra realidade, por atender aos interesses de ambos.

O acordo é considerado como um título executivo, conforme o art. 56²¹ da Lei nº 78/2001. Ele é redigido e escrito por todos e homologado pelo juiz de paz, e tem efeito jurídico de sentença. Deve pautar com observância às normas legais, garantir o bem-estar dos envolvidos, principalmente dos filhos menores, caso existam.

A Mediação Familiar possibilita às partes uma melhor comunicação entre os membros da família, reduz o número dos litígios judiciais por meio de soluções amigáveis estabelecidas

²¹ Artigo 56º, n. 1. Da Lei 78/2001 – “Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença”.

pelas partes, auxilia na manutenção de relações pessoais entre os pais e os filhos, reduz os custos econômicos e sociais da separação e do divórcio para as partes e para o Estado, e tudo isso dentro de um prazo razoável (ROSA, 2017).

Com isso, é possível proporcionar às partes uma resposta mais imediata e com eficiência das necessidades pleiteadas. Incentiva-se, portanto, a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos, não só por desafogar os tribunais, mas, principalmente, por primar satisfazer as necessidades dos cidadãos portugueses, dentro de um tempo razoável.

Por fim, a Mediação Familiar tem como um dos seus principais objetivos a promoção de uma atitude facilitadora, focada na desdramatização do processo de ruptura familiar. Capacitam-se as partes na redefinição das funções parentais e estimula-se a construção de uma relação diante da nova realidade dos envolvidos. Lança-se com propostas para “atendimento de famílias em fase de separação e estabelecimento de contactos com os profissionais das áreas jurídica e psicossocial e com os meios de comunicação social” (RIOS, 2005, p. 7). Dentre as finalidades traçadas, estão as de preservar a continuidade das relações paterno-filiais, estimular a co-parentalidade, evitar desdobramento de ações por decisões judiciais não cumpridas ou por incumprimentos de acordos (RIOS, 2005).

1.6 Princípios da Mediação Familiar

O Sistema de Mediação Familiar é regido pelos princípios da voluntariedade, celeridade, proximidade, flexibilidade e confidencialidade, nos termos do Despacho nº 18.778/2007. No entanto, existem outros princípios que revelam extrema importância na mediação, como o da igualdade, imparcialidade e independência, previstos na Lei nº 29/2013 (ROSA, 2017).

Para a realização da mediação familiar, é necessário respeitar a voluntariedade das partes, contribuir para o desenvolvimento dos diálogos, com uma postura pautada na boa-fé. É o que estabelece o artigo 49º, n. 1, da Lei nº 54/2013: “Recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação,²² desde que qualquer uma ou ambas as partes não

²² Quanto à primeira fase - a pré-mediação -, é o primeiro contacto que as partes têm com este meio de resolução. O mediador tem como finalidade explicar às partes, em que consiste a Mediação Familiar, como funciona o processo, quais os direitos e os deveres que estão protegidos durante todo o processo, bem como o cumprimento do princípio da igualdade por ambas as partes. Assim, cada parte tem a mesma oportunidade de exprimir o seu ponto de vista, relativamente ao seu conflito. O mediador tem, ainda, a finalidade de verificar se o princípio da voluntariedade está a ser devidamente cumprido, pois ninguém deverá estar pressionando, não estando assim em causa a vontade de aceitarem ou não a continuação da mediação. Ainda nesta fase, o mediador deverá informar algumas regras da

tenham previamente afastado esta possibilidade.” O caráter da voluntariedade permite às partes, a qualquer tempo, desistir do procedimento, e isso não consubstancia violação ao dever de cooperação.

Respeitada a voluntariedade, a aproximação entre as partes fica mais fácil, e a escuta empática facilitará esse processo de compreensão da visão (percepção) do outro. Os envolvidos contribuem com uma comunicação mais clara e compreensível, os resultados começam a emergir, pois, com a quebra do discurso repetitivo, as partes desconstroem os pontos de vista anteriores, o que flexibiliza a tomada de decisões e co-cria uma nova realidade.

Outro princípio importante é o da confidencialidade das informações apresentadas nas sessões de mediação, principalmente por parte do mediador. Abre-se exceção somente por razões de ordem pública, quando, por exemplo, envolver menores. É o que garante o artigo 5º, n. 3, da Lei nº 29/2013:

“O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses”.

Cabe às partes igualdade de tratamento, de forma que o mediador deve proporcionar o tempo de fala em igualdade de condições, bem como se mostrar totalmente imparcial, sem favoritismo a uma delas. Assim é o que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 29/2013, que trata do princípio da igualdade das partes e da imparcialidade do mediador.

O princípio da independência, previsto no artigo 7.º da Lei nº 29/2013, vem como fundamento ético da conduta do mediador, pois é responsável por seus atos, não sujeito à subordinação técnica, livre de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses, de valores pessoais ou de influências externas. Neste princípio, o mediador deverá garantir a independência inerente à sua função, uma vez que ele é responsável pelos seus atos e não está sujeito à subordinação técnica ou deontológica de profissionais diversos.

Mediação Familiar, tais como: “1) a ordem em que os mediados intervêm; 2) as interrupções do discurso da outra parte; 3) os intervalos e as pausas; 4) o tempo (a duração) da mediação (devendo cada parte indicar de quanto tempo dispõem); 5) a intervenção de outras pessoas como peritos, testemunhas, familiares e amigos; 6) a forma de como os desacordos deverão ser superados e por último 7) as regras relativas aos encontros privados com as partes.”. Além disso, o mediador deverá ainda verificar se existe um verdadeiro conflito que justifique o recurso à mediação. (ROSA, 2017, p. 62/63)

A Lei nº 29/2013 também trata dos princípios da Competência e Responsabilidade e o princípio da Executoriedade. O primeiro trata da capacidade do mediador, que deve ter competências adequadas ao exercício de sua atividade, e o da executoriedade estabelece que o acordo tem força de execução, sem precisar de homologação. Contudo, nos casos de conflitos familiares que envolvam menores, conforme disciplina o artigo 1778º-A, n. 2, do CCP, com o advento do acordo, deve ser levado ao Juiz, o qual os aprecia, mas desde que estes tenham acautelado interesses de ambos os cônjuges e dos filhos, conforme vem disciplinado no artigo 1778º - A, do Código Civil Português:

“Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, e ainda no caso previsto nº4 do artigo 1776º A, a homologação deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória, seguindo-se os termos previstos no artigo 1778º-A, com as necessárias adaptações.”

Por sua vez, o artigo 9º da Lei nº 29/2013 estabelece a força executiva do acordo, sem necessidade de homologação judicial nos seguintes casos:

“a) que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; b) em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; c) obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; d) cujo conteúdo não viole a ordem pública; e e) em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.”

Há de ressaltar que a autonomia de vontades é que impera nos acordos, mas desde que seja dentro dos limites da lei, como preceitua o artigo 405º, n. 1, do CCP: “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.” Segundo Rosa (2017, p. 58), “é condição primordial que destes acordos resulte a plena satisfação das partes como “recompensa” pelo esforço despendido.” Assim, é mais fácil o cumprimento por parte dos interessados, haja vista que se pautou nos interesses de cada um.

Na Lei nº 78/2001, que trata dos Julgados de Paz, também foram positivados princípios gerais que coadunam com os dispostos no Despacho nº 18.778/2007 e com a Lei nº 29/2013, que são: simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

A Recomendação nº R (98) do Comitê de Ministros aos Estados Membros do Conselho da Europa sobre a Mediação Familiar trata também dos mesmos princípios outrora já dispostos.

Ressalta, inclusive, sobre a validade do acordo em outros Estados. É o que expõe o item VIII, “a”, das questões internacionais:

“Os Estados deverão, quando tal for apropriado, prever a oportunidade de instituir mecanismos de mediação para casos que apresentem um elemento de conexão com o estrangeiro, nomeadamente para todas as questões relativas às crianças e, em particular, aquelas relativas à guarda e ao direito de visita, quando os pais vivam ou tencionem viver em Estados diferentes.”

Os princípios da Mediação são um norte para o desenvolvimento das atividades e devem ser respeitados pelas partes envolvidas, pelos advogados, pelo mediador e também pelo juiz. Ademais, a mediação proporciona um tratamento diferenciado às demandas familiares, visa principalmente garantir o bem-estar da família e proporciona uma melhor comunicação entre os envolvidos.

1.7 Vantagens e desvantagens da Mediação Familiar

Verifica-se que o intuito do legislador com relação à Mediação Familiar é promover o maior alcance possível dessa ferramenta às partes que estão em conflito familiar, em razão dos benefícios que esse instituto oferece, respaldados pelos princípios gerais estabelecidos na Lei nº 29/2013, no Despacho nº 18.778/2001, e na Lei dos Julgados de Paz, que primam pelo bem-estar dos envolvidos e garantem uma efetividade dos casos apresentados dentro de prazo razoável.

As vantagens deste Sistema de Mediação Familiar são: 1) restabelecimento da comunicação entre as partes; 2) incentivo a co-parentalidade; 3) tomada de decisão responsável, pois o acordo fora co-criado por ambos os envolvidos; 4) aproximação entre as partes; 5) incentivo a uma escuta empática; 6) flexibilidade e informalidade no procedimento; 7) conflito visto como algo normal nas relações; 8) promoção do bem-estar entre os envolvidos; 9) capacitação das partes para gerirem os próprios conflitos, etc (RIOS, 2005).

Uma das características positivas da mediação é buscar garantir o interesse do menor, fomentando “o vínculo paterno-filial”, no sentido da co-responsabilidade de ambos os genitores pelas suas funções parentais. É importante diferenciar aos progenitores a ruptura conjugal da parental (COSTA, 2013). “Apesar do divórcio, é essencial facilitar a adaptação dos menores a esta nova realidade, não esquecendo que ambos os progenitores continuam a ter responsabilidades afetivas, educativas e econômicas em relação aos filhos” (COSTA, 2013, p. 24/25).

Como afirma Galtung (2006), a “lei trata de legalidades e não de soluções”, daí a importância da Mediação para transformação de conflitos, pois as partes agem ativamente na construção de um algo novo, até então nunca vivenciado. Cria-se uma nova realidade que atende aos interesses de ambos. Se fosse uma decisão judicial, não sairia tão aceitável como uma decisão deliberada pelos próprios envolvidos.

Outra vantagem da Mediação é a celeridade processual, pois alcança de forma rápida e eficaz as necessidades das partes. Já o princípio da proximidade, disciplinado no artigo 2º do Despacho nº 18.778/2001, proporciona uma conscientização efetiva das necessidades dos envolvidos, trabalhando as emoções e os sentimentos deles (ROSA, 2017).

A mediação também promove aos envolvidos a capacidade de criar outras opções, devido às mudanças advindas nos relacionamentos, pois a preparação das partes em lidar com os conflitos, por apresentá-los como algo normal e que faz parte de toda relação, desenvolve neles a capacidade de perceber o conflito não mais como algo negativo, mas faz entender que as mudanças são intrínsecas ao dia a dia, por isso a importância da flexibilidade, de se movimentar conforme a dança da vida.

Não se pode esquecer outra vantagem da Mediação Familiar, que é permitir a adoção de soluções criativas, pois “os membros do casal em fase de separação, ao participarem ativamente na elaboração do acordo, podem gerar alternativas viáveis, utilizando os aspectos positivos da situação e atenuando os negativos” (COSTA, 2013, p. 21).

A mediação tem ainda uma grande variedade de vantagens, tais como a redução de custos, a voluntariedade, que possibilita aos envolvidos a tomada de decisões, a presença de um terceiro que não seja um juiz, mas um facilitador que melhora a condução da comunicação entre as partes e constrói um diálogo positivo entre elas. O mediador também tem todo o cuidado e atenção aos sentimentos e às emoções presentes, e procura vislumbrar o que há por trás do conflito aparente. Como ensina Lederach (2012), compreender o conflito exige um foco mais nítido, um olhar mais profundo, busca enxergar mais além, ver o invisível (LEDERACH, 2012). Essa é a grande diferença entre o mediador e o juiz. O mediador tem toda a preparação necessária para identificar tudo isso, daí a grande vantagem na utilização da mediação. E se houver envolvimento de menores, a mediação vai se direcionar para o melhor interesse da criança, para proporcionar um ambiente calmo e tranquilo com cada genitor, trabalhar o casal para a criação de um ambiente de modo a atender aos interesses dos filhos em comum (ROSA, 2017).

Como visto, os acordos celebrados, mediante autonomia das partes, são também outra vantagem da mediação. O termo é redigido de forma clara, com linguagem simples, de modo que as partes compreendam, com cláusulas que entendem ser necessárias, respeitem os limites da lei (artigo 405º do CCP), além também de serem executáveis, em decorrência do princípio da executoriedade.

Contudo, a mais importante de todas essas vantagens é a paz social, pois a comunicação e o respeito entre as partes promovem a sensação de paz, que não se resume a uma ausência de conflitos, mas, segundo Galtung (2003) “uma relação positiva entre as partes, uma união, uma comunhão.” E Lederach entende que essa paz é um resultado da qualidade da relação entre as partes: “em vez de ver a paz como uma ‘condição final’ estática, a transformação de conflitos a considera uma qualidade relacional em contínuas evolução e desenvolvimento” (LEDERACH, 2012, p. 34).

A mediação somente pode ocorrer por vontade de ambas as partes. Se uma delas não concordar com o procedimento e preferir recorrer à via judicial, isso não implicará nenhum prejuízo ou penalidade à parte que não quis aderir à mediação, pois esta somente pode iniciar com a manifestação de vontade de ambos os envolvidos. Daí decorre o princípio da voluntariedade, segundo o qual as partes não são obrigadas a comparecerem à sessão de mediação. Dessa forma, em casos, por exemplo, em que não haja interesse de uma das partes ou de ambas em chegarem a acordo, ou quando não há respeito às regras e aos princípios fundamentais da mediação, esta não pode prosseguir (COSTA, 2013).

A CRP defende o direito da liberdade de expressão, e, segundo o artigo 26º, n. 1, “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”. Cada parte tem o direito à liberdade de expressão, de defender o que lhe é ou não favorável, ou seja, é livre para decidir o que bem entende (ROSA, 2017).

Mesmo diante de todos esses benefícios, não podemos fechar os olhos quanto a algumas desvantagens desse recurso. Nos casos que envolvem situações de violência doméstica, de maus tratos a menores e em situações de total ausência de valores e respeito entre as partes, a mediação não pode ser utilizada como ferramenta de resolução de conflitos, e o dever de confidencialidade

do mediador, ao tomar conhecimento dessas situações durante a sessão, é quebrado, e cabe a ele informar a situação à autoridade competente.

Apontam-se algumas situações nas quais não é adequado o uso da Mediação Familiar, tais como: 1) quando houver violência infantil ou qualquer outro tipo de violência doméstica; 2) intimidação por uma das partes; 3) doença mental (pessoa incapaz); 4) quando não houver voluntariedade de uma das partes e agir de má fé (desonesta ou abusiva), 5) constatar que um dos envolvidos está escondendo informações pertinentes para o desenvolvimento da mediação; 6) quando houver recusa no pagamento das sessões de mediação. É essencial que haja voluntariedade das partes, pois enquanto num processo judicial não há muito envolvimento das partes, na Mediação são as partes que decidem o que é melhor para si, conforme suas necessidades e interesses (ROSA, 2017). “As pessoas devem ter acesso e voz no que diz respeito a decisões que afetam suas vidas” (LEDERACH, 2012, p. 34).

O objetivo maior da mediação não é um acordo, mas trabalhar a relação entre os envolvidos. Contudo, em situações dessa natureza, quando uma das partes é manipulada pela outra, é impossível chegar a uma solução equânime, satisfatória para todos os envolvidos. Em situações que ocorra uma posição de inferioridade de uma das partes, ou até mesmo de submissão, a parte mais frágil não expressará a sua real vontade e, dessa forma, não se alcançará o objetivo essencial do processo de mediação (COSTA, 2013). “Também o alcoolismo, toxicodependência e perturbações do foro psicológico são susceptíveis de afectar a vontade, pelo que se torna essencial erigir o requisito de uma voluntas livre e consciente para encetar um processo da natureza deste de mediação familiar” (RIOS, 2005, p. 10/11).

Outra desvantagem é a pouca publicidade do que consiste a mediação, para informar aos interessados os benefícios advindos desse recurso, como a redução de custo, de tempo e a autonomia das partes em assumirem a responsabilidade pelas decisões tomadas.

1.8 Direito Comparado: Mediação Familiar Portugal x Brasil

O marco normativo para a Mediação no Brasil é a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre uma política pública de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Os fundamentos dessa Resolução consideram que o direito de acesso à Justiça, disciplinado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federal do Brasil, implica uma ordem jurídica de forma justa e com soluções efetivas. Com isso, vem se consolidar uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, como no caso da mediação. Assim, visa não somente a um desafogamento do Judiciário, mas ao tratamento adequado dos conflitos e à pacificação social. É da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) organizar programas com tais finalidades, estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias e o Ministério Público, estimular a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

Como pacificação social, Flávia Tartuce (2016, p. 226) entende que “pacificar com justiça é a finalidade almejada por todo método idôneo de composição de controvérsias. Não se trata, porém, de tarefa simples; por envolver o alcance de um estado de espírito humano, pacificar abrange aspectos não apenas jurídicos, mas sobretudo psicológicos e sociológicos.”

Por isso, a Resolução nº 125 do CNJ trata a mediação como uma forma efetiva de se alcançar a pacificação social. A mediação contribui para resgatar as responsabilidades de cada parte, cuja autonomia de vontade será preponderante na construção de uma solução a beneficiar a todos os envolvidos, e que certamente é muito mais viável e aceitável do que uma decisão prolatada por um juiz, terceiro estranho na relação, e que somente utiliza a lei como meio de pôr fim ao conflito judicial. Sob esse entendimento, observam Maria Berenice Dias e Giselle Groeninga (2001 *apud* TARTUCE, 2016):

“[...] as pessoas, por meio da mediação, têm a oportunidade de distinguir o lado emocional e o lado econômico da situação. A mediação serve para diminuir o descompasso entre o nível jurídico da distribuição de direitos e deveres, o nível sociopsicológico dos papéis e funções, bem como o desequilíbrio econômico e psicológico dos papéis e funções, bem como o desequilíbrio econômico e psicológico dos afetos. Contribuindo para a conscientização do par, resta facilitada a execução dos acertos feitos, diminuindo a distância entre a sentença e o que é negociado entre as partes” (TARTUCE, 2016, p. 230).

Tanto com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e, no mesmo ano, com a regulamentação da Lei de Mediação sob o nº 13.140, o cenário brasileiro mudou completamente quanto ao reconhecimento da mediação, cuja prática já era vivenciada tanto judicialmente como na forma extrajudicial, com as mediações comunitárias.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 passou a mencionar a mediação em vários de seus dispositivos, inserida dentro das normas fundamentais do Código, pois os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do CPC tratam que é atribuição do Estado a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, estimulando juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público à utilização da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual. O CPC coloca também como atribuição do juiz a promoção, a qualquer tempo, da autocomposição entre as partes, contando com a participação de conciliadores e mediadores judiciais.²³

Um dos requisitos obrigatórios na petição inicial é a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, pois, ao optar o autor pela designação de audiência de conciliação ou mediação, e com a petição inicial apta, o juiz, nos termos do art. 334 do CPC,²⁴ designará audiência de conciliação ou de mediação, cujo ato processual é anterior à apresentação da defesa, que somente se iniciará após a realização da audiência. Há obrigatoriedade de comparecimento das partes, pois a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem pretendida

²³ Inciso V do art. 139: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V- promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

²⁴ Art. 334 do CPC. “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.”

economicamente ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, outra obrigatoriedade.

O mediador é considerado pelo Código de Processo Civil como um auxiliar da justiça, nos termos do art. 149,²⁵ e se sujeita às regras dispostas aos demais auxiliares, como o impedimento e a suspeição (inciso II do art.148²⁶ c/c art. 144²⁷ e art. 145²⁸) e no exercício da função é considerado como servidor público para efeito da legislação penal (art. 8º da Lei da Mediação).

O CPC de 2015 também inova quanto a um capítulo direcionado às ações de Família. Ressalta que esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o

²⁵“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.”

²⁶ Inciso II do art. 148. “Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição: II- aos auxiliares da Justiça.”

²⁷ “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogados que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”

²⁸ “Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.²⁹

Há de considerar que nas relações familiares o afeto é ponto nuclear, devendo ser considerado também como fator preponderante nas ações judiciais. Daí que advém a necessidade da utilização de profissionais de outras disciplinas que, somados ao direito, possam contribuir para a solução pacífica do conflito. A utilização da multidisciplinariedade no Direito de Família explica a intenção do legislador quanto aos esforços empreendidos para a solução consensual dos conflitos familiares. A lei não é suficiente para obtenção de uma decisão judicial que satisfaça a todos os membros familiares, mas a “aceitabilidade é necessária para que uma decisão legal seja sustentável, pois impede a represália e a desforra por parte do lado perdedor” (GALTUNG, 2006, p. 34).

Muitos dos dispositivos inseridos na Lei de Mediação nº 13.140/2015 do Brasil também estão presentes na legislação portuguesa, a começar pelos princípios da Mediação, dispostos no art. 2º, que são: “imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia de vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa fé”, o princípio da voluntariedade vem disposto no parágrafo 2º: “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.”

Da mesma forma que ocorre em Portugal, a mediação no Brasil pode acontecer na fase pré-processual, como no curso do processo, em que os autos serão suspensos enquanto se realizam as sessões de mediação.³⁰ Em Portugal, essa suspensão é de seis meses. Já no Brasil, o prazo é de dois meses, nos termos do art. 28 da Lei de Mediação: “O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem a prorrogação”. Da mesma forma vem disposto no parágrafo 2º do art. 334 do Código de Processo Civil.

O princípio da autonomia de vontade permite às partes estipular as cláusulas que satisfaçam seus interesses, desde que não sejam contrárias à lei e aos interesses de filhos menores (caso haja na demanda).

²⁹ Art. 694 do Código de Processo Civil.

³⁰ O parágrafo único do art. 694 do Código de Processo Civil traz: “A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.” O art. 16 da Lei da Mediação (13.140/2015) também trata da possibilidade da mediação no curso do processo. Eis o teor do dispositivo legal: “Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.”

Dado o encerramento do procedimento de mediação, em caso de celebração de acordo, este constitui título executivo judicial, quando homologado pelo juiz; e extrajudicial, quando contenha apenas assinatura das partes. É o que está disposto no parágrafo único do art. 20 da lei de Mediação: “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando, homologado judicialmente, título executivo judicial.”

A Mediação Familiar pode ocorrer tanto por mediador público ou privado, escolhido pela parte ou pelo Tribunal, contudo, quando se tratar de mediação judicial, a escolha do mediador é a critério do Tribunal, mas a aprovação do mediador estará sujeita à prévia aceitação das partes. Na mediação extrajudicial, quando uma das partes estiver acompanhada por advogado, a outra não poderá ficar sem assistência, então a sessão deve ser suspensa até que todas as partes estejam devidamente acompanhadas por advogados, conforme o art. 10 da Lei da Mediação. O cadastro de mediadores é controlado no âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Justiça e, em cada Estado, por seu respectivo Tribunal.

Uma situação inovadora é a possibilidade da mediação feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo, conforme artigos 334, parágrafo 7º do CPC e artigo 46 da Lei de Mediação. Já em Portugal, na legislação atual, não há dispositivo prevendo essa possibilidade de realizar a mediação através de meios tecnológicos que facilitam a comunicação das partes em cidades diversas e interligadas pela internet.

Há também um Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais inserido na Resolução nº 125 do CNJ, norteado por princípios que formam a consciência dos facilitadores e representam imperativos para sua atuação profissional. Dentre os princípios fundamentais que regem a atuação dos mediadores, apresentam-se: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.³¹

Os princípios são fundamentais para reger o procedimento da mediação. O bom desenvolvimento do facilitador permite que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à pacificação e ao comprometimento com eventual acordo. O respeito à autonomia de vontade das partes assegura uma decisão de forma voluntária e desenvolvida por elas.

³¹ Art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

A independência garante não ter o mediador essa obrigação de resultado, em forçar um acordo que não seja bem-vindo às partes. O mediador tem o dever de desvinculação da profissão de origem, devendo pontuar, quando necessário, a necessidade de outros profissionais para esclarecimento em qualquer área objeto de discussão. Ele será convocado mediante anuência das partes e tem o dever de explicar às partes quanto à mediação, para que entendam a finalidade, e para que se comprometam também com o procedimento e o seu cumprimento, conforme os princípios do Código de Ética.

Independentemente do país onde a Mediação é utilizada, as vantagens decorrentes do uso dessa ferramenta para a transformação de conflitos familiares não se resumem à tão somente a finalidade de um acordo, mas objetiva otimizar o relacionamento dos envolvidos, mostrar a importância de um diálogo construtivo, de uma comunicação congruente e, principalmente, de expor que o conflito é um vetor de mudanças no relacionamento, mas depende das partes enxergar a situação de forma positiva ou negativa, ou seja, tudo dependerá da percepção de cada um, sob a ótica da empatia. Conforme Marhsall Rosenberg (2006, p. 162): “Quanto mais nos conectamos com os sentimentos e necessidades por trás das palavras das outras pessoas, menos assustador se torna nos abriremos para elas.”

Além da mediação, conciliação e arbitragem, o artigo 3º do Código de Processo Civil brasileiro possibilita a introdução de outros métodos com fins de alcançar a solução consensual dos conflitos, como, por exemplo, a Constelação Familiar Sistêmica, abordada no capítulo seguinte.

2 VISÃO SISTÊMICA DOS CONFLITOS FAMILIARES

A família é constituída pela união de pessoas, cada uma trazendo seus valores, comportamentos, culturas e as histórias do sistema familiar. Para um desenvolvimento saudável e harmônico entre os membros, é necessário haver amor, respeito e reconhecimento.

Dada a inter-relação entre os membros familiares, o estudo da visão sistêmica é de suma importância para a compreensão dos conflitos familiares. O indivíduo é analisado dentro do contexto familiar do qual faz parte, e sob essa premissa é fundamentado o método da Constelação Familiar, cujo autor - Bert Hellinger - foi influenciado pelo psicodrama de Jacob Moreno, pela teoria sistêmica familiar de Virgínia Satir e pelas lealdades invisíveis de Ivan Boszormeny-Nagi. O presente capítulo desenvolverá a temática da Constelação Familiar e a sua aplicabilidade nos Tribunais de Justiça do Brasil e de Portugal.

2.1 Visão Sistêmica *versus* Visão Cartesiana

O paradigma cartesiano,³² de natureza mecanicista ou reducionista, é pautado na análise separada das partes e tem como um dos seus principais teóricos Rene Descartes. Sob esse paradigma, a sociedade ficou imersa até a primeira metade do século passado. A segmentação do conhecimento em disciplinas era regida pela equação causa e efeito, e como exemplo disso temos a visão monocular das especialidades profissionais (ALMEIDA, 2011).

Para Frijot Capra (2000), na visão sistêmica,³³ as propriedades essenciais de um organismo são propriedades de um todo, cuja soma não é o resultado da análise isolada das partes, “elas surgem das interações e das relações entre as partes (...) embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes” (CAPRA, 2000, p. 31).

³² Esse nome cartesiano vem de um dos principais teóricos do movimento mecanicista, Rene Descartes. “René Descartes criou o método do pensamento analítico, que consiste em quebrar fenômenos complexos em pedaços a fim de compreender o comportamento do todo a partir das propriedades das suas partes. Descartes baseou sua concepção da natureza na divisão fundamental de dois domínios independentes e separados — o da mente e o da matéria. O universo material, incluindo os organismos vivos, era uma máquina para Descartes, e poderia, em princípio, ser entendido completamente analisando-o em termos de suas menores partes” (CAPRA, 2000, p. 24).

³³ “Na abordagem sistêmica, as propriedades das partes podem ser entendidas apenas a partir da organização do todo. Em consequência disso, o pensamento sistêmico concentra-se não em blocos de construção básicos, mas em princípios de organização básica. O pensamento sistêmico é “contextual”, o que é o oposto do pensamento analítico. A análise significa isolar alguma coisa a fim de entendê-la; o pensamento sistêmico significa colocá-la no contexto de um todo mais amplo” (CAPRA, 2000, p. 31).

A mudança do paradigma do pensamento cartesiano (reducionista) para uma visão sistêmica é necessária para os conflitos familiares serem analisados diante de todos os padrões e comportamentos existentes no sistema familiar dos envolvidos. Um dos pontos necessários a se observar é o resultado das ações dos envolvidos, qual o impacto que causa no outro e como elas são percebidas. A partir dessa consciência, obtém-se de modo mais claro o que é necessário fazer para criar um ambiente mais cooperativo e pacífico (LEDERACH, 2012).

Essa compreensão de um todo maior das relações no conflito familiar é muito importante para alcançar um resultado positivo e criativo pelas partes. Lederach inicialmente entendia pela complexidade de situações que precisavam ser analisadas para obter um processo co-criativo entre as partes, contudo, concluiu posteriormente que a simplicidade vem antes da complexidade para fins de análise dos fatores envolvidos:

A complexidade vem da multiplicidade, interdependência e simultaneidade. Em muitos aspectos, este é o grande desafio da construção da paz: como construir respostas criativas para os padrões de violência autoperpetuante em um sistema complexo construído por múltiplos atores, com atividades que estão acontecendo ao mesmo tempo? O que ainda eu não havia contemplado plenamente era a ideia de que, em lugar de focalizar diretamente a complexidade, seria útil localizar um grupo central de padrões e dinâmicas que geraram a complexidade. Em outras palavras, a simplicidade precede a complexidade. Isto exigiu que eu pensasse sobre a simplicidade como fonte de energia e não como a opção pelo reducionismo (LEDERACH, 2011, p. 36).

Humberto Maturana³⁴ (1995) entende também dessa forma que os padrões geram domínios de coerências operacionais com aqueles que “partilham de um determinado sistema de crenças – uma família, uma comunidade, um grupo social ou profissional” (ALMEIDA, 2011, p. 72).

Ao seguir uma abordagem cartesiana, o conflito familiar seria analisado de forma individual e separado conforme as inquietações de cada um. Contudo, não há como decidir um processo de divórcio, guarda, alimentos, regulamentação de visitas sem estudar todo o contexto familiar e os interesses de todos os seus membros. Essa preocupação está contida na Recomendação nº 98 (1) da Comunidade Europeia, que, diante do crescente número de litígios familiares, vem estimular e desenvolver vias de solução amigável desses conflitos, com fins de assegurar os interesses superiores da criança e o bem-estar de todos os membros familiares.

³⁴ Humberto Maturana é um biólogo chileno que em muito contribuiu para as visões paradigmáticas construtivista e construcionista social – como o homem constrói a realidade e como se constrói esse homem que constrói a realidade, respectivamente – a partir de análises da própria constituição biológica dos seres vivos (ALMEIDA, 2011, p. 72).

Por isso, é inadequado analisar um conflito familiar sem incluir todos os seus membros, pois tudo está interligado: as pessoas, os comportamentos, os sentimentos, enfim, tudo faz parte do sistema familiar.

No Direito de Família, o afeto nas relações é o principal vetor a ser considerado. Assim, não se pode aplicar tão somente a legislação pura. É preciso consultar outras disciplinas, ou seja, é necessário utilizar de uma intervenção interdisciplinar que possa somar à lei para obtenção de resultados positivos nessa área.

Sob forte influência do modelo sistêmico, o mundo jurídico iniciou uma mudança de comportamento, pois juízes, advogados, legisladores passaram a adotar várias ferramentas para auxiliar as demandas de ordem familiar. A Mediação é uma delas, que utiliza vários recursos para proporcionar aos mediandos uma comunicação congruente, clara, para mostrar o conflito sob o aspecto positivo, construir uma nova visão sobre a compreensão dos conflitos, empoderar as partes para criarem a própria realidade diante das adversidades surgidas, além de trabalhar a questão da autoresponsabilidade.

De acordo com a visão sistêmica, segundo Frijot Capra (2014, p. 93), “o mundo é analisado como um todo integrado, compreendendo as interdependências entre as suas partes, tendo como principal característica a mudança da perspectiva das partes para o todo, cuja perspectiva holística ficou mais conhecida como ‘sistêmica’ e a sua maneira de pensar como pensamento sistêmico”. Trata-se de uma abordagem da realidade que surgiu no século XX, em contraposição ao pensamento cartesiano (reducionista-mecanicista), segundo a qual os conflitos/problemas não podem ser analisados isoladamente. Ainda que o estudo do Direito se dê por disciplinas separadas, há interligação entre elas, e a fonte que as liga é a norma maior. Como visto no capítulo anterior, várias leis foram relacionadas, de modo que a Constituição da República Portuguesa e o Código Civil Português fazem parte de um único sistema e são interdependentes.

O pensamento sistêmico é multidisciplinar, uma vez que a percepção do mundo se pauta na consciência das inter-relações e da interdependência inerente aos fenômenos físicos psicológicos, biológicos, sociais e culturais (CAPRA, 1982). Para Capra (2014, p. 114), as relações precisavam ser mapeadas, pois “quando mapeamos relações descobrimos certas configurações que ocorrem repetidamente. É o que chamamos de padrão.”

E sob essa premissa, Lederach (2012), no viés da transformação de conflitos, por optar no aprofundamento da análise da questão, rumo ao epicentro dos problemas, trabalha com as questões pessoais, os padrões comportamentais que geraram os conflitos. Entende a paz não como condição final, mas decorrente da qualidade relacional em contínua evolução e desenvolvimento.

Para Wolfgang Dietrich (2013, p. 14), diretor da cátedra de paz da Unesco, da Universidade de Innsbruck, na Áustria, “a energia da vida deriva-se do epicentro e se irradia por todas as camadas da existência até tornar-se visível na superfície do episódio.” Por ser o litígio influenciado por todos os aspectos das relações humanas, é possível ao facilitador de conflitos encontrar os aspectos controversos que possam ser trabalhados.

Deste modo, o indivíduo não pode ser analisado de forma isolada, mas dentro de um sistema familiar, cuja conexão entre os membros facilita identificar os padrões repetitivos e trabalhar com essas questões, pois uma pessoa não herda somente características físicas ou genéticas, mas também comportamentais. Até as doenças são transmitidas de geração a geração. Para Tania Almeida (2011, p. 73):

“[...] o paradigma sistêmico é o grande responsável pela ideia da interdisciplinaridade, pela proposta da complexidade e pela crença na causalidade multifatorial, dentre outras visões novo-paradigmáticas. Veio nos salvar da percepção estreita da visão monocular e nos possibilitou identificar que a eficácia de nossas atuações deve-se também ao tratamento multidisciplinar que lhes possamos conferir. Compartilhar e integrar conhecimento tornou-se uma máxima” (ALMEIDA, 2011, p. 73).

Conforme Warat (2001, p. 72), “começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado de interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos.”

Outra ferramenta muito utilizada como meio de acesso à justiça com fins de obter um tratamento adequado do conflito familiar, com a satisfação entre os envolvidos dentro de um prazo razoável, é a Constelação Familiar, que tem como fundamento o pensamento sistêmico. Estuda o indivíduo dentro do seu sistema familiar, carregado de crenças, valores e comportamentos.

A utilização da Constelação Familiar vem amparada com a preocupação de atender aos conflitos familiares de forma adequada e com justiça. O indivíduo quando nasce numa família, herda não somente um patrimônio genético, mas um sistema de crenças comportamentais, de

padrões, que, uma vez identificados, torna-se mais fácil trabalhar o conflito familiar (MANÉ, 2008).

2.2 O que é Constelação Familiar Sistêmica?

A Constelação Familiar Sistêmica, segundo definição apresentada pelo instituto *Hellinger Scienza*, é uma ciência que estuda as relações humanas, com uma abordagem sistêmica fenomenológica, por trabalhar com todos os envolvidos no sistema familiar com base nas Ordens do Amor,³⁵ denominadas também de Leis Sistêmicas da Hierarquia, do Pertencimento e do Equilíbrio entre o Dar e Receber (HELLINGER SCIENCIA).

Esse método foi desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger,³⁶ que verificou a importância do amor nos relacionamentos como fonte de cura para todos os membros da família.

Com os trabalhos desenvolvidos na África do Sul, durante 16 (dezesesseis) anos, na tribo Zulus, Hellinger percebeu entre os membros o amor e o respeito. Os anciãos eram os mais respeitados, por terem vindo primeiro, porém, todos faziam parte e eram valorizados dentro do grupo, e havia também uma compensação, de modo a garantir um equilíbrio entre o dar e receber, pois se alguém recebia algo (seja bom ou ruim), retribuía da mesma forma, e assim as relações entre os integrantes eram preservadas, porque todos eram vistos e reconhecidos, dada a importância de cada um deles na tribo. Sob esse contexto, a Constelação Familiar estuda a análise da família como um todo, de forma que cada pessoa contribui para a família se tornar um sistema (FRANKE, 2013).

Por isso, a Constelação Familiar é entendida como um método sistêmico, pois vê a pessoa junto com outras, relevantes, em seus campos de relações. “Nas constelações, vemos os sistemas de relações, de certa maneira, ‘em ação’. O conceito do ‘envolvimento’ exprime a interconexão dos destinos que se manifestam, em número maior ou menor, mais ou menos simultaneamente” (SHINEIDER, 2007, p. 106). Trata-se de um procedimento com uma visão histórica da família, influenciado pelas esculturas familiares de Virgínia Satir, psicodrama de Jacob Moreno e as lealdades invisíveis de Ivan Boszormeny-Nagi, que foram descritos em tópico próprio neste

³⁵ Segundo Bert Hellinger, “As Ordens do Amor são forças dinâmicas e articuladas que sopram e revolteiam em nossas famílias ou relacionamentos íntimos.” (HELLINGER, 2008, p. 11).

³⁶ Estudou filosofia, teologia e pedagogia e trabalhou 16 anos como membro de uma ordem de missionários católicos na África do Sul. Posteriormente, tornou-se psicanalista e por meio da Dinâmica de Grupo, da Terapia Primal, da Análise Transacional e de diversos métodos hipnoterapêuticos, e desenvolveu sua própria Terapia Sistêmica e Familiar (HELLINGER, 2012).

trabalho.

Para Svagito (2013), o trabalho de Constelação Familiar mostra a importância do sistema familiar da pessoa, que nenhum homem é uma ilha, vivendo de modo isolado e sem laços, mas interligado a todas as gerações. “É uma ilusão imaginar que, de alguma forma, desembarcamos neste planeta de uma maneira desconectada de nossos pais e sem ligação com as gerações que nos precederam” (SVAGITO, 2013, p. 21).

Para um melhor entendimento da teoria da Constelação Familiar Sistêmica, é necessário entender as teorias que influenciaram Bert Hellinger na criação do método, tais como a de Jacob Moreno, de Virgínia Satir e de Ivan Boszormeny-Nagi. Trata-se de um método científico, com abordagem sistêmica familiar, por meio de estudos da observação fenomenológica, livre de qualquer cunho de origem religiosa ou mística.

2.3 Teorias que fundamentam a Constelação Familiar

A teoria da Constelação Familiar fundamenta-se em outras teorias, dentre as quais destacam-se nessa pesquisa o Psicodrama de Jacob Moreno, a Estrutura Familiar de Virgínia Satir, e as Lealdades Invisíveis de Ivan Boszormeny-Nagi.

2.3.1 Psicodrama de Jacob Moreno

Jacob Levy Moreno nasceu em 1889, na Romênia, estudou Medicina e Psiquiatria em Viena. Era apaixonado pelo teatro e fundou, em 1921, o “Teatro da Espontaneidade”, em Viena. Ao utilizar o teatro com pacientes do hospital psiquiátrico, denominou de “Psicodrama Terapêutico”.³⁷

³⁷ Foi o pioneiro na terapia sistêmica dramatizada. Nos anos 30, começou a brincar de teatro de improvisação com seus clientes e denominou a sua abordagem de psicodrama. Dessa forma, introduziu uma ideia totalmente nova de terapia e contrapôs essa encenação, uma espécie de teatro, ao contexto individual comunal, estático, da psicanálise daquela época. Moreno trazia espectadores que logo se tomavam participantes do jogo e, assim, colocava os problemas e sofrimentos dos pacientes num espaço público, no qual o potencial criativo de todos os presentes se desenvolvia. Seu interesse não estava mais direcionado somente às pesquisas do passado, mas conduzia a atenção do cliente para as suas ações e interações com outros no presente. (...) O psicodrama segue o objetivo de estimular as pessoas a desenvolverem alternativas de ação em situações difíceis. Como método terapêutico, cria um espaço, no qual o cliente pode experimentar novas formas de comportamento em relação ao seu âmbito social, desenvolver sua espontaneidade e testar seus medos e receios perante a realidade (FRANKE, 2006, p. 12).

Foi pelo estudo da sociometria que Moreno reconheceu a importância dos laços sociais para o bem-estar emocional de seus pacientes, principalmente com os membros familiares. “Os relacionamentos eram uma questão central no seu trabalho terapêutico” (FRANKE, 2013, p. 81).

Segundo Moreno (1959), não era possível analisar o indivíduo sem o contexto social ao qual pertencia, com as pessoas que os rodeavam. “O psicodrama deve ser baseado na observação dos mínimos detalhes dos processos que acontecem nos espaços físico, emocional e social que estão sendo investigados. O objetivo é lançar luz sobre o comportamento como um todo e fazê-lo previsível” (FRANKE, 2013, p. 86). A visualização da situação apresentada por meio do psicodrama facilita a compreensão para o cliente do problema enfrentado, saindo de ponto de vista teórico para vivê-la por meio do drama (FRANKE, 2013). “A atuação no palco se torna um ‘encontro consigo mesmo’” (FRANKE *apud* Moreno, 2013, p. 89).

Para Svagito, o psicodrama de Moreno torna visíveis os problemas emocionais do cliente. Por meio da forma teatral, conta com a participação de outras pessoas no papel de familiares do cliente. É possível ilustrar e resolver os problemas de forma mais clara, uma vez que cria novas e melhores projeções com soluções positivas das situações que acontecem naquele momento, na família do cliente (SAVAGITO, 2013).

Moreno, em seus estudos e observações, destaca a interação das relações humanas e introduz o psicodrama como um método para observar essas relações, e é sob esse contexto que a Constelação Familiar reproduz seu estudo através do trabalho em grupo, ao contar com a participação de representantes que atuam no papel de familiares da pessoa analisada e trazem a lume sensações e comportamentos reais dessas pessoas, cuja explicação para verificação de tais comportamentos é com base nos estudos da fenomenologia de Edmund Husserl.³⁸

³⁸ O conceito de fenomenologia foi desenvolvido pelo matemático e filósofo Edmund Husserl, que nasceu em 1859 e faleceu em 1938, na Alemanha. Segundo Husserl, “a percepção fenomenológica do ser abre um campo de trabalho e leva a uma ciência que, sem todos os métodos indiretamente simbolizantes e matematizantes, sem o aparelho das conclusões e provas, não deixa de chegar a amplas e intelecções das mais rigorosas e decisivas para toda a filosofia ulterior (HUSSERL, 1965, p. 73). O método fenomenológico é, num certo sentido, paradoxal. Só pode estar aberto a quem busca algo e tem condições de apreendê-lo e só pode estar sem intenções quem quer ver e alcançar alguma coisa. O não-saber é uma virtude que pertence apenas a quem sabe. Nessa medida, a abordagem fenomenológica do método das constelações familiares exhibe dois trilhos paralelos, o saber e o não-saber, a intenção e a ausência de intenções, o que pode ser apreendido e o que está aberto à percepção de uma realidade (*fenomeno-*) e à atribuição de um significado, ao entendimento racional (*logia*) (SHINEIDER, 2007, p. 61).

2.3.2 Estrutura Familiar de Virgínia Satir

Um dos fundamentos da Constelação Familiar é a teoria sistêmica familiar de psicoterapeuta Virgínia Satir, cujo foco é o “desenvolvimento do potencial humano e dos aspectos positivos do ser humano” (FRANKE, 2013, p. 96). Para Satir, trabalhar as famílias ajuda seus membros a atingirem um equilíbrio estável, fortalecendo os laços de solidariedade entre eles, onde todos devem ser reconhecidos e vistos como parte do sistema. Com esse pensamento sistêmico, a autora resgatava a autoestima de cada membro da família, com apoio e critério de igualdade atingido (FRANKE, 2013).

Virgínia Satir é conhecida como "A Mãe da Terapia Sistêmica Familiar". Foi a primeira que observou a postura das pessoas em relação ao outro. Seus estudos iniciaram com os familiares reais do cliente, e depois, diante de impossibilidade do comparecimento de alguns, passou a colocar outras pessoas para substituí-los, descobrindo que os representantes na posição dos familiares começaram a sentir os mesmos sentimentos que a pessoa que estava representando (SVAGITO, 2013).

Virgínia Satir nasceu em 1916 e trabalhou por mais de quarenta anos como psicoterapeuta. Tinha como objetivo principal “o desenvolvimento do potencial humano e os aspectos positivos do ser humano” (FRANKE, 2013).

“O método de Virginia Satir é fortemente orientado à comunicação no sistema” (FRANKE, 2013, p. 96). O trabalho com as famílias permitia uma troca de informações essenciais para deixar o sistema familiar mais flexível às mudanças. Compreendia que o equilíbrio entre os membros fortalecia o sentimento de solidariedade entre eles, e com isso trabalhava a autoestima de cada membro e a importância de cada um dentro do cenário familiar (FRANKE, 2013).

Da mesma forma que Moreno, Virgínia Satir entendia que só a biografia única do cliente não era suficiente, mas a análise do histórico familiar expandia o conhecimento sobre os sentimentos e a situação da vida familiar. Pedia aos clientes para colherem materiais e fotos de todos os membros familiares para que desenhasssem uma árvore genealógica, para, a partir daí, estudar os relacionamentos emocionais entre os membros, de modo a facilitar a compreensão dos padrões existentes na estrutura familiar. Acerca desse entendimento, esclarece a autora Úrsula Franke (2013):

“A reconstrução familiar é uma experiência dramática poderosa, que nos permite fazer descobertas sobre as nossas famílias e raízes psicológicas. Temos a tendência de reproduzir na vida atual as aprendizagens de nossa infância, mas normalmente elas não se encaixam mais em nosso contexto presente. Por meio da revisão da fonte dessas aprendizagens, podemos olhá-las com novos olhos e descartar aquelas que nos criam problemas” (FRANKE *apud* Satir e Baldwin, 2013, p. 98-99).

Para Virgínia Satir, o ser humano precisava ver, sentir e ouvir para ter a liberdade de deliberar suas próprias decisões. “Outros objetivos da reconstrução eram a individuação do cliente, a desarticulação da sua dependência à família e o desapego a tarefas negativas” (FRANKE *apud* KAUFMANN, 2013, p. 99). O objetivo maior de seus trabalhos era a obtenção da paz interior dos clientes e, com isso, a paz entre as pessoas que os rodeavam.

Assim como o psicodrama de Moreno, a Reconstrução Familiar era uma imagem visual da família que revela seus aspectos interiores, possibilita uma tomada de consciência de forma a expandir a visão do cliente e facilita a compreensão das situações vivenciadas no seu sistema familiar.

Para Úrsula Franke, a influência do psicodrama e da escultura familiar nas Constelações Familiares “significa um intenso trabalho de transe orientado no sentido de encontrar uma solução” (FRANKE, 2013, p. 102). Destaca a importância da Constelação Familiar para uma melhor compreensão sistêmica das circunstâncias advindas do próprio comportamento da parte:

“No decorrer do processo, os clientes aprendem a ver o próprio comportamento e aqueles das pessoas com as quais eles têm relacionamentos, que são incorporados nos compromissos sistêmicos de todos os membros da família. Normalmente, tornam-se claras as razões que levavam a uma ação. Os clientes vivenciam as intenções e os objetivos positivos dos comportamentos de seus pais, assim como de outros membros familiares” (FRANKE, 2013, p. 102).

A contribuição de Virgínia Satir com sua terapia sistêmica familiar é um dos alicerces da Constelação Familiar, e também um dos fundamentos dos estudos de paz pela Universidade de Innsbruck, na Áustria, reconhecida como cátedra de Paz da Unesco, com os estudos das posturas de aspectos pessoais que são importantes para a análise do indivíduo e de seus familiares, entendendo-se assim melhor os comportamentos (DIETRICH, 2013).

Ademais, Virgínia Satir mostra através da terapia sistêmica que: 1) mudança é possível; 2) todos os recursos necessários para o desenvolvimento e crescimento pessoal estão dentro de cada um; 3) aceitar o passado aumenta a capacidade de dominar o presente; 4) as semelhanças unem as pessoas, e as diferenças fazem-nas crescer; 5) relações saudáveis baseiam-se no equilíbrio de

valores; 6) a aceitação de si mesmo aumenta a autoestima e ajuda a aceitar o outro do jeito que é (FRANKE, 2013).

Deste modo, Virgínia Satir foi uma das autoras que mais contribuiu para a criação do método da Constelação Familiar, por meio do estudo da reconstrução do sistema familiar, que é o que ocorre nas vivências de Constelação Familiar. O sistema familiar da pessoa é reconstruído através de representantes escolhidos entre os presentes no grupo, que passam a descrever sentimentos, sensações e comportamentos, atuando nos moldes esclarecidos do psicodrama de Jacob Moreno.

2.3.3 Lealdades Invisíveis de Ivan Boszormeniv-Nagy

Ivan Boszormeniv-Nagy nasceu na Hungria em 1920. Formou-se em Medicina (Psiquiatria) e em Química.

Em seus estudos, Ivan Boszormeniv-Nagy chegou à conclusão de que os relacionamentos são determinados por uma dinâmica invisível, profunda, denominada de “lealdades invisíveis” (FRANKE, 2013). Esse autor foi bastante influenciado pela filosofia de Martin Buber, com ênfase no relacionamento entre um “Eu” e um “Tu”, cujo foco essencial do relacionamento é a ética. Segundo Úrsula Franke, “o elemento essencial de um encontro é a ética nos relacionamentos. Ela pode ser vista na forma de justiça, da equidade e da responsabilidade mútua, e essa atitude em relação a outra pessoa permite que surja confiança” (FRANKE, 2013, p. 109). E são os laços de confiança que desenvolvem um relacionamento construtivo e saudável, primado no bem-estar de todos os envolvidos, o que fortalece a lealdade entre eles.

Assim como Moreno e Virgínia Satir, Ivan Boszormeniv-Nagy entendia que só a biografia do cliente não bastava. Suas observações eram no sentido de incluir o indivíduo na hierarquia das gerações, o que facilitava a identificação de padrões comportamentais descritos por ele como “lealdades invisíveis”. Entendia que injustiças não resolvidas dentro de uma mesma geração eram transmitidas para as seguintes, até equilibrar a contagem de méritos e dívidas (FRANKE, 2013).

Tais observações permitiram que Boszormeniv-Nagy identificasse eventos repetitivos nas famílias. Sob sua teoria, o inconsciente foge ao pensamento lógico, visto que a identificação de uma pessoa não está localizada apenas em sua biografia, mas interligada a gerações anteriores (FRANKE, 2013).

As consequências das ações praticadas não afetam somente o próprio indivíduo, mas também têm efeito nos relacionamentos atuais e nas futuras gerações. Com a terapia contextual, Ivan Boszormenivi-Nagy tenta ampliar a perspectiva do cliente ou da família para o ponto em que não só a própria posição seja reconhecida, mas também a dos outros seja vista e igualmente reconhecida.

Deste modo, Bert Hellinger também foi influenciado por este autor na criação do método das Constelações Familiares, pois, ao identificar padrões repetitivos na família através de gerações, verificava a lealdade invisível entre os membros, e com essa tomada de consciência era possível trabalhar esses comportamentos, cuja mudança influenciaria para as gerações seguintes.

A utilização do método da Constelação Familiar foi introduzido no meio jurídico, trazendo resultados satisfatórios na transformação dos conflitos familiares, por beneficiar a todos os envolvidos. Tal prática é adotada na maioria dos Tribunais de Justiça Estadual do Brasil e se introduz de forma discreta em Portugal.

A aplicação desse método no Judiciário vem com esteio no reconhecimento da importância da dignidade de todos os membros familiares. Com base no dever do Estado de proteção à família, surge toda uma preocupação em atender as demandas judiciais familiares com um tratamento adequado e eficiente que garanta o bem-estar social de todos os membros, em especial, o das crianças.

2.4 A Constelação Familiar como método consensual de transformação de conflitos familiares no Brasil

O uso das Constelações Familiares como método de solução consensual de conflitos judiciais foi introduzido, no Brasil, pelo Juiz de Direito Sami Storch, que, por ocasião do ingresso na magistratura, em 2006, concluía o curso de formação em Constelação Familiar e começou a perceber, na prática da sua atividade como magistrado, que o conhecimento das Leis Sistêmicas auxiliava na condução dos processos.

A Lei Sistêmica da Hierarquia trata da ordem de chegada de cada membro na família. É necessário reconhecer esse lugar para que haja um equilíbrio entre os membros. Segundo Hellinger (2008, p. 74), “o amor flui mansamente quando todos os membros de um sistema familiar obedecem à hierarquia”. Assim, a hierarquia familiar vem de cima para baixo, do mais velho para o mais novo, os filhos vêm depois dos pais, e os mais jovens depois dos mais velhos.

Nos relacionamentos entre marido e mulher, há de considerar a ordem de chegada: o primeiro casamento precede ao segundo, e assim sucessivamente. Outra situação a ser observada é que o relacionamento dos pais tem prioridade sobre o amor dos filhos, pois antes de serem pais, são marido e mulher (HELLINGER, 2008).

A necessidade de pertencer decorre da vinculação social que liga os indivíduos dentro de um grupo em referência (HELLINGER, 2008). Nesse sentido, aduz Hellinger: “Posso ou não posso pertencer à família. Denomino essa consciência de ‘consciência de vinculação’” (HELLINGER, 2010, p. 21).

Segundo Hellinger, para haver o sucesso nos relacionamentos, é preciso existir o equilíbrio entre o dar e o receber. “O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais” (HELLINGER, 2008, p. 21).

Em todos os relacionamentos, essas leis atuam como necessidades fundamentais, como a do pertencimento, do respeito a quem chegou primeiro e da necessidade do equilíbrio entre o dar e receber. Como diz Bert Hellinger: “Penetrar as Ordens do Amor é sabedoria. Segui-las com amor é humildade” (HELLINGER, 2008, p. 14).

Uma das primeiras experiências do juiz Sami Storch com a aplicação concreta desse método foi no ano de 2010, no município de Palmeiras, que fica a 450 km de Salvador, capital do Estado da Bahia. Tratava-se de uma disputa de guarda de uma menina de 4 (quatro) anos. Acerca desse caso, o juiz relatou:

“Mãe e avó queriam a responsabilidade e trocavam acusações sérias. Percebi que o caso não poderia ser solucionado apenas com uma decisão sobre a guarda da menina, já que qualquer que fosse a decisão, permaneceria o drama e o sofrimento da menina, causado pela disputa entre mãe e avó. No dia da audiência, levei comigo um kit de bonecos, que utilizo para a prática da terapia de constelações familiares no atendimento individual – essa terapia também pode ser feita em grupo, com outras pessoas representando membros da família do cliente. Quando eu chamei a menina para ser ouvida, coloquei os bonecos em cima da mesa e pedi para que ela posicionasse os brinquedos e montasse a história da família, mostrando que bonecos eram cada membro da família. Perguntamos onde a menina se sentia melhor, o que acontecia quando se aproximava da mãe ou da avó e outros personagens da família. E ela pôde expressar que ela se sentia melhor com a mãe, ainda que apresentasse um carinho grande pela avó e que ficasse bem com as duas. Com a prática, a mãe, a avó e os advogados viram a verdade dos fatos naquela dinâmica. Antes, um juiz tinha tirado a guarda da mãe, mas quando a menina se expressou pela constelação, isso foi bem aceito por todos porque ficou muito claro e isso colaborou para a resolução do caso” (RIBEIRO, 2014).

Percebendo os efeitos da Constelação individual com bonecos,³⁹ o magistrado Sami Storch apresentou um projeto junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que foi aprovado, e começou a aplicar o método da Constelação Familiar antes das audiências de conciliação e mediação, por meio de convite às partes para participarem de palestras sobre a temática.

O projeto iniciou suas atividades na comarca de Castro Alves, distante 180 km de Salvador. O Juiz Sami Storch separou 42 processos, convocou as partes relacionadas para uma palestra no salão do júri e, após a explicação, começou a realizar sessões de constelação familiar para os que se mostravam interessados em ver o conflito através de uma representação (RIBEIRO, 2014).

O movimento foi crescendo e, diante dos resultados alcançados, com elevado índice de acordos após as vivências de Constelação Familiar, conseguiu-se atingir 100% de acordo nos processos em que as partes participaram do método aplicado. O Juiz, Sami Storch, foi congratulado com o Prêmio Destaque do Núcleo Integrado de Conciliação do Tribunal de Justiça da Bahia em 2013, pelo projeto desenvolvido de “Constelações Familiares na Justiça”. Em 2014, recebeu menção honrosa do Prêmio Conciliar é legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014).

O Juiz denominou essa aplicação da Constelação Familiar no Direito de “Direito Sistêmico”. Segundo ele, “o conhecimento de tais ordens (ou leis sistêmicas) nos conduz a uma nova visão a respeito do Direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem a paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica”. Um dos pilares do Direito Sistêmico é proporcionar aos profissionais do Direito e às partes um olhar mais profundo para situações não apresentadas no processo. Como aduz Lederach (2012), é compreender o conflito por um foco mais nítido, um olhar mais profundo, ver o invisível. Nesse sentido, relata o advogado Guilherme Fernandes Souza Silva:

“(...) a observância e a aplicação das Leis Sistêmicas, através da própria Constelação Familiar, uma abordagem empírico-filosófica, sem qualquer ligação religiosa, holística ou metafísica, podem ajudar a encontrar a reconciliação e a paz nas famílias, já que, a

³⁹ Trata-se de um trabalho individual de Constelação Familiar com a facilitação do terapeuta constelador e o cliente. Os bonecos representam os familiares do cliente. “A Constelação Familiar consiste no posicionamento físico/emocional de representantes dos elementos importantes do tema do cliente. Com a ajuda de um grupo terapêutico ou com bonecos, objetos ou âncoras de solo, mostram através dos movimentos, as conexões estabelecidas inconscientemente entre o tema (sintoma) e sua implicação sistêmica no grupo” (GONÇALVES, 2013, p. 15). “Estes representantes em grupo terapêutico são as pessoas participantes do mesmo. Nas sessões individuais esta representação se dá através de objetos, âncoras de solo ou bonecos” (GONÇALVES, 2013, p. 27).

partir da sua percepção, é possível alcançar as questões e disputas processuais dos litigantes com um olhar mais amplo imparcial e verdadeiro” (TJMA, 2016).

O movimento começou a crescer por todo o país, e os operadores do Direito foram estimulados com o uso da técnica. Outros Tribunais receberam premiação pelo alto índice de acordo, com o uso das Constelações Familiares, como aconteceu com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 2015. O Tribunal obteve os maiores índices de composição, em um percentual de 86,77% de acordos do total das audiências realizadas, congratuado com o Prêmio Especial de Qualidade em Conciliação (CNJ, 2015).

No Brasil, o Poder Judiciário é regulado pelo art. 92 da Constituição Federal de 1988, tendo como um dos seus órgãos os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. E dentre os 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça Estadual do país, 20 (vinte) adotam o método da Constelação Familiar (AGUIAR *et al*, 2018), conforme ilustração:

Constelação Familiar na Justiça



Fonte: Curso de Pós-Graduação Hellingerschule de Direito Sistêmico pela Faculdade Innovare

Matheus Durães / Arte ONJ

A juíza auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, Sandra Silvestre, aduz que a Constelação Familiar e outras práticas sistêmicas tornaram-se poderoso instrumento de pacificação social:

“O sistema judicial brasileiro cada vez mais avança para um sistema de múltiplas portas, fazendo que o cidadão possa ter acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos” disse. Para a juíza, o direito sistêmico é mais um importante caminho que “se fortalece cada dia mais, mostrando que veio para ficar” (CNJ, 2018).

No Brasil, a Constelação Familiar é amparada com fundamento na dignidade da pessoa humana, no Código de Processo Civil e na Resolução nº 125 do CNJ, em atenção à política pública que estimula a utilização de outros métodos de solução consensual de conflitos, além da

mediação, conciliação e arbitragem, para assegurar um tratamento adequado, efetivo e célere aos jurisdicionados.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovação nesse sentido também, pois no capítulo que trata das normas fundamentais do processo civil, precisamente no art. 3º, assegura que é atribuição do Estado a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, estimulando juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público a utilizarem a conciliação, mediação, arbitragem e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Ainda que seja algo recente, está referendado no ordenamento jurídico brasileiro, que adota uma política pública de incentivos à resolução consensual de conflitos, com a utilização da Mediação, Conciliação e Arbitragem, bem como também de outros métodos que possam contribuir com essa finalidade.

Em Portugal, o movimento começou no Tribunal de Mafra, com o Juiz Dr. Joaquim Manuel Silva e com a Psicóloga e Psicoterapeuta Dra. Leonor Monteiro, em 2017. As primeiras experiências com o uso da Constelação na Justiça em Portugal foram compartilhadas no I Encontro de Direito Sistêmico, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 31 de outubro de 2018, ao tratar do tema das Constelações Familiares nos conflitos judiciais (CORDEIRO, 2019).

Em 08 de março de 2019, na cidade de Lisboa, em Portugal, o Juiz Sami Storch conduziu o curso “Direito Sistêmico e as Constelações Familiares na Resolução de Conflitos” (DEOUTROLUGAR, 2019).

Segundo Fernando Cattelan Cordeiro e Nídia Brito da Costa, ao tratarem do assunto da expansão do Direito Sistêmico do Brasil a Portugal:

“Esta abordagem do direito surgiu, assim, da necessidade de olhar mais além do conflito imediato, até mesmo a sua origem, desde os seus intervenientes, enquadrando-os nas suas respetivas famílias, com os factos pertinentes que lhes pertencem e encontrar o que é preciso com vista à reconciliação; surgiu da própria necessidade das partes, de sentirem que os seus direitos e reivindicações são olhados, respeitados, reconhecidos e por conseguinte, deixam de ter necessidade que o sejam exclusivamente através dos meios coercivos legais e judiciais; surgiu também da necessidade dos profissionais da justiça” (CORDEIRO; COSTA 2019).

Realizou-se também em Lisboa-Portugal, o I Congresso Internacional em Constelações, nos dias 18 e 19 de outubro de 2019, na Universidade Católica de Lisboa. Na ocasião, um dos temas abordados foi o Direito Sistêmico, por meio de relatos de experiências com o uso das

Constelações Familiares em Tribunais portugueses, introduzidos pelos seguintes Juízes de Portugal: Juiz Antonio José Fialho, do Juízo de Família e Menores do Barreiro, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa; Juíza Vanessa Aufiero da Rocha, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente; Juiz Vitor Pedro Nunes, do Juízo de Família e Menores do Barreiro, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa; Juiz Joaquim Manuel Silva, do Juízo de Família e Menores de Mafra, na Comarca de Lisboa Oeste; Juíza Lidia Gamboa, Juíza de Família e Menores de Lisboa, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (CONGRESSO CONSTELAÇÕES, 2019).

2.5 Fundamentação legal para utilização da Constelação Familiar nos conflitos familiares em Portugal

A Recomendação nº R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar, ao considerar a importância de solução amigável dos conflitos familiares de modo a atender o interesse de todos os membros da família, dispõe, em seu item 6, a possibilidade de utilização da mediação e de outros métodos de resolução de conflitos, abrindo-se margem para a aplicação da Constelação Familiar nos conflitos familiares, sejam judiciais, sejam extrajudiciais, inclusive reitera o posicionamento no item VII) - Outras formas de resolução dos litígios. Os Estados podem ponderar a oportunidade de aplicar, de modo apropriado, outras formas de resolução de litígios.

Ressalta a Recomendação nº (98) 1 que, diante do crescente número dos conflitos familiares, é preciso encontrar formas alternativas, com utilização de outros métodos que possam atender de modo satisfatório e adequado a demanda existente.

Tal premissa vem com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que destaca a importância da dignidade de todos os membros familiares, cujos direitos devem ser respeitados e garantidos pela justiça: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” E em seu artigo 16º, n. 3, estabelece que a família é o elemento natural e fundamento da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado.

Sob esse viés, a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 1º, traz como fundamento maior a dignidade da pessoa humana, que garante à família, núcleo da sociedade, um tratamento diferenciado aos conflitos familiares, e com isso, atende a necessidade de todos os

envolvidos, de modo especial a criança, nos termos dispostos no art. 67º, n. 1 da Constituição da República Portuguesa: “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”

Nos conflitos familiares, a aplicação da lei não é suficiente para proporcionar uma solução amigável entre as partes. É necessário, ainda, validar muitos sentimentos, cujas emoções contribuem bastante para o afastamento e distanciamento entre os membros. Há de ser garantido aos cidadãos portugueses que formam a base da sociedade um tratamento adequado, com fins de assegurar a paz e harmonia entre os membros familiares. Portanto, a utilização de outros métodos e o estudo de outras disciplinas somadas ao Direito garantem um atendimento mais eficaz aos conflitos familiares, no propósito de proporcionar um atendimento eficaz, célere e efetivo nas demandas que envolverem o Direito de Família, diante da preocupação do Estado para garantir e preservar o bem-estar social familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana reconhece a necessidade de garantir o interesse de todos os membros familiares, e a Constelação Familiar é um método adequado e eficaz para atender a essa finalidade, pois analisa o indivíduo diante de todo o sistema de crenças e valores arraigados no sistema familiar ao qual pertence, com a identificação de comportamentos que facilitam um melhor entendimento da situação apresentada pelas partes.

Por se tratarem de conflitos com elevado cunho emocional, a Constelação Familiar propicia trabalho de reconciliação entre as partes, por meio do conhecimento das Leis Sistêmicas, que demonstram a importância de manter a ordem no núcleo familiar. Independentemente de uma separação, os membros do sistema familiar são vistos, reconhecidos, e cada um tem sua importância no grupo. “A principal eficácia e atratividade das constelações familiares reside justamente em sua força de ligação e de reconciliação” (SHINEIDER, 2007, p. 12).

Por se tratar de uma ciência que estuda os relacionamentos humanos, abrange um campo amplo de conhecimento em várias áreas, como educação, saúde e justiça (MONTEIRO, 2019).

As primeiras experiências de Constelação Familiar em Portugal foram compartilhadas no I Encontro de Direito Sistêmico em Portugal, em 2017, por meio do Juízo de Família e Menores de Mafra, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste. Esse tribunal foi o primeiro a implementar a constelação, por meio do Magistrado Dr. Joaquim Manuel Silva, mediante o auxílio da Psicóloga e Psicoterapeuta Dra. Leonor Monteiro - a primeira consteladora de Tribunal

em Portugal, sob o fundamento da Lei nº 141/2015, de 08 de setembro, que trata do Regime Geral do Processo Tutelar, conforme seu art. 22º:

“Assessoria Técnica Externa:

1- Em qualquer fase do processo e sempre que o entenda necessário, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos externos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.

2 - Quando o juiz nomear ou requisitar assessores técnicos externos que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do tribunal sobre qualquer outro, salvo no caso de escusa justificada.

3 - Aos assessores técnicos externos aplicam-se as regras do Código do Processo Civil relativas às causas de impedimento, de suspeição e de dispensa legal do exercício da função de perito”.

A metodologia utilizada no Tribunal de Mafra com o uso das Constelações Familiares nos processos judiciais, sob o abrigo da Lei nº 141/2015, permite a designação de assessores técnicos que auxiliem os juízes nos esclarecimentos que entenderem necessários. Os serviços são desenvolvidos nesse Tribunal sob a intervenção de audiência técnica especializada (ATE), que tem duas bases/abordagens: a Psicoterapia e as Constelações Familiares. O encaminhamento dos processos é feito pelo Juiz, quando identificado na conferência com os pais um grau elevado do conflito, e nomeia-se um terapeuta. Quando o profissional indicado pelo Juiz recebe a informação da nomeação, entra em contato com os pais para início das sessões individuais e em grupo. Os 12 primeiros casos de atendimento com constelações familiares já foram concluídos com resultados satisfatórios (MONTEIRO, 2019).

Segundo a psicóloga Leonor Monteiro, “Constelação Familiar não é uma técnica ou método. É um caminho. Uma transição para um novo nível de consciência” (MONTEIRO, 2019, p. 57). Os resultados obtidos no Tribunal de Mafra com o uso das Constelações Familiares foram positivos, conforme exemplo a seguir:

“PPP. Um jovem de 14 anos. Na conferência de pais inicia constata-se “Referiu um grande conflito entre os pais, principalmente nos últimos anos.” Num relatório nas peças processuais, uma psicóloga, em 2016, escrevia... “Conflito de lealdade causador de grande sofrimento para o...” O Processo foi iniciado por queixa do pai na Comissão de Protecção de Criança e Jovens - CPCJ. Considerados inicialmente a conflitualidade dos pais e agitação/instabilidade do filho, o Tribunal solicitou ATE externa com recurso às constelações familiares. Existem vários processos judiciais e muito fraca comunicação entre os pais. O companheiro da mãe não falava com o pai há alguns anos referindo que “nunca mais” lhe dirigia a palavra. Seis meses depois. Os pais melhoraram substancialmente a comunicação, passando a tomar a iniciativa de comunicar e acordar com o outro as questões de particular importância, mas não só. O companheiro da mãe

voltou a cumprimentar o pai. Deixou de se observar necessidade de procurar acompanhamento psicológico para o filho. Os níveis de ansiedade e mágoa iniciais dos dois em relação um ao outro reduzindo em cada um dos pais à medida que se forma trabalhando questões pessoais nas sessões de cada um também com recurso às constelações quer prática, quer exposição da visão sistêmica. Os pais debateram, nas sessões conjuntas, e acordaram várias questões, inclusive as não previstas no processo inicial relativas ao filho como pensão de alimentos, de forma a evitarem interpor novos processos judiciais já que tinham voltado a comunicar assertivamente. No seguimento, estes pais mantêm estas alterações sendo que a mãe mantém o estudo autónomo das constelações e a manter, bem como o pai, a postura ‘sistêmica’ perante a família” (REVISTA ALIENAÇÃO PARENTAL, 2019, p. 59).

A psicóloga Dra. Leonor relaciona vários benefícios advindos com a técnica de Constelação Familiar no Tribunal de Mafra, dentre eles: 1) pacificação e mudança de visão, atitude e postura, para além das verbalizações; 2) promoção de uma visão sistêmica e fenomenológica na situação/caso/processo - Visão inclusiva e de não julgamento; 3) os filhos deixam de ser considerados como o paciente identificado; os demais são responsáveis e envolvidos nas mudanças; 4) todos os envolvidos que participam nas sessões de grupo ou individuais e mesmo outros elementos do sistema de alguma forma, desenvolvem a capacidade de sentir e estar aberto às emoções e autoconhecimento; 5) interesse demonstrado em estudar esta abordagem por várias mães e pais que passaram também a divulgá-las, inclusive a fazer propostas para a terapeuta divulgar; 6) prevenção de recursos e pedidos de alteração ou incumprimento, etc (MONTEIRO, 2019).

Mediante os resultados com o uso da técnica “em Mafra, outros Tribunais e Magistrados aderiram ao uso desta abordagem, nomeadamente os Juizes de Direito, Dr. António Fialho e Dr. Vítor Pedro Nunes, do Juízo de Família e Menores do Barreiro, a Dra. Ana Chambel, Juíza Coordenadora dos Tribunais do Barreiro, Moita e Montijo” (CORDEIRO, 2019).

2.6 Aplicação prática da Constelação Familiar nos conflitos familiares

Não é necessário ter uma formação⁴⁰ em Constelação Familiar para compreender as leis sistêmicas que regem as relações entre as pessoas, como a lei da Hierarquia, do Pertencimento e

⁴⁰ “Para ser terapeuta em Constelação Familiar, é necessária a formação em um curso validado com tal finalidade. Hellinger sempre se recusou a controlar ou patentear seu método de trabalho, preferindo que seu trabalho se expandisse livremente. Para começar, nos tornávamos terapeutas com o engajamento e a experiência. As pessoas participavam de inúmeros workshops, mergulhavam no método das constelações, depois, um dia, já sabiam o bastante para orientar os grupos. Hoje, o controle está misturado às práticas, essa liberdade abre espaço progressivamente às formações e aos sistemas de validação. Os institutos Hellinger surgiram em diversos países. Em

do Equilíbrio entre o dar e receber. Com uma noção superficial das dinâmicas familiares já é possível identificar o desrespeito a uma dessas leis.

Como exemplo, ao considerar o período pós-separação, quando um dos cônjuges se comporta de modo a afastar o outro da vida do filho em comum, trata-se de um movimento de exclusão que caracteriza Alienação Parental e viola a lei do pertencimento. O filho precisa crescer com a presença e sob a responsabilidade de ambos os pais, sempre que possível, para fins ter um crescimento e desenvolvimento sadios. É o que garante a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu princípio VI:

“A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe”.

Acerca da lei do pertencimento, Hellinger (2006) aponta que todos os membros familiares têm direito de pertencer, e nenhum tem o direito de excluir ao outro. Há um desequilíbrio no sistema quando um membro diz ao outro: “Tenho o direito de participar, mas você não” (2006, p. 155).

Vê-se, portanto, de forma prática, a identificação do desrespeito da lei do pertencimento quando um dos cônjuges ou companheiros exclui o outro da relação com o filho, o que resulta em uma desordem do sistema familiar, e com isso surge o conflito familiar. É possível tratar essa situação com vivências de Constelação Familiar ou com a introdução de frases de impacto⁴¹ por ocasião de uma audiência, oportunidade em que as partes estarão presentes. A utilização de frases de impacto, tais como “Eu vejo você”, “Você pertence”, estimula as partes a falarem da importância do outro na vida do filho e contribui para um diálogo construtivo. Para uma família, é muito importante todos serem vistos e reconhecidos, pois só assim a completude na família volta a ser restabelecida. De acordo com Hellinger (2009, p. 39), “quando um membro do grupo familiar foi excluído ou esquecido, a completude pode ser restabelecida na medida em que os

alguns deles, os terapeutas só são reconhecidos se forem anteriormente formados em uma terapia aprovada” (MANNÉ, 2008).

⁴¹ Segundo Úrsula Franke (2006), “as frases servem para estimular o movimento direcionado e levar o cliente a acessar os seus sentimentos. (...) as frases servem para objetivos diversos: para constatar realidades que nunca foram explicitadas no relacionamento; para oferecer impulsos em direção a uma solução; para permitir emergir sentimentos ou para finalizar acontecimentos do passado. As frases que denominam os fatos do relacionamento ajudam o cliente a se orientar melhor e ver mais claramente a sua realidade e seu “lugar certo”. Uma frase para a estrutura familiar, como por exemplo: “Você é meu pai e eu sou sua filha”, fortalece o pertencimento interno do cliente ao seu sistema familiar, principalmente quando acrescenta: “E é bom assim”. Com isso confirma, de sua parte, o vínculo mútuo” (FRANKE, 2006, p. 79).

excluídos são reconhecidos e respeitados”. E o reconhecimento da “importância de cada membro no sistema familiar, predomina a sensação de bem-estar, completude e força entre os integrantes para seguirem a vida” (AGUIAR, 2018, p. 54).

Para Hellinger, o grupo familiar se comporta como se estivesse unido por uma força que liga todos os seus membros, cuja ordem é necessária para estabelecer um equilíbrio entre todos os membros. Para o autor, fazem parte do sistema familiar: os filhos (vivos e mortos), os pais e seus irmãos; os avós e outros que eventualmente tenham sido excluídos por alguns desses membros indicados (HELLINGER, 2009).

Svagito (2013, p. 52) resume a lei do Pertencimento do seguinte modo: “o trabalho da Constelação Familiar é nos reconciliar com as necessidades da consciência coletiva e reconhecer cada membro de nossa família, lembrando-se deles de uma maneira amorosa que vai criar harmonia em nossas vidas”. Trata-se de uma análise da lei do pertencimento, que de igual modo pode ocorrer com a lei da hierarquia e do equilíbrio do dar e receber.

A segunda Lei Sistêmica, a da Hierarquia, trata da ordem de chegada ao sistema familiar. Ou seja, os pais precedem aos filhos; o primeiro casamento precede ao segundo; os filhos são considerados pela ordem de chegada.

Na relação afetiva, o primeiro relacionamento precede ao segundo, devendo os relacionamentos anteriores serem respeitados de acordo com a sua ordem. Da mesma forma ocorre com a ordem de nascimento dos filhos, incluindo-se nessa contagem os abortos e os natimortos. Dessa forma, posiciona-se Hellinger:

“Existe uma hierarquia baseada no momento em que se começa a pertencer a um sistema: esta é a ordem de origem, que se orienta pela sequência cronológica do ingresso no sistema. (...) O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. (...) Entretanto, os sistemas também possuem entre si uma hierarquia, que nesse particular é invertida: o sistema novo tem precedência sobre o antigo. Assim, a família atual tem precedência sobre a família de origem” (HELLINGER, 2010, p. 25).

Um exemplo de desrespeito à lei da hierarquia se configura nos casos de disputa de guarda entre avós e genitores. Pela ordem de hierarquia, os que vieram primeiro têm prioridade. Deste modo, o primeiro grau de parentesco dos filhos é com os genitores, os avós ocupam a segunda ordem de ascendência. É necessário respeitar e reconhecer essa ordem de gerações, de modo a estabelecer um equilíbrio e bem-estar entre os envolvidos.

Não se pode ignorar nem deixar de reconhecer a importância dos avós nos cuidados com os netos. Contudo, há de se respeitar a Lei da Hierarquia. Os pais precedem aos filhos, por isso, cabe a eles, primeiramente, a guarda dos filhos. Se contam com a participação dos avós nos cuidados dos menores, é preciso reconhecer a importância deles na vida da criança, mas o dever de cuidado e proteção decorre da relação pai e filho.

Vale ressaltar que na Constelação Familiar a família biológica precede a socioafetiva, com base na teoria sistêmica familiar de Virgínia Satir, que considerava para análise do comportamento do cliente o sistema familiar de origem do qual ele fazia parte. É muito importante para os filhos adotivos reconhecerem a importância dos pais biológicos, pois foi graças ao amor deles, que eles nasceram. A história da pessoa vem do sistema familiar de origem, ou seja, do sistema familiar que lhe deu a vida. Segundo a autora Úrsula Franke (2006, p. 13), “Satir utilizava esse trabalho de escultura principalmente no contexto de sua reconstrução familiar, como ela descrevia o conflito intenso do cliente com a história de sua família de origem”.

Outra situação em desrespeito à ordem de precedência acontece quando, por ocasião de um segundo casamento, o pai esquece os filhos do primeiro casamento e/ou não reconhece a importância da sua primeira esposa/companheira. De igual modo, acontece com mulher no segundo matrimônio, quando se esquece de valorizar o primeiro. Outro exemplo de desrespeito à lei da hierarquia é quando um dos cônjuges dirige sua atenção primordial à sua família de origem e deixa sua família atual em segundo plano.

Acerca do vínculo do casal, Bert Hellinger tem o seguinte entendimento: “De acordo com uma bela expressão da Bíblia, através da consumação do amor, o homem deixa seu pai e sua mãe e se une à sua mulher, e ambos se tornam uma só carne” (HELLINGER, 2009, p. 41), ou seja, a família atual das partes tem prioridade sobre a família de origem. E assim, o casamento ou relacionamento atual das partes prevalece sobre o anterior, o que não pode ocorrer é deixar de reconhecer a importância da família de origem e dos relacionamentos anteriores.

Várias outras situações de conflitos familiares decorrem do não cumprimento dessa lei da hierarquia. Os exemplos apresentados visam esclarecer como a aplicação dessa Lei pode ser útil para a análise do conflito familiar. “O amor se adapta a uma ordem e assim pode florescer, assim como a semente se adapta ao solo e ali cresce e prospera” (HELLINGER, 2010, p. 25). É necessário estabelecer uma ordem no sistema familiar, de modo a garantir relações saudáveis.

Com relação à Lei Sistêmica do Equilíbrio, ela é essencial para todo relacionamento humano. Segundo Hellinger, na relação entre os indivíduos ou em grupo, há uma necessidade de compensação. Se existe um desnível entre a vantagem de um e a desvantagem de outro, todos os envolvidos sentem uma necessidade de equilibrar a relação. O autor cita o seguinte exemplo:

“Numa relação de casal, quando a mulher dá algo ao homem e com isso lhe mostra o seu amor, o homem fica sob pressão até que também lhe dê algo em retomo. Porém, como também a ama, dá-lhe um pouco mais do que recebeu. Agora é ela que fica sob pressão e, como o ama, lhe dá também um pouco mais. Assim, aumenta entre eles o intercâmbio do dar e do tomar. Sua felicidade cresce e sua ligação se reforça. Entretanto, quando o homem retribui à mulher apenas na mesma medida em que recebeu, cessa a pressão por compensação e troca (...). Quando, numa relação, uma pessoa dá menos do que toma, a outra também lhe dará menos. Então a troca diminui e, em lugar de progredir, eles regridem, e sua felicidade e sua ligação diminuem” (HELLINGER, 2010, p. 115).

A importância dessa lei na dinâmica familiar foi salientada por Ivan Boszormeni-Nagy, assim como os laços ocultos e as lealdades invisíveis (HELLINGER, 2008). Tanto os relacionamentos como as experiências de culpa e inocência⁴² começam com o dar e receber. “O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais” (HELLINGER, 2008, p. 21). Para exemplificar a funcionalidade dessa Lei:

“O marido ama a esposa e quer dar-lhe um presente. Por amá-lo também, ela o aceita de bom grado e, em consequência, sente necessidade de retribuir. Obedecendo a essa necessidade, presenteia por sua vez o marido e, para ficar em terreno seguro, dá um pouco mais do que recebeu. E porque deu com amor, ele aceita a oferta e, em troca, dá-lhe mais ainda. Dessa forma, a consciência mantém um equilíbrio dinâmico e o relacionamento amoroso do casal se intensifica com o volume crescente do dar e receber” (HELLINGER, 2008, p. 22).

O relacionamento entre casais tem sucesso quando há um equilíbrio entre o dar e receber. “Quando um dá, o outro toma e através de seu amor acrescenta algo àquilo que recebeu e devolve” (HELLINGER, 2012, p. 89). E quando o devolve, fá-lo com algo a mais, então essa troca construtiva fortalece e une mais o casal.

E para um equilíbrio na separação, é necessário reconhecer a importância do outro na relação que tiveram, e cada um deve assumir a responsabilidade pelo fracasso na relação. Sobre

⁴² Esclarecendo melhor a questão de “culpa ou inocência, Hellinger faz a seguinte observação: Quando o que fazemos ameaça ou prejudica os nossos relacionamentos, sentimo-nos *culpados*; mas, quando os beneficia, sentimo-nos livres de culpa, ou *inocentes*. Chamamos de *consciência pessoal* nossa experiência de culpa ou inocência, isto é, o que beneficia ou prejudica relacionamentos. Portanto, os sentimentos de culpa e inocência são, basicamente, fenômenos sociais que nem sempre nos impelem para valores morais superiores. Ao contrário, ligando-nos firmemente aos grupos necessários à nossa sobrevivência, os sentimentos de culpa e inocência muitas vezes nos cegam para o bem e o mal” (HELLINGER, 2008, p. 17).

essa questão, pontua Hellinger:

“Uma boa separação dá certo quando os parceiros dizem um para o outro: “Eu amei muito você. O que dei para você, dei com muito prazer. Você também me deu muito, vou guardar isso com honra. Assumo a minha parte da responsabilidade pelo que não deu certo conosco e deixo a sua com você. E agora deixo você em paz” (HELLINGER, 2012, p. 105).

Para trabalhar a dor na separação, é importante mostrar ao casal que, se um dia se uniram, foi porque existiu o amor. Resgatar essa lembrança traz à tona boas memórias que tiveram juntos, diminuindo a intensidade da dor da separação.

Contudo, há uma situação em que essa troca não é possível: no relacionamento entre pais e filhos, pois a forma de os filhos retribuírem o recebido dos pais é passar adiante os ensinamentos adquiridos. E como exemplo, Hellinger apresenta um poema de Börries von Münchhausen, que descreve isso, com muita beleza:

A Bola de Ouro

Pelo amor que meu pai me deu,
Nada dei.
Em criança, eu não soube avaliar o presente.
Homem feito, fiz-me duro como um homem.
Meu filho vai se tomando adulto, amado com desvelo
Como nenhum outro, sempre no coração do pai.
Dou o que outrora recebi àquele
De quem eu não descendo e nada recebo em troca.

Quando ele se tomar homem e pensar como homem,
Seguirá, como eu, o seu próprio caminho.
Vê-lo-ei, sem nenhuma inveja,
Transmitir ao filho o amor que lhe entreguei.
Meu olhar segue o jogo da vida
Até as profundezas do tempo:
Cada qual arremessa, sorridente, a bola de ouro
E ninguém a devolve às mãos daquele
De quem ela partiu (HELLINGER, 2008, p. 23).

Vê-se, portanto, que o entendimento das Leis Sistêmicas na interpretação dos conflitos familiares proporciona ao profissional do Direito conduzir os trabalhos com zelo, eficiência e prestando um atendimento diferenciado e adequado com fins de promover o bem-estar dos envolvidos.

Com esse conhecimento, os profissionais se voltam para um tratamento humanizado, visto que o conflito familiar envolve o campo afetivo, das emoções, e merece todo cuidado e uma atenção diferenciada no tratamento dessas demandas, com fins de preservar os laços afetivos entre os envolvidos (MONTEIRO, 2019).

Ao identificar esses princípios básicos das Constelações Familiares, verifica-se a importância do pertencimento, da hierarquia e do equilíbrio entre o dar e o receber para as relações sociais de um modo geral, preservando os laços entre os membros do sistema.

Existem inúmeros projetos de aplicação da Constelação Familiar por todo o território brasileiro, institucionalizados ou não pelos Tribunais de Justiça Estaduais, ou junto às seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (CORDEIRO, 2019).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia iniciou o movimento da Constelação Familiar no Judiciário por meio do magistrado Sami Storch, que recebeu o prêmio em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, por ter alcançado o maior índice de acordos durante a 9ª Semana Nacional de Conciliação, realizada em 2014 (TJBA, 2015).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, através de seu Centro Judiciário de Soluções de Conflito na Comarca de Sorriso, realiza sessões de Constelação Familiar, com resultados satisfatórios. Um deles foi a desistência da ação de divórcio pelo casal, conforme depoimento:

“J.D. conta que o casal percebeu que grande parte das discussões que eles têm é ocasionada por fatores externos, por discussões provocadas por interferência familiar. “Isso ficou bem claro durante a constelação. A gente pode ver isso de fora. Percebemos também que ainda nos gostamos e que brigamos por coisas tolas. Decidimos tentar novamente, resolvemos dar uma nova chance a nós, ao nosso casamento, a nossa família e aos nossos filhos” (CNJ, 2015).

O Tribunal de Justiça de Goiás recebeu prêmio do CNJ pelo alto índice de acordos com o uso da técnica também (CNJ, 2015). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio do Projeto Constelar e Conciliar também alcançou altos índices de conciliação, com o uso das vivências de Constelação Familiar (CNJ, 2017).

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 300 (trezentos) processos de guarda e pensão alimentícia foram separados no ano de 2016 para as primeiras vivências de Constelação Familiar. Os resultados foram satisfatórios, com índice de aprovação da técnica de quase 80%. Além disso, 86% das audiências realizadas após a constelação resultaram em acordos (CNJ, 2017).

O movimento se expandiu também na Ordem dos Advogados do Brasil, com a criação de Comissões de Direito Sistêmico, na maioria dos Estados brasileiros. Visam aplicar o estudo e a difusão da aplicação das Leis Sistêmicas no atendimento ao cliente, como também na fase pré-processual ou processual em andamento (CORDEIRO, 2019).

No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará existe o Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos, que funciona desde junho de 2017, nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua. Foi

acolhido pela Dra. Maria das Graças Quental, Juíza Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. O projeto é de autoria das advogadas Ana Tarna Mendes Santos e Gabriela Nascimento Lima, e da psicóloga Socorro Fagundes (TJCE, 2017), tratado, particularmente, no item a seguir.

2.7 Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos” no Judiciário Cearense

O Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos” no Judiciário Cearense teve seu lançamento em 22 de junho de 2017 (TJCE, 2017). É desenvolvido no Brasil, mais precisamente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Trata-se de um projeto de iniciativa de duas advogadas, uma psicóloga e uma juíza. Os trabalhos são voluntários por todos os que integram o Programa, inclusive os terapeutas consteladores.

Trata-se de um Programa que utiliza como atividade principal vivências de Constelação Familiar para os interessados que tenham processos judiciais ou em fase pré-processual. Realizam-se também eventos, como palestras e vivências de Constelação Familiar em outros órgãos, como em unidades prisionais.

Conta como público-alvo o Judiciário do Estado do Ceará, com a participação de Juízes, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público, Advogados, Jurisdicionados, Estudantes de Direito, Servidores Públicos e demais interessados. Abrange diversas áreas do Direito, como Família e Sucessões, Cível, Crime, Previdenciário e Trabalhista.

O programa foi criado sob os parâmetros da Portaria n.º 016/2015 – CNJ, que dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. Dispõe no inciso VI do art. 1º “potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida”. A prática coaduna com a Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivos primordiais dissipar a cultura da pacificação social, estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade e incentivar os Tribunais a se organizarem a planejar programas amplos de autocomposição. Ademais, o Código de Processo Civil brasileiro, em seus artigos⁴³ 3º

⁴³ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

§ 2º e artigo 694, optou por uma instigação de resolução de conflitos judiciais postos à apreciação do Poder Judiciário, não se limitando somente à conciliação, à mediação e à arbitragem, mas a outros métodos também.

O Programa é desenvolvido a partir do pensamento sistêmico. Usa como ferramenta as constelações sistêmicas e tem como objetivo maior o resgate da dignidade, da imagem corporal, da autoestima, da afetividade, além de reordenar as relações de gênero e interpessoais, nas diversas faces dos conflitos judiciais. Trabalha os envolvidos com ferramentas como a comunicação assertiva e práticas sistêmicas. É nesta perspectiva que o Programa envolve os indivíduos, sob o viés da humanização dos conflitos, cuja atenção é direcionada às partes, e não aos autos processuais.

O Programa funciona nas dependências da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e conta com facilitadores terapeutas em Constelação Familiar para condução das vivências em grupo. Há participação de pessoas externas ao conflito para atuarem como representantes nas vivências de Constelação Familiar, tais como universitários de todas as áreas, Advogados, Juízes, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público, Servidores Público e público em geral interessado no assunto.

As vivências ocorrem três vezes por mês, no período da manhã, das 09:00 às 11:00, e à tarde, das 14:00 às 17:00, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Fortaleza, localizada no Fórum Clóvis Beviláqua, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

É necessário que o interessado tenha um conflito judicial ou em fase pré-processual e com interesse em olhar mais a fundo a situação conflitiva através da vivência de Constelação Familiar, que será conduzida por um profissional habilitado, formado e com experiência como terapeuta na área de Constelação Familiar.

As inscrições são realizadas pelo e-mail: olharesefazeressistemicos@gmail.com.br, com dados da pessoa interessada, número do processo, tipo de ação e vara, além de dados pessoais, como nome e telefone.

“Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.”

Independentemente da fase processual em que se encontra o processo, as partes podem manifestar o interesse em participar das vivências de Constelação Familiar ou podem ser convidadas por Juízes, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público e Advogados a participarem do Programa.

De acordo com o levantamento documental, realizado *in loco*, nas estatísticas⁴⁴ apresentadas pelo Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos, no período de junho de 2017 a dezembro de 2018, das 154 vivências de Constelação Familiar, 111 (cento e onze) tiveram ressignificação processual, incentivando os envolvidos à solução consensual do conflito. Em 2019, até o mês de junho, das 88 vivências de Constelação Familiar, 78 participantes desejaram pela solução consensual dos conflitos, o que comprova um aumento de 57% em relação ao período de 2017 e 2018. Após as vivências de Constelação Familiar, os participantes preenchem formulários com perguntas direcionadas ao resultado experienciado por eles.

A convite da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, o Programa realizou vivências de Constelação Familiar em unidades prisionais no Estado do Ceará, em dezembro de 2017 (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2017).

O Programa também organiza palestras temáticas sobre o assunto, convida especialistas na área, como a médica psiquiatra Dagmar Ramos, que realizou a palestra “Constelações Sistêmicas no Judiciário”, em 22 de fevereiro de 2018, na Escola de Magistratura do Estado do Ceará, com o intuito de sensibilizar o maior número possível de profissionais a respeito da temática (TJCE, 2018).

A Juíza de Direito, Dra. Maria das Graças Quental, foi convidada a participar do “I Workshop Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacífica de Conflitos”, promovido em 12 de abril de 2018, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF). Em Brasília, a Magistrada falou sobre as experiências práticas do Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos” no Judiciário Cearense (CJF, 2018).

Recentemente, em julho de 2019, foi criada a Comissão de Direito Sistêmico na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja diretoria é composta pelas advogadas, coordenadoras e idealizadoras do Programa, Ana Tarna Santos Mendes e Gabriela Nascimento Lima (OABCE, 2019).

⁴⁴ Anexo B.

Ainda que as atividades desenvolvidas pelo Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos” no Judiciário Cearense não sejam estritamente direcionadas às varas de Família, podem-se verificar os elevados índices de satisfação das partes com a aplicação do método da Constelação Familiar como meio de se obter um resultado positivo e consensual dos conflitos judiciais. Para Shineider:

“o trabalho de reconciliação nas constelações permanece ligado aos destinos individuais. Não se proclama a ideia de um mundo pacífico. Permanecemos limitados e vinculados a grupos. Oposições, conflitos, interesses e partidos, luta e guerra fazem parte da realidade. Nas constelações cuida-se principalmente de lidar com conflitos com um coração pacífico” (SHINEIDER, 2007, p. 13).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, as disputas judiciais que mais se beneficiam com o uso dessa técnica são as de ordem familiar:

“As Varas de Família estão conseguindo aumentar, nas audiências, seus índices de conciliação em processos judiciais com o uso da constelação familiar. A técnica psicoterapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger, usada no Poder Judiciário de pelo menos 16 estados, mostra-se eficaz quando o assunto é disputa de guarda de crianças, alienação parental, inventários e pensão alimentícia. Para os juízes, que têm se capacitado para aplicá-la, permite que a Justiça ofereça outras soluções ao litígio que não somente a sentença. Mais do que isso, permite que o conflito seja devolvido aos seus donos, para que eles próprios possam entendê-lo e buscar a pacificação” (CNJ, 2018).

Portanto, tem-se que o método da Constelação Familiar é adequado ao tratamento dos conflitos judiciais, principalmente os familiares, com fins de almejar uma solução pacífica, diante do trabalho pessoal realizado com os envolvidos na demanda jurídica ou pré-processual.

Os advogados têm contribuído bastante no envio de processos para o Programa. Comparecem acompanhados dos clientes e começam a ver com mais clareza toda a dinâmica do conflito, pois nas vivências de Constelação Familiar, o inconsciente é acessado e revela situações não apresentadas pelos envolvidos. Os advogados conseguem ver o invisível aos autos, e isso aumenta o interesse desses profissionais em conhecer e estudar a respeito dos princípios que norteiam a Constelação Familiar e que já é uma realidade inserida ao procedimento judicial.

3 O ADVOGADO COMO FACILITADOR DO CONFLITO FAMILIAR

A utilização de métodos consensuais para resolução de conflitos familiares é uma realidade no cenário do Judiciário mundial e não fica restrito à Mediação, à Conciliação e à Arbitragem, posto que a Constelação Familiar já é uma realidade prática no Brasil e em alguns Tribunais de Portugal, com elevados índices de aceitação pelas partes e com resultados positivos, como aumento do número de acordo, após as vivências de Constelação Familiar.

3.1 Encaminhamentos à Constelação Familiar em processos judiciais

O direcionamento dos envolvidos em um processo judicial para vivências de Constelação Familiar no Brasil pode ser realizado por Juízes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados.

No despacho descrito a seguir, cujo teor na íntegra encontra-se em anexo, o magistrado atende ao pedido do advogado de uma das partes para encaminhamento do processo de regulamentação de visitas ao Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos, que atua no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e realiza vivências de Constelação Familiar para os interessados que tenham processos judiciais em andamento ou em fase pré-processual.

“R.H.

Atendo o requerido de fls. 110.

Expeça-se ofício à Vara de Execuções de penas alternativas, com referência ao programa “OLHARES E FAZERES SISTÊMICOS NO JUDICIÁRIO”, solicitando a inclusão do Processo na participação das vivências de Constelação, devendo constar no ofício nº do Processo, tipo de ação, nome da parte interessada (....)

Intime-se o autor, através de seu procurador, via DJ, para que entre em contato com o programa supracitado, através do Telefone nº (...) (Dra. Gabriela Lima) ou via email: olharesefazeres sistemicos@gmail.com para fins de agendamento”.⁴⁵

De igual modo, os membros do Ministério Público brasileiro também encaminham processos judiciais para a realização das vivências de Constelação Familiar, conforme se verifica no parecer ministerial a seguir, fundamentado na necessidade de um tratamento adequado aos conflitos familiares:

⁴⁵ Anexo C.

“Impõem-se outros métodos que ofereçam a possibilidade de tratamento de conflitos de forma adequada. Hoje a legislação já admite e incentiva os chamados métodos adequados de solução de conflitos (MASCS), prevendo expressamente a mediação, a arbitragem e outros (art.3º, §§ 2º e 3º), e o CNJ estabelece, como incumbência dos órgãos judiciários, oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, inclusive como forma de disseminar a cultura de pacificação social (Resolução nº 125/2010). Nesse contexto é que os tribunais brasileiros vêm acolhendo e disseminando de forma exponencial as práticas de constelações familiares e de direito sistêmico, desde que as nossas primeiras experiências com palestras vivenciais, iniciadas na Bahia em outubro de 2012, começaram a mostrar impactos profundos e emocionantes, não só em relação às partes nos processos, mas também nas posturas e na vida de advogados, servidores e suas famílias. As constelações familiares, criadas pelo alemão Bert Hellinger como uma abordagem terapêutica, hoje são reconhecidas como uma ciência dos relacionamentos humanos, utilizadas de diversas formas e em inúmeras áreas (como na educação, na assessorias empresarial, no marketing e na saúde). Através de seus muitos recursos, desde posturas, frases discretas e exercícios de visualização até a constelação propriamente dita (posicionamento de representantes das pessoas envolvidas em um conflito e de membros de suas famílias), as constelações permitem que venham à tona as dinâmicas ocultas que conduzem as pessoas a relacionamentos conflituosos e atos violentos, movidas pelos vínculos inconscientes com seus antepassados familiares. Revelam-se, na constelação, as “ordens do amor” descobertas por Hellinger, que são leis sistêmicas que regem as relações e padrões inconscientes de comportamento. O conhecimento de tais leis sistêmicas nos conduz a uma nova visão a respeito da vida, do direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando soluções harmônicas e satisfatórias para todos os envolvidos - especialmente para os filhos, que não mais estarão sujeitos ao mesmo “emaranhamento sistêmico que determinou o padrão de conflito dos pais. O conhecimento das ordens do amor permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador e às partes em conflito adotarem, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas. Ante aos exposto, considerando os interesses posto em litígio, opina o Ministério Público: A) (...) B) pela expedição de ofício ao “Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário no Ceará”, realizado no âmbito da Vara Única de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a fim de que seja designada data e hora para a realização de Constelação Familiar e do caso, intimando-se as partes para tal finalidade”.⁴⁶

Com a mesma responsabilidade atribuída aos juízes e membros do Ministério Público, cabe também aos advogados enveredar por soluções consensuais dos conflitos familiares. A participação deles é fundamental, de modo a incentivar aos clientes a aderirem a esses métodos, seja na Mediação, seja nas vivências de Constelação Familiar. O Termo de Audiência a seguir retrata a postura adotada pelos advogados de ambas as partes em concordarem em participar do Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário:

“Aos 16/05/2018, por volta das 10:20h, nesta Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, na sala de audiência da 11ª Vara de Família (SEJUD III), onde se encontrava o(a) Dr.(a) Luzia Ponte de Almeida, Juíza de Direito, Titular da 11ª Vara de Família, desta Comarca, comigo Supervisor de Unidade Judiciária, abaixo assinado (a), e sendo aí,

⁴⁶ Anexo D.

FEITO O PREGÃO DE ESTILO, compareceram, o promovente, sua advogada Dra. Renata (...), a promovida, acompanhada de sua advogada, Dra. Carla (...), bem como o representante do Ministério Público, Dr. Laércio (...). ABERTA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INICIADOS OS TRABALHOS, fica a promovida, neste ato, citada. Ato contínuo, as partes acordaram que, provisoriamente, o promovente buscará seu filho Pedro (...), aos finais de semana alternados, buscando-os na sexta-feira, na escola do menor, às 11:30h e entregando-o na segunda, também na escola da menor às 7:30h, tendo início no dia 25/05/2018. Em seguida, a magistrada desde logo, redesignou para o dia 03/07/2018, às 10:20h, ficando de logo, intimados os presentes, e determinou a suspensão do prazo para apresentação da contestação, também até a audiência acima designada. As partes concordaram em participar, ao programa “OLHARES E FAZERES SISTÊMICOS NO JUDICIÁRIO”, participando das vivências da Constelação, que acontece na Vara de Execuções de Penas Alternativas, neste fórum, designada para o dia 23/05/2018, às 13:00h. Exp. Nec. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a audiência. Do que para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e acho conforme vai devidamente assinado”.⁴⁷

A postura adotada pelas advogadas brasileiras no caso acima vem com esteio no dever de solidariedade profissional, também buscado em Portugal, nos termos do artigo 111º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal, que “impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça ou daqueles que a procuram”.

Por conseguinte, vale ressaltar que uma das atribuições da Ordem dos Advogados de Portugal, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados, é zelar pela função social, pela dignidade e pelo prestígio da profissão do advogado. O referido artigo elenca outras atribuições que servem de fundamento para os advogados que valorizam os meios consensuais de solução de conflitos: a defesa do Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; a colaboração na eficiência da administração da justiça; o dever de assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição da República Portuguesa; a promoção do acesso ao conhecimento e aplicação do direito; a contribuição para o avanço e desenvolvimento da cultura jurídica. Dessa forma, o advogado desempenha um importante papel na sociedade e contribui na aplicação da lei, por uma justiça mais célere, eficaz e efetiva.

De igual modo ocorre no Brasil, pois o art. 2º do Código de Ética e Disciplina do Advogado dispõe que “o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes”. Acrescenta ainda os deveres do advogado, tais como de empenhar-se com o aperfeiçoamento profissional e buscar a

⁴⁷ Anexo E.

solução consensual dos conflitos, a qualquer tempo, por meio da conciliação e a mediação, além de outros dispostos no parágrafo único do art. 2º⁴⁸ do citado diploma legal.

Os deveres do advogado não se esgotam no cumprimento rigoroso do seu mandato dentro dos limites da lei. O advogado deve servir o propósito de uma boa administração da justiça, ao mesmo tempo em que serve os interesses daqueles que lhe confiaram a defesa e a afirmação dos seus direitos e liberdades. Um advogado não deve ser apenas um pleiteador de causas, mas também um orientador do cliente. O respeito pela função do advogado assume-se como uma condição essencial para a garantia do Estado de Direito Democrático.

E devido às políticas públicas de solução consensual de conflitos, principalmente os familiares, o advogado contribui para a sociedade na função de facilitador de conflitos. O seu caráter de indispensabilidade na administração da justiça, nos termos do artigo 88º do Estatuto dos Advogados Portugueses, “e como tal deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem”.

O Regulamento da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados tem como uma de suas competências garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição da República Portuguesa (CRP), que abriga dentro das tarefas fundamentais do Estado a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo, mediante a transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais.

⁴⁸ “Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional; IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional; V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica; VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos; c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste; e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares; f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes. IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos; X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça; XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe; XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia; XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.”

O elemento fundamental da sociedade portuguesa é a família, e o artigo 67º da CRP garante a realização pessoal de todos os membros familiares. Deste modo, o advogado é responsável pela promoção da utilização de métodos consensuais de solução/resolução/transformação dos conflitos familiares.

3.2 Ética do advogado

Para os autores Hélio Vieira e Zênia Cernov (2016, p. 407), “a ética constitui um dos mais importantes princípios que devem nortear o advogado, pois caminha lado a lado com a competência e a coragem, tornando-o respeitado e bem-sucedido”.

Para Humberto Eco (2002, p. 81), “a dimensão ética começa quando entra em cena o outro. Toda lei moral ou jurídica regula as relações interpessoais, inclusive aqueles com o outro que a impõe”. Uma das funções do advogado é manter uma boa relação com o cliente e com todas as pessoas ligadas ao exercício da advocacia. No preâmbulo do Código de Deontologia dos Advogados Europeus consta que “(...) o advogado deve servir o propósito de uma boa administração da justiça ao mesmo tempo em que serve os interesses daqueles que lhe confiaram a defesa e afirmação dos seus direitos e liberdades (...)”. Por isso, a função do advogado impõe-lhe uma diversidade de obrigações legais e morais, perante o cliente, os tribunais e outras autoridades, com outros colegas de profissão e com o público de forma geral.

Verifica-se, portanto, a relação de interdependência do advogado com todo o sistema de normas, de órgãos e pessoas que fazem parte da administração da Justiça. O sistema Judiciário é composto de órgãos, de pessoas que fazem parte do dia a dia das atividades desempenhadas pelo advogado. Há uma relação de interdependência, visto que a Justiça não existe sem o advogado e nem esse sem a Justiça.

Por isso, o advogado é considerado indispensável aos serviços da Justiça, nos termos do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses, e, como tal, deve ter comportamento público e profissional adequado à dignidade e às responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais lhe impõem. E deve assumir o dever de agir com honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade. No Brasil, tal princípio está inserido no artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável os seus atos e

manifestações no exercício da advocacia”, e no artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que reforça a garantia constitucional do art. 133 e dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

Uma das funções sociais do advogado é para com a comunidade, mediante aplicação adequada da lei, no incentivo ao uso de soluções consensuais de conflito como a Mediação e a Constelação Familiar, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça, tudo nos termos do artigo 90º do Estatuto dos Advogados Portugueses. Por se tratar de um dever, incumbe ao advogado conhecer procedimentos aptos a responderem aos melhores interesses dos clientes, de forma eficiente, eficaz e célere (TARTUCE, 2016).

Nem sempre a via da litigiosidade é a melhor opção. Nos capítulos anteriores, observou-se que uma sentença aplicada por um juiz não tem o mesmo grau de aceitação quando o conflito familiar é transformado mediante tratativas desenvolvidas pelas partes.

Para Galtung (2006, p. 34), “a lei trata de legalidades e não de soluções”. Para que uma decisão judicial seja sustentável, deve haver aceitação por todos os membros da família. É muito importante para o advogado compreender todos os recursos para tratar a questão com visão sistêmica. Segundo Tania Almeida (2011, p. 73), é isso que nos possibilita “identificar que a eficácia de nossas atuações deve-se também ao tratamento multidisciplinar que lhes possamos conferir”. O estudo das ferramentas da Mediação e das Leis Sistêmicas permite ao profissional um novo olhar para o conflito, uma vez que é por meio de uma visão sistêmica que o comportamento das partes é compreendido, dentro do contexto familiar a que pertencem.

Como acima citado, o artigo 90º do Estatuto dos Advogados portugueses dispõe que cabe aos advogados pugnar pela boa aplicação da lei e, para melhorar essa atuação, o profissional deve desenvolver as habilidades e os conhecimentos multidisciplinares, como no caso da Mediação e Constelação Familiar. Esse compromisso é pautado no princípio de acesso à justiça, que, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 12), o “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Tal princípio encontra abrigo na CRP em seu artigo 20º.⁴⁹

⁴⁹ Artigo 20º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva).

“1.A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos tem direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Como a família é o elemento fundamental de toda sociedade, há uma preocupação internacional de que os conflitos familiares tenham um tratamento diferenciado e adequado para garantir a satisfação de todos os seus membros. É o que dispõe a Recomendação nº R (98) do Comitê de Ministros aos Estados Membros do Conselho da Europa sobre a Mediação Familiar; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 16º; o artigo 67º da Constituição da República Portuguesa, e o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A postura do advogado referendada em preservar os laços familiares entre os envolvidos é resultado de uma postura inovadora, com um pensamento sistêmico inclusivo que vê o cliente não de forma isolada, mas pertencente a todo o sistema familiar, e atende aos princípios deontológicos que regem a atividade profissional, tais como honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade.

Contudo, antes de o advogado se direcionar aos cuidados para o cliente, deve ser capaz primeiro de se voltar a si, de se observar. A empatia é uma habilidade que precisa ser desenvolvida no Direito. Assim, o advogado conseguirá separar os sentimentos dele e os do cliente. Para Marshall Rosenberg (2006, p. 177), “a empatia está em nossa capacidade de estarmos presentes (...) o que é essencial é nossa capacidade de estarmos presentes em relação ao que realmente está acontecendo dentro da outra pessoa”.

Para Foucault, o “cuidado de si” se constitui primeiramente em uma ação do sujeito para si e depois para o mundo. Trata-se de um duplo-retorno (GALVÃO, 2014). Com isso, o facilitador observa primeiro a si, para depois se conectar com o outro. É o que deve ser feito pelos advogados, de modo que os conflitos intrapessoais destes não se misturem com os conflitos do cliente. O cuidar de si é se observar, trabalhar as questões pessoais, para se tornar melhor. Vale mencionar citação de Sócrates quanto ao “cuidado de si”: “Não é a arte por meio da qual deixamos melhor qualquer coisa que nos pertença, mas a que nos deixa melhores a nós mesmos” (GALVÃO, 2014, p. 157). É o momento do primeiro despertar. Assim, o advogado não pode cuidar do outro, se não cuida de si. Segundo Foucault (2006, p. 14), “O cuidado de si implica uma certa maneira de estar atento ao que se pensa e ao que se passa no pensamento”.

3.A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.

4.Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”

A ética, sob o ponto de vista de Aristóteles, é pautada no bem-estar do indivíduo, é aquela ação que norteia o agir com prudência ou discernimento para deliberar o que é bom e conveniente para si e para o outro (ALMEIDA, 2011). Trata-se de um apelo à dignidade humana, que se funda no sentir e operar comum e em não usar o outro como um instrumento. Devem ser reconhecidas, portanto, a dignidade do outro e as suas necessidades (MARTIN, 2006).

Segundo Carlos Fernandes Correa de Castro, “Todas as profissões que tratem de bens e valores humanos, especialmente aqueles bens imateriais, ou que representem pessoas ou cidadãos, devem ter regras de conduta firmes e claras, que orientem seus profissionais no atendimento de seus semelhantes ou pacientes” (VIEIRA; CERNOV, 2016, p. 407).

O artigo 89º do Estatuto da Ordem dos Advogados portugueses, ao tratar da questão da independência dos atos do advogado, dispõe que no exercício da profissão deve agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao Tribunal ou a terceiros. Cabe ao profissional a autonomia plena na defesa dos direitos e interesses do cliente, conforme dispõe o artigo 81, n. 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados: “o advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável”.

Por isso a importância da preparação do profissional quanto ao cuidado primeiro consigo, para que suas ações não se confundam no intuito de querer salvar o cliente, o que não é atribuição do advogado. Como bem observa Fernando Cattelan Cordeiro (2019, p. 22), “o profissional deve estar no adulto, para não querer salvar o seu cliente, fazendo somente aquilo que lhe é solicitado e dar somente aquilo que lhe é possível”. Ademais, assevera o artigo 97º do Estatuto da Ordem dos Advogados que “o advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas”.

Ao tomar consciência da importância da observação, ao conhecer os seus próprios interesses, sentimentos e valores, as ações do advogado são direcionadas para o momento presente, consciente de seus atos. Primeiro, há de se adquirir consciência, antes de efetuar mudanças internas que influenciarão mudanças na sociedade. “Nada acontece no mundo ‘real’ a menos que aconteça primeiro nas imagens em nossas mentes” (ANZALDÚA, 2005, p. 714).

Essa mudança de postura do advogado é decorrente dos valores que vêm se transformando, principalmente após o período pós-guerra, que se iniciaram os primeiros

movimentos da Cultura de Paz. Segundo Goffredo Telles (1988), “uma ordem ética é sempre expressão de um processo histórico. Ela é, em verdade, uma construção do mundo da cultura. Em concreto, cada ordem ética é a atualização objetiva e a vivência daquilo que a comunidade, por convicção generalizada, resolveu qualificar de ético e de normal” (LOBO, 2013, p. 190).

Essa mudança de paradigma de uma cultura de litigiosidade para uma de paz comprova a influência do movimento da Cultura de Paz, que tem como um de seus fundamentos a promoção da resolução pacífica de conflitos através do respeito e do entendimento mútuos.

A Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no compromisso da solução pacífica dos conflitos e em outras premissas disciplinadas no artigo 1º da Resolução 53/243 da ONU.

A presença do advogado é de fundamental importância na compreensão e no entendimento dos problemas advindos dos clientes. Com a escuta ativa, o advogado se conecta na situação do cliente, desenvolve laços de confiança e deixa o cliente mais à vontade para expor a situação, devido a uma postura livre de julgamentos, de conselhos ou reprovações. Por ocasião da fala do cliente, o advogado deve se manter presente e deixar o cliente falar sem fazer qualquer intervenção.

O reconhecimento do outro com suas diferenças fundamenta-se no pensamento sistêmico, que estuda o indivíduo inserido dentro do seu sistema familiar de origem, trazendo características físicas e comportamentais, e sob essa perspectiva é mais fácil aceitar o outro do jeito que é. Acerca desse entendimento, Tania Almeida (2011, p. 72) expõe:

“O pensamento sistêmico veio ampliar nossa visão sobre os eventos e sobre o mundo em que vivemos, constituindo-se, na contemporaneidade, pilar para todas as ciências. Ele entende o mundo como um sistema, o que significa percebê-lo como um todo integrado, composto de diferentes elementos interdependentes que interferem uns nos outros em maior ou menor proporção” (ALMEIDA, 2011, p. 72).

Rosenberg (2006, p. 133), ao falar da empatia, trata da presença e ressalta a importância dela no momento da escuta do outro: “empatia é a compreensão respeitosa do que os outros estão vivendo”. O ouvir não é só com os ouvidos, mas com todo o corpo; é preciso esvaziar a mente e se livrar de todos os julgamentos, das ideias preconcebidas. E conclui com palavras do filósofo Chuang-Tzu: “quando os sentidos estão vazios, então todo o ser escuta. Então ocorre uma compreensão direta do que está ali mesmo diante de você que não pode nunca ser ouvida com os ouvidos ou compreendida com a mente” (ROSEMBERG, 2006, p. 134).

Com qualidade de presença, o advogado é capaz de orientar o cliente com consciência e juntos encontrarem várias possibilidades que atendam aos interesses de todos. Segundo Galtung (2006), deve-se criar algo como nunca existiu, descobrir uma maneira de atender aos interesses de todos e garantir o bem-estar social de toda a família, tarefa essa, fundamental do Estado português. O pensamento sistêmico permite enxergar a interdependência entre os envolvidos, para que eles construam o acordo de modo sustentável, por atender aos interesses da família. Deste modo, atua o profissional com urbanidade, atenção e presteza, ao tratar adequadamente todos os que participam no processo - magistrados, servidores, colegas e a parte contrária.

Lederach (2012) mostra também a importância de se enxergar o conflito com amplas lentes, de modo a expandir a compreensão do processo e a tomada de decisão, com possibilidade de construir algo novo que se adapte à realidade dos envolvidos. Sob esse olhar da transformação de conflitos, existem várias formas de proporcionar ao cliente uma expansão de consciência, quebrar a espiral do conflito e conseguir imaginar várias opções para resolver a situação relatada pelo cliente.

Apesar de bastante distintas, tanto a Mediação como a Constelação Familiar são métodos que possibilitam esse olhar mais incluso de aproximação entre os envolvidos. Para Fernanda Tartuce (2016, p. 103), “a adequada abordagem empregada pelo operador ao se defrontar com o conflito é analisar, considerando diversos aspectos da controvérsia, qual modalidade de abordagem se revela mais interessante”. Portanto, a escolha do método dependerá da análise inicial feita pelo profissional e da aceitação do cliente.

3.3 Postura Sistêmica do advogado

O paradigma sistêmico é o responsável pela ideia da interdisciplinaridade. É dever do advogado a aplicação da lei de forma eficiente, eficaz e célere. Contudo, a interpretação literal da lei não é suficiente para resolver conflitos familiares, pois não há como separar membros de uma família e analisar isoladamente, já que todos são interligados. Como afirma Frijot Capra (2000, p. 31), “na abordagem sistêmica, as propriedades das partes podem ser entendidas apenas a partir da organização do todo”.

Para Tania Almeida (2011, p. 73), “uma das maiores contribuições que o pensamento sistêmico oferece ao homem é o convite ao protagonismo e a autoimplicação; como elementos de

um mesmo sistema, somos coautores e corresponsáveis pelo que nos proporcionamos e pelo que proporcionamos ao outro viver”.

É muito importante a capacitação do advogado no estudo de outras disciplinas que possam somar ao Direito e proporcionar uma melhor atuação no desenvolvimento dos trabalhos do profissional. O item 1, alínea “b”, do artigo 100º do Estatuto da Ordem dos Advogados pontua como um dos deveres do advogado nas relações com o cliente, “estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade”. Afinal, “a atuação eficiente nos meios consensuais exige a preparação do advogado e das pessoas envolvidas para que a comunicação flua de forma útil ao encontro dos interesses subjacentes às posições externadas” (TARTUCE, 2016, p. 105).

Essa mudança de paradigma influenciou a atuação dos advogados, pois assumem o dever de primar pela solução pacífica dos conflitos. No Brasil, como visto anteriormente, o Código de Processo Civil, no Capítulo I, trata das normas fundamentais processuais, em seu art. 3º, §§2º e 3º. “§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. E no Capítulo X, que trata das ações de Família, mais precisamente em seu art. 694, reza que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Não é um movimento isolado, mas resultado da política pública internacional, com fins no compromisso com a busca⁵⁰ na solução consensual dos conflitos.

Espera-se do advogado com pensamento sistêmico uma conduta atualizada, de modo a corresponder às necessidades do cliente dentro do contexto familiar que pertence, pois a política pública adotada internacionalmente visa garantir os interesses de todos os membros familiares. “O advogado sistêmico tem um conhecimento que vai além das normas jurídicas, ele conhece também as leis do amor” (CARVALHO, 2018, p. 79).

⁵⁰ “A busca da ‘solução consensual do conflito’ passa de orientação a dever do Estado (CPC/2015, art. 3º, §2º), tanto na adoção de políticas públicas (mediante a criação de órgãos e instituições que possibilitem o exercício das práticas extrajudiciais), quanto na formação da nova ideologia que inverte a finalidade do processo, retirando-a da mera resolução da lide para alojá-la no somatório de esforços para formação do consenso. Assim, o dever do Estado se transpõe para aqueles que participam diretamente do processo (juízes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça-CPC/2015, art. 3º, §3º)” (PIRES; OLIVEIRA; CARVALHO, 2016, p. 38).

Pautado no viés do pensamento sistêmico, a postura do advogado é analisar o cliente dentro do sistema familiar de origem. A escuta ativa é um dos primeiros procedimentos a serem utilizados pelo profissional. Com esse recurso, é possível identificar as necessidades do cliente (ROSEMBERG, 2006). Como afirma Vezzulla (1998, p. 51), “o ser humano é um ser cindido, e que a presença do inconsciente no consciente se manifesta no próprio discurso do cliente. Ele se expressa com palavras e gestos. Compreendê-lo é ouvi-lo”. A melhor forma de comunicação é deixar o outro se expressar, sem fazer qualquer interrupção nem dar conselhos. E para ser um bom ouvinte, o advogado deve ouvir atentamente o que foi dito, reconhecer os pontos de vista do cliente e ficar atento aos gestos e às palavras deste (SPENGLER, 2017).

No contexto da advocacia, a postura do profissional é responsável na condução dos trabalhos. Ainda que o interesse do cliente seja ligado à disputa de poder com a outra parte, caberá ao profissional a decisão de alimentar essa disputa entre os envolvidos ou mostrar ao cliente formas de observar sistemicamente a situação, e não para uma única direção. A orientação do advogado após a escuta ativa do cliente contribui para quebrar o discurso repetitivo e orientá-lo a enxergar infinitas possibilidades de novos caminhos que atendam aos seus interesses.

Ademais, o advogado deve olhar em direção à solução, e não ao problema. Este é o posicionamento de Bert Hellinger (2012, p. 235): “quem olha para a solução tem sempre o todo em vista e vê, nesse contexto maior, a solução”.

Uma postura sistêmica requer do profissional observação, percepção e compreensão do todo, livre de qualquer julgamento e de querer atuar na condição de salvador do cliente. Para Bert Hellinger (2012), quando o terapeuta assume a responsabilidade pelo resultado, compromete e interfere no sistema familiar do paciente, o que é uma postura muito arriscada. O advogado também não pode se comportar desse modo. Com base nas Ordens da Ajuda, Bert Hellinger afirma:

“Ajudar é uma arte. Como toda arte, faz parte dela uma faculdade que pode ser aprendida e praticada. Também faz parte dela uma sensibilidade para compreender aquele que procura ajuda; portanto, a compreensão daquilo que lhe é adequado e, simultaneamente, daquilo que o ergue, acima de si mesmo, para algo mais abrangente” (HELLINGER, 2013, p. 13).

É interessante considerar as Ordens da Ajuda como base para a postura do advogado sistêmico, em que situações devem ser observadas pelo profissional de modo a garantir uma excelente atuação profissional. O advogado, na condição de ajudante, não pode assumir as dores do cliente. Ao contrário, deve ser capaz de ver o conflito, observá-lo, mas sem se envolver na

situação. Deste modo, é necessário desenvolver uma percepção especial, que, segundo a comparação feita por Bert Hellinger (2013, p. 19), é semelhante aos movimentos dos representantes na constelação: “nessa percepção, eu me direciono a uma pessoa, entretanto sem querer algo determinado, a não ser percebê-la interiormente, de uma forma abrangente, considerando a próxima ação que deve ser realizada”. É um agir com sabedoria. Para uma melhor compreensão desse entendimento, Bert Hellinger apresenta um pequeno texto do livro *Verdichtete* sobre sabedoria:

“Sabedoria
O sábio concorda com o mundo tal como é,
Sem temor e sem intenção.
Está reconciliado com a efemeridade
E não almeja além daquilo que se dissipa com a morte.
Conserva a orientação, porque está em harmonia,
e somente interfere tanto quanto a corrente da vida o exige.
Pode diferenciar entre
é possível ou não, porque não tem intenções.
A sabedoria é o fruto de uma longa disciplina e exercício,
Mas aquele que a possui, a possui sem esforço.
Ela está sempre no caminho e chega à meta,
Não porque procura.
Mas porque cresce” (HELLINGER, 2012, p. 35).

O advogado, com sabedoria, reconhece a complexidade e a ambiguidade da vida, e como as situações podem se desenrolar e criar rumos nunca imaginados pelas partes (NEFF, 2017). Como ensina Lederach (2012, p. 51), “o potencial para mudanças construtivas repousa em nossa habilidade de reconhecer, compreender e retificar o acontecido. A mudança construtiva requer uma vontade de criar outros modos de interação e de construir relacionamentos e estruturas que contemplem o futuro”. Deste modo, as experiências vivenciadas pelo profissional, ao acompanhar os resultados alcançados com esses métodos de solução consensual de conflitos, traz segurança e propriedade para o profissional escolher livremente qual a melhor técnica a ser indicada.

Lídia Brito Costa (2019, p. 85) destaca algumas práticas e características de uma postura sistêmica: 1) centramento; 2) respeito por tudo, da maneira como foi e é; 3) a observação, a percepção, a compreensão; 4) sem intenção; 5) sem julgamento; 6) inclusão; 6) posição de adulto; 7) empatia sistêmica; 8) escuta ativa; 9) cooperação e autoresponsabilidade; 10) colocar-se ao serviço. Colocar-se ao serviço não significa salvar o outro, significa respeito à força de cada um. Porque todos somos capazes de lidar com os nossos destinos, por mais trágicos que possam parecer; 11) sintonia com o outro e com seu destino; 12) centrar-se no essencial.

Além de todas essas características, cabe também ao advogado informar as posições dispostas em lei, na jurisprudência e quais os critérios em que o juiz embasaria a sua decisão. Cabe também ao profissional da advocacia o dever de confidencialidade, nos termos do art. 92º do E.O.A, que aborda o segredo profissional: “o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”.

Como o exercício da advocacia é incompatível com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão, como dispõe o artigo 81º, n. 2 do E.O.A, o advogado não pode exercer a função de mediador ou do terapeuta da Constelação familiar. Outros profissionais deverão atuar na condução desses métodos, para garantir a independência dos atos profissionais. De igual modo, estabelece o Código de Deontologia dos Advogados Europeus, na parte que trata dos princípios gerais, item 2.5-1, “para permitir ao advogado exercer a sua função com a independência necessária e em conformidade com o seu dever de colaborar na administração da justiça, o exercício de certas profissões ou funções pode ser declarado incompatível com a profissão de advogado”. Na mediação, quem conduz é o mediador, e na Constelação Familiar, as vivências em grupo ou individuais são conduzidas por terapeutas com formação na técnica, que são habilitados nos Tribunais, na condição de auxiliares do Juiz, com fundamento na Lei nº 141/2005.

Por sua vez, os advogados podem utilizar-se desses métodos sem precisar da anuência ou interferência do Poder Judiciário, com base no princípio da independência. Esse princípio dominante garante a livre atuação do profissional para empregar os métodos que entender cabíveis e adequados ao conflito familiar. Na mediação, precisará da anuência dos dois envolvidos para o comparecimento às sessões, devido ao princípio da voluntariedade. Já na Constelação Familiar, não é necessário, de modo que a sessão pode se realizar com a presença de apenas uma das partes. O advogado pode orientar os clientes na escolha dos métodos, pois ambos são utilizados para melhorar o relacionamento dos envolvidos e empoderá-los, de modo a decidirem o melhor caminho a ser seguido para se chegar a uma solução consensual.

Um dos pressupostos da advocacia é a independência funcional. O advogado não se limita à atividade judicial, podendo ir mais além. O compromisso assumido na solução consensual de conflitos permite a utilização desses métodos, de forma particular ou pública. Ademais, dispõe o item 1, alíneas “b” e “c”, do artigo 100º, do Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal outros

deveres do profissional, como os de: “b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade; c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa”. De igual modo, disciplina o Código de Ética dos Advogados do Brasil, que em seu art. 2º, parágrafo único, incisos II, IV e VI aborda os seguintes deveres: “II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional; VI - estimular a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Paulo Lobo (2013), ao tratar o tema da independência do advogado, aponta que é também essencial à atividade extrajudicial de consultoria e assessoria. É um fato de preservação do Estado de Direito, com base nas leis, na contenção do abuso da autoridade e na limitação do poder econômico, pois foi instituída no interesse de todos os cidadãos, da sociedade e do Estado. Complementa, ainda, ao dizer que a independência do advogado é condição necessária do Estado de Direito e, “por tais razões, é uma decorrência natural que os advogados tenham estado sempre na linha de frente das lutas emancipatórias e libertárias da humanidade e do Estado Democrático de Direito” (LOBO, 2013, p. 194).

Dessa forma, a atuação do profissional prescinde da existência de projetos tramitando no Judiciário. O conhecimento sobre as técnicas de solução consensual de conflitos pode ser aplicado no dia a dia das atividades jurídicas, seja no atendimento com o cliente, seja em uma sessão de mediação, em audiência, ou acompanhando o cliente em uma sessão de Constelação Familiar. A independência do advogado significa que só se mantém fiel a sua consciência, disciplinada pelas normas éticas profissionais.

No Brasil, o Código de Ética da Ordem dos Advogados dispõe em seu artigo 2º que “o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social (...)”. Sob esse contexto, o profissional pode utilizar os métodos que entender cabíveis como ferramenta adequada para a solução consensual dos conflitos, judicial ou extrajudicialmente.

O advogado pode também utilizar de uma linguagem apropriada nas audiências, com frases de impacto, como por exemplo: “Eu vejo você”, “Eu dou um lugar para você em meu coração”, “Você faz parte” (CARVALHO, 2018, p. 85). São frases que trabalham o

reconhecimento e a importância dos envolvidos dentro do sistema familiar. O senso de pertencimento é fundamental para trabalhar a autoestima das partes, sendo um fator de conexão dos membros familiares. Sem laços de amor e carinho, o ser humano não consegue alcançar o seu pleno potencial (NEFF, 2017).

O entendimento das leis sistêmicas possibilita ao advogado melhorar sua competência na condução do contrato firmado com o cliente, atuando com eficiência ao dispor de um tratamento adequado ao conflito familiar, com resultados que beneficiam a todos os membros envolvidos.

A psicóloga Dra. Leonor Monteiro, na condição de assistente do Juiz no Tribunal de Mafra em Portugal, ao compartilhar os resultados advindos com o uso das Constelações Familiares, utilizada em um processo psicoterapêutico da família, em contexto da audição técnica especializada, “veio aportar qualidade, bem-estar e outros ganhos como temporais e financeiros, bem como tornar mais céleres os casos que dele beneficiaram; também parece ser um contributivo preventivo de conflitualidade, implicando numa mudança de paradigma e de visão sistêmica amplificada” (MONTEIRO, 2019, p. 63).

E ao utilizar as ferramentas da mediação familiar, como a escuta ativa, o resumo dos fatos, a paráfrase, o advogado consegue desenvolver laços de confiança, aproximação com o cliente, além de quebrar o discurso repetitivo deste, estimulá-lo à criatividade, de modo a encontrar várias possibilidades de transformar a situação conflituosa.

O advogado que assume o compromisso com a solução consensual dos conflitos familiares tem como valores éticos a verdade, a justiça e o Direito. Atende os deveres da independência e dignidade da profissão, bem como nos deveres para com a comunidade, pugnando pela boa aplicação das leis, com eficiência, efetividade e dentro de um prazo razoável.

4 ESTUDO DE CASO: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Trata-se de um processo jurídico real, ocorrido na cidade de Fortaleza, Ceará, Brasil, em uma Vara de Família no Fórum Clóvis Beviláqua. Em razão de a ação ser de natureza familiar e tramitar sob segredo de justiça, os nomes descritos foram modificados. São, pois, fictícios, em respeito ao princípio da confidencialidade, resguardando-se a intimidade e a privacidade das partes.

4.1 Regulamentação de visitas do menor José Miguel Lima da Silva

O autor, José da Silva, ingressou com uma ação de regulamentação de visitas em 28/05/2015, para regularizar a guarda e o direito de visitas do filho, José Miguel Lima da Silva, nascido em 21/10/2014.

Os genitores do menor, José da Silva e Ana Cláudia Marques Lima, casaram-se em 21 de novembro de 2014, separando-se cinco meses após, em 20/01/2015. A genitora do menor voltou a residir na casa dos avós maternos, juntamente ao filho.

O autor aduz na exordial o comportamento agressivo e arredo da genitora do menor, impondo condições, obstáculos e embaraços ao requerente, de forma a limitar a convivência deste com o filho. Informou que procurou o Conselho Tutelar para resolver a questão das visitas do menor, mas as partes não conseguiram resolver a situação, o que levou o requerente a ingressar com ação de regulamentação de visitas, diante da dificuldade de comunicação com a genitora do menor, José Miguel.

Na petição inicial, requereu tutela provisória de urgência, com fins de o MM Juiz regularizar de imediato as visitas com o filho. Fundamentou o pedido com base no comportamento inadequado da genitora, que demonstra indícios de alienação parental e má vontade em possibilitar a convivência harmônica e saudável entre pai e filho.

Por fim, requereu o deferimento da guarda compartilhada do filho, e que o direito de convivência fosse estabelecido em semanas alternadas, de modo a garantir os laços de afetividade entre pai e filho, mas apresentou pedido alternativo de visitas com pernoite uma vez por semana e aos finais de semana alternados, de sexta-feira até domingo ou segunda-feira pela manhã.

O processo foi distribuído para o juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, que declinou a competência para o juízo da 11ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, em

virtude da existência anterior de uma ação de alimentos que tramitava naquele juízo. Os autos foram encaminhados para o juízo da 11ª Vara de Família em 19 de outubro de 2016.

O juízo da 11ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza suscitou o conflito de negativo de competência, por entender que a ação de alimentos e a de regulamentação de visitas são ações autônomas e não precisam ser analisadas conjuntamente. Fundamentou a decisão nos termos dos art. 66, II; art. 951 e art. 953, I, todos do Código de Processo Civil, e remeteu os autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 08 de novembro de 2016.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiu, por sua vez, que a competência para analisar as duas ações era da 11ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, em 14 de junho de 2017, com o seguinte fundamento: “Na verdade, o fundamento jurídico da reunião dos processos é evitar decisões conflitantes entre si, motivo pelo qual a ação de alimentos e a regulamentação de guarda deverão ser distribuídas para o mesmo juízo, qual seja, o juízo da 11ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, ante a perceptível relação de acessoriedade entre as mencionadas ações” (ANEXO D, 2017).

Recebidos os autos, após o declínio da competência do juízo, a MM Juíza de Direito, Dra. Luzia Ponte de Almeida, recebeu a petição inicial, determinou audiência de mediação para o dia 16 de maio de 2018, às 10h20min, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determinou ainda a citação do Promovido e abriu vista dos autos ao membro do Ministério Público, para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Decisão proferida em 14 de dezembro de 2017.

O parecer do Ministério Público, proferido em 30 de dezembro de 2017, foi pela reserva da análise da tutela antecipada após a formação da relação processual. No entanto, o oficial de Justiça não localizou o promovido para fins de citação, pois a parte não residia mais no endereço informado.

O autor informou o novo endereço para fins de citação em 12 de janeiro de 2018. Logo após, apresentou outra manifestação (em 18 de janeiro de 2018), para encaminhamento do processo para o Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário Cearense, com fins de participar das vivências de Constelação Familiar, nos termos da Resolução do CNJ nº 125/2010.

Em despacho proferido em 31 de janeiro de 2018, a MM Juíza acatou o pedido do autor e determinou a expedição de ofício para o Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário, para inclusão em pauta do referido processo.

Foi expedido novo mandado de citação do menor. Na certidão do Oficial de Justiça, constou que a representante legal do menor não fora citada, mas que a genitora da mesma assumia o compromisso de informar à filha da audiência marcada para o dia 16 de maio de 2018, às 10h20min.

As partes compareceram no dia da audiência designada, 16 de maio de 2018, estando presentes a MM Juíza de Direito, Dra. Luiza Ponte de Almeida, o membro do Ministério Público, Dr. Luis Laércio Fernandes Melo, e os advogados das partes. Ficaram acordadas provisoriamente as visitas do menor, José Miguel, da seguinte forma: nos finais de semana, alternados, o requerente buscava-o na escola na sexta-feira, às 11:30h e entregava-o na segunda, também na escola do menor, às 07:30h, com início no dia 25 de maio de 2018. As partes concordaram em participar do Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário, no dia 23 de maio de 2018. Dada a demora na expedição do ofício, foi prejudicada a realização da vivência de Constelação Familiar na data solicitada, sendo realizada no mês seguinte.

A representante legal do promovido apresentou contestação em 20 de julho de 2018, anuindo com o pedido de guarda compartilhada, mas que as visitas fossem mediante a presença da genitora do menor, de modo a preservar os interesses deste, visto alegar que o genitor da criança era adicto.

Em réplica, o autor confirmou que teve uma fase bastante difícil na sua vida, mas foi antes de conhecer a genitora do promovido. Afirmou que fez tratamento e não era mais usuário de substâncias entorpecentes.

A M.M Juíza, em 21 de fevereiro de 2019, designou audiência para ouvida de testemunhas para o dia 16 de maio de 2019. Determinou que as partes apresentassem testemunhas e conduzissem-nas independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

Em março de 2019, o requerente compareceu espontaneamente com sua advogada ao Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário para participar das vivências de Constelação Familiar. Nessa vivência, o requerente compreendeu o comportamento agressivo e desconfiado de sua ex-cônjuge, conseguiu se conectar com os sentimentos e as necessidades dela, colocando-se em seu lugar de mãe e esposa, em um movimento de empatia.

Ao tomar consciência dos seus próprios comportamentos anteriores, resolveu procurá-la posteriormente para uma conversa e expôs os seus sentimentos. Com esse movimento de aproximação e abertura, as partes se reconciliaram, restabeleceram o relacionamento afetivo, de

forma cautelosa, cada um em suas respectivas residências, mas unidos pela força do amor. Posteriormente, a representante legal do menor compareceu espontaneamente para participar das vivências de Constelação Familiar também.

Em 15 de abril de 2019, as partes apresentaram um pedido de homologação de acordo. Informaram que restabeleceram o relacionamento afetivo, que havia se iniciado antes do nascimento do promovido, embora ainda morassem em lares separados, mas a guarda do filho era exercida conjuntamente por ambos os genitores. Ressaltaram no acordo a importância do amor e o reconhecimento dos laços de afetividade que os unia.

O acordo foi homologado em 28 de junho de 2019, momento em que o casal estabeleceu a guarda compartilhada do menor José Miguel, com residência no lar materno e o direito de convivência estabelecido conjuntamente pelos genitores.

Além desse processo de regulamentação de visitas, as partes discutiam outras questões em juízo, tais como ações de alimentos, prestação de contas e um incidente processual de justiça gratuita, todos resolvidos também mediante acordo celebrado pelo casal.

CONCLUSÃO

A partir de indagações a respeito da aplicação do método consensual da mediação e da visão sistêmica nos conflitos judiciais familiares, concluo que é possível a transformação dos conflitos familiares com a participação do advogado que atua na condição de um facilitador de conflitos.

O facilitador de conflitos, seja o mediador, o terapeuta de constelação familiar ou o próprio advogado, deverá preparar as partes para encararem os conflitos como algo normal e natural das relações humanas, pois são eles que promovem as mudanças e o crescimento dos envolvidos. A partir dessa consciência, as partes começam a respeitar e reconhecer a perspectiva pessoal de cada membro familiar e a importância de cada um no sistema familiar.

A família é a base fundamental da sociedade. O Estado português, nos termos da Constituição da República Portuguesa, tem o dever de proteger a família e garantir o bem-social de todos os membros familiares. Por isso, deve estimular a adoção de um tratamento diferenciado, adequado e individualizado das demandas familiares, por meio de políticas públicas de incentivos à aplicação de métodos consensuais para os conflitos familiares.

No âmbito do direito de família, a aplicação literal da lei não é suficiente para resolver os conflitos familiares. São necessárias outras ferramentas, de modo a examinar as emoções entre os envolvidos, uma vez que esses litígios decorrem de um contexto emocional.

A transformação de conflitos familiares por meio da mediação e da constelação familiar permite às partes visualizarem o conflito positivamente, como um fenômeno natural das relações humanas, capacitando-as para um crescimento construtivo e criativo para que possam co-criar uma solução de forma aceitável e sustentável.

Deste modo, entendo que a Mediação é um método consensual capaz de contribuir para a melhoria no relacionamento das partes, na medida em que se trabalha a comunicação entre os envolvidos, para a construção de um diálogo positivo, aproximando-os para que possam construir algo novo que atenda aos interesses de toda a família.

Por sua vez, a visão sistêmica do conflito, por meio do método da Constelação Familiar, aborda a importância de olhar para todo o sistema familiar. Cada membro deve ser reconhecido e visto dentro do sistema para que haja uma ordem na família, de modo a garantir o bem-estar de todos os familiares e, com isso, restabeleça-se a paz. Com as experiências vivenciadas junto ao “Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos” no Judiciário cearense, pude perceber uma mudança de

padrão comportamental nos envolvidos, por começarem a entender que o comportamento da parte adversa faz parte de todo um contexto familiar e que não são atos isolados, mas muitos desses comportamentos são repetições de padrões. Com essa tomada de consciência, surge um olhar empático, aceita-se o outro, com seus valores, comportamentos e atitudes.

Portanto, esses dois métodos complementares de solução consensual dos litígios familiares - a Mediação e a Constelação Familiar - não são aplicados com a missão precípua de um acordo, mas para restabelecer a comunicação entre os envolvidos, trabalhar o relacionamento por meio de um diálogo construtivo e reconhecer a importância de cada membro familiar. Além de contribuir para o bem-estar da família, atende e respeita as necessidades de todos os membros que a compõem e prioriza a manutenção dos laços afetivos, mesmo após o término de uma relação, seja pelo divórcio, seja pela dissolução da união estável.

A participação do advogado abrange a orientação na escolha dos métodos, pois ambos são utilizados com fins de melhorar o relacionamento dos envolvidos, empoderá-los de modo a decidirem o melhor caminho a ser seguido para se chegar a uma solução consensual, independentemente da anuência ou interferência do Poder Judiciário. A mediação exige a aceitação dos envolvidos para a realização das sessões, enquanto é dispensável para a Constelação Familiar, que se realiza com a presença de apenas uma das partes.

Além de todos esses benefícios em prol da família, a Mediação e a Constelação Familiar estimulam as partes para enfrentarem os conflitos com respeito mútuo e promovem um tratamento adequado, eficiente e célere, com menor custo. Atendem, portanto, ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao reconhecer a importância da dignidade da pessoa humana a todos os membros familiares, como fundamento da liberdade, da paz e da justiça. Assim, com a presença do amor e do respeito nas relações familiares, é possível a transformação de conflitos pelos envolvidos, obtendo-se uma decisão sustentável e aceitável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Ana Cecília Bezerra et al. **Direito Sistêmico**. O despertar para uma nova consciência jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos, para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Jus Podivim, 2016.
- ALMEIDA, Tania. **Caixa de Ferramentas em Mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: DASH, 2014.
- _____. **Pilares Teóricos da Mediação de Conflitos**. Nova Perspectiva Sistêmica, Rio de Janeiro, nº40, p. 68-82, ago. 2011.
- ANZALDUA, Gloria. La conciencia de la mestiza: rumbo a una nova consciência. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 704-719, Dec. 2005. Em linha]. [Consult. 15 Set. 2019]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000300015>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Em linha]. [Consult. 13 set. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- _____. Conselho da Justiça Federal. **Magistrados e servidores relatam experiências na aplicação de constelações familiares**. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/magistrados-e-servidores-relatam-experiencias-na-aplicacao-de-constelacoes-familiares>.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Em linha]. [Consult. 13 set. 2019]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria 16, de 26 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. Em linha]. [Consult. 13 set. 2019]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2855>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Em linha]. [Consult. 13 set. 2019]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar é aplicada a 300 casos, no Rio**. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>

_____. Conselho Nacional de Justiça. **CEJUSC da Comarca de Sorriso usa método da Constelação Familiar e evita divórcio**. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80645-cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio>

_____. Governo do Estado do Ceará. **Unidade prisional recebe prática de constelação familiar**. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://www.ceara.gov.br/2017/12/06/unidade-prisional-recebe-pratica-de-constelacao-familiar/>

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. [Em linha], [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Instituiu o Código de Processo Civil. Em linha]. [Consult. 13 set. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

_____. Ministério da Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: AGBR Comércio e Impressos Gráficos Ltda, 2012.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil secção Ceará. **Comissão de Direito Sistêmico**. Em linha]. [Consult. 15 Set. 2019]. Disponível em <http://oabce.org.br/2019/08/cdsis-comissao-de-direito-sistemico/>

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Palestra aborda aplicação das leis sistêmicas no Judiciário**. Em linha]. [Consult. 13 set. 2019]. Disponível em <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/411661>

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Programa apoiado pela Esmec será lançado no Salão do Júri do Fórum.** Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <http://esmec.tjce.jus.br/palestra-constelacoes-sistemicas-no-judiciario-sera-realizada-dia-22-na-esmec/>

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Palestra “Constelações Sistêmicas no Judiciário.”** Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://www.tjce.jus.br/noticias/palestra-constelacoes-sistemicas-no-judiciario-sera-no-proximo-dia-22-na-esmec/>

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos com alto índice de acordos no núcleo Bandeirantes.** Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante>

_____. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf

BUBER, Martin. **Eu e Tu.** São Paulo: Centauro, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da Vida.** São Paulo: Cultrix, 2014.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo: Cultrix, 2000.

CARVALHO, Bianca Pizzato. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica.** Uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018.

CONSELHO da Europa – **Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar** [Em linha]. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf>

CORDEIRO, Fernando Cattelan. **Experiência do Direito Sistêmico no Poder Judiciário Brasileiro.** Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em https://docs.wixstatic.com/ugd/4d7397_36512b5ea31d43159eba1610cb39f69c.pdf

CORDEIRO, Fernando Cattelan; COSTA, Nídia Brito. **A expansão do Direito Sistêmico - do Brasil a Portugal.** Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em

<https://www.movimentosistemico.com/post/a-expans%C3%A3o-do-direito-sist%C3%A9mico-do-brasil-a-portugal>

COSTA, Andreia Filipa Espinho. **Mediação Familiar**. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019].

Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35104/1/Mediacao%20familiar.pdf>

COSTA, Nídia Brito. **Ordens da Ajuda**. Perspectiva Sistêmica da Ajuda. A ajuda que fortalece e a ajuda que enfraquece. Identificação e postura. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em https://docs.wixstatic.com/ugd/4d7397_36512b5ea31d43159eba1610cb39f69c.pdf

DIETRICH, Wolfgang. **Uma breve introdução à pesquisa sobre paz transracional e método de transformação de conflito elicitivo**. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em https://www.uibk.ac.at/peacestudies/downloads/peacelibrary/dietrich_portuguese.pdf

ECO, Umberto; MARTINI, Carla Maria. **Em que crêem os que não crêem?** Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2002.

EKMAN, Paul. **A linguagem das emoções**: Revolucionare sua comunicação e seus relacionamentos reconhecendo todas as expressões das pessoas ao redor. São Paulo: Lua de Papel, 2011.

EUROPA. **Código de Deontologia dos Advogados Europeus**. [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/legislacao-internacional/codigo-de-deontologia-dos-advogados-europeus/>

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRANKE, Úrsula. **O rio nunca olha para trás**. São Paulo: Editora Conexão Sistêmica, 2013. _____ . **Quando fecho os olhos, vejo você**. Patos de Minas: Atman, 2006.

GALTUNG, Johan. **Métodos para terminação de conflitos**: dos processos judiciais à Mediação. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://www.comitepaz.org.br/Johan_Galtung.htm

_____. **Transcender e Transformar**, uma introdução ao trabalho de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GALVÃO, Abílio Bruno. **A ética em Michel Foucault**: do cuidado de si à estética da existência. Em linha]. [Consult. 15 Set. 2019]. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/17068>

GONÇALVES, Marusa Helena da Graça. **Constelações familiares com bonecos e os elos de amor que vinculam aos ancestrais**. Curitiba: Juruá, 2013.

HELLINGER, Bert. **A cura**. Belo Horizonte: Atman, 2016.

_____. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Um livro de consulta. Goiânia: Atman, 2012.

_____. **As ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

_____. **A paz começa na alma**. Belo Horizonte: Atman, 2016.

_____. **A simetria oculta do amor**. 12ª ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

_____. **O Amor do Espírito na Hellinger Sciencia**. Patos de Minas: Atman, 2009.

_____. **Ordens da ajuda**. Goiânia: Atman, 2013.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares**. Um reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2010.

_____; HOVEL, Gabriele Ten. **Um lugar para os excluídos**; Conversas sobre os caminhos de uma vida. Patos de Minas: Atman, 2006.

NEFF, Kristin. **Autocompaixão**: Pare de se torturar e deixe a insegurança para trás. Teresópolis RJ: Lúcida Letra, 2017. E-Book.

KRZNARIC, Roman. **O poder da empatia** - a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

LAMA, Dalai. **Uma ética para o novo milênio**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

LEDERACH, John Paul. **A Imaginação Moral**. Teoria e Prática. Arte e alma da construção da paz. São Paulo: Palas Athena, 2011.

_____. **Transformação de Conflitos**. Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIEBERMEISTER, Svagito R. **As Raízes do Amor**, Um guia para a Constelação Familiar. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2013.

LISPECTOR, Clarice. **A descoberta do Mundo**. ROCCODIGITAL, 1999. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://messageografia.files.wordpress.com/2016/06/a-descoberta-do-mundo-clarice-lispector.pdf>

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos Relevantes do Instituto da Mediação no mundo e no Brasil**. Em linha]. [Consult. 13 set. 2019]. <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf>

MONTEIRO, Leonor. **A experiência portuguesa do uso das Constelações Familiares na Justiça**- início, resultados e perspectivas. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em https://docs.wixstatic.com/ugd/4d7397_36512b5ea31d43159eba1610cb39f69c.pdf

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Em linha]. [Consult. 13 Set.2019]. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

_____. **Declaração dos Direitos da Criança**. [Em linha]. [Consult. 13 Set.2019]. Disponível em https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_dir_eitos_crianca.pdf

_____. **Resolução nº 53, de 09 de Dezembro de 1998**. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). [Em linha]. [Consult. 13 Set.2019]. Disponível em https://www.caicc.org.mz/images/stories/documentos/resoluc3a7c3a3o2053_14420da20assembleia20geral20das20nac3a7c3b5es20unidas20de20920de20dezembro20de201998.pdf

PIRES, Alex Sander Xavier; OLIVEIRA, Francisco de Assis; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho. **CPC/2015: Comentários e Anotações**. Parte Geral (art. 1º ao art. 317). Rio de Janeiro: Alex Sander Xavier Pires, 2016.

PORTUGAL. Código Civil: **Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966**. 16ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-724-706-6.

_____. Código de Processo Civil: **Lei nº 41/2013**, de 26 de junho. [Em linha]. [Consult. 25 Jun. 2017]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/497406/details/normal?l=1>

_____. Constituição da República Portuguesa de acordo com a revisão de 2005. 18ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2014. ISBN 978-972-724-690-8.

_____. **Despacho n.º 18.778, de 22 de agosto**, 2007. [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

_____. DE OUTRO LUGAR. **Curso Direito Sistemico e as Constelações Familiares na resolução de conflitos**. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em

<http://www.deoutrolugar.com/blog/pela-primeira-vez-em-portugal-recebemos-o-juiz-sami-storch-para-o-curso-de-direito-sistmico-e-as-constelacoes-familiares-na-resolucao-de-conflitos/>

_____. **Lei 29/2013, de 19 de abril.** [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/260394/details/maximized>

_____. **Lei 54/2013, de 31 de julho.** [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/498679/details/maximized>

_____. **Lei 61/2008, de 31 de outubro.** [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1028&tabela=leis&so_miolo

_____. **Lei 78/2001, de 13 de julho.** [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis

_____. **Lei 103/2009, de 11 de setembro.** [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so_miolo

_____. **Lei 141/2015, de 08 de setembro.** [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_miolo=

_____. **Lei 145/2015, de 09 de setembro.** Estatuto da Ordem dos Advogados [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em https://dre.pt/home/-/dre/70236273/details/maximized?p_auth=zaRY6Wkd

_____. **Regulamento n.º 504 / 2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados.** Regulamento da Comissão dos Direitos Humanos Questões Sociais e do Ambiente da Ordem dos Advogados. [Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/cdhoa-comissao-dos-direitos-humanos-questoes-sociais-e-do-ambiente/regulamento-da-comissao-dos-direitos-humanos-questoes-sociais-e-do-ambiente-da-ordem-dos-advogados/>

_____. **UNIVERSIDADE DE LISBOA. I Encontro de Direito Sistêmico, Constelações Familiares.** Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/events/i-encontro-de-direito-sistmico-constelacoes-familiares/>

_____. **1º CONGRESSO CONSTELAÇÕES FAMILIARES.** Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <https://www.congressoconstelacoes.pt/conferencistas>

_____. **REVISTA DIGITAL LUSOBRASILEIRA**. 15ª ed., de 31 de março de 2019. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em https://docs.wixstatic.com/ugd/4d7397_36512b5ea31d43159eba1610cb39f69c.pdf

RIOS, Paula Lucas. **Mediação Familiar**: Estudo preliminar para uma regulamentação legal da Mediação Familiar em Portugal. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf>

ROSA, Vanessa Norinho. **Mediação Familiar**. Divórcio com responsabilidades parentais a filho menor. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18539/1/Vanessa_Rosa.pdf

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, Cecília Borja. **Abordagem Centrada na Pessoa - Relação Terapêutica e Processo de Mudança**. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em http://www.psilogos.com/Revista/Vol1N2/Indice2_ficheiros/Santos.pdf

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 5, nº 16, p. 204-220, JUL./SET. 2011. Em linha]. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326707190_O_Sistema_de_Multiplas_Portas_e_o_judiciario_brasileiro

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SCHNEIDER, Jakob. **A Prática das Constelações Familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos, da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTURCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Método, 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: IMAB, 1998.

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética**. São Paulo: LTr80, 2016.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do Mediador**, Vol. I. Florianópolis: Habitus, 2001.